



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	30
Pautas	30
Atas.....	30
Acórdãos	30
Segunda Câmara	42
Pautas	42
Atas.....	42
Acórdãos	42
Atos de Relatoria	42
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	49
Corregedoria-Geral	50
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Extratos de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	54
Atos Normativos	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos.....	57
Portarias	58
Informativos de Licitações	59
Composição Biênio 2015/2016	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Administrativo	59

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 748776/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: ANTONIO AMERICO REQUIAO PASSOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, GILBERTO BLEY MENEZES, JORGE LUIZ DAVLONTA, LUCAS BACH ADADA, LUIZ ALBERTO CIRICO, LUIZ FORTE NETTO, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, MARIO ROBERTO SKRABA, NIOMAR ANTONIO STRAPASSON, OMAR AKEL, VALTER FANINI
ADVOGADO / PROCURADOR ALEX SANDRO NOEL NUNES, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GILMAR FERRAZ SILVEIRA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, JUCELIA DO ROCIO BARON, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SAMUEL MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO N.º 3629/16 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCE pela irregularidade. Parecer do

MPC pela irregularidade. Pela irregularidade do objeto com imposição de sanções aos gestores responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, atual 3ª ICE, tendo em vista que, durante seus trabalhos de fiscalização junto à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, supervisionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, foram constatadas irregularidades nas obras do Programa de Integração de Transportes (PIT), executadas durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010.

A referida Inspeção, responsável pela fiscalização da COMEC, elaborou o Relatório de Obras n.º 01/10, referente à execução de obras constantes do Projeto de Integração e Transporte (PIT), financiadas por meio de recursos obtidos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), examinando, por amostragem, as seguintes obras: prolongamento da Avenida Marechal Floriano/Avenida das Américas, intersecção da Avenida Rui Barbosa com a Avenida das Torres, ligação Almirante Tamandaré - Colombo - Lote 1, pavimentação da Avenida Anita Garibaldi e obras no terminal de Contenda.

De acordo com as conclusões da Inspeção, restaram evidenciadas as seguintes impropriedades: (a) ausência de supervisão e fiscalização da COMEC no desenvolvimento dos projetos contratados, visto que todos os projetos executivos apresentaram-se incompletos; (b) ausência de atuação da COMEC na análise da viabilidade dos métodos construtivos apresentados em projeto, haja vista a necessidade de novas soluções de execução; (c) ausência de atualização dos projetos licitados, haja vista o tempo decorrido entre a realização destes e a contratação da obra; (d) não atuação da COMEC no desenvolvimento, supervisão e fiscalização dos projetos contratados, acarretando a realização de termos aditivos de prorrogação de prazo e valor; (e) questões pertinentes a desapropriações, que determinaram a morosidades dos serviços contratados; (f) ausência de certidões negativas de débito referentes às obras contratadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em suas derradeiras manifestações, por meio das instruções n.º 303/15 e 139/16 (peças 163 e 184), concluiu: (a) pela exclusão da responsabilidade da empresa Engefoto - Engenharia e Aerolevantamentos S.A., pois restou comprovado que essa empresa atuou no integral cumprimento das exigências de suas obrigações previstas no contrato n.º 09/03 para confecção dos projetos executivos do prolongamento da Avenida Marechal Floriano; (b) pela irregularidade das contas em comento por infração à norma legal, nos termos do artigo 248, II do Regimento Interno deste TCE/PR.

Ademais, a unidade técnica manifestou-se pela imposição de sanções aos gestores responsáveis, assim como pelo encaminhamento das principais peças processuais deste feito ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 6910/16 (peça 186) corroborou, em sua integralidade, o supracitado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cabe destacar que o presente expediente é oriundo de comunicação de irregularidade, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno desta Casa, proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo deste egrégio Tribunal – atual 3ª ICE – superintendida pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Como acertadamente pontuado pela unidade técnica desta Corte de Contas, os projetos básicos utilizados em licitações devem estar atualizados, com todos os elementos descritos no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Nestes termos, é firme a jurisprudência no sentido de exigir-se um devido levantamento dos quantitativos de serviços a serem executados, a fim de minimizar a necessidade de aditivos, em homenagem aos artigos 3º, 6º, IX, 7º e 12 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Neste sentido, demonstra-se adequado o posicionamento do Parquet, segundo o qual "a finalidade do projeto básico é a previsão mais completa e abrangente possível dos materiais, procedimentos e especificações técnicas que serão



necessárias do início até o fim da obra”, de modo que “a modificação tardia do projeto é extrema exceção em virtude da desvantagem econômica que representa”. Ademais, aplicável, in casu, a súmula n.º 261/2010 do Tribunal de Contas da União: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

No caso concreto, verifico que os documentos juntados às peças 60 a 64 são provas suficientes e necessárias para demonstrar as irregularidades ponderadas pela Inspecção, tendo em vista que a mera alegação de que os projetos foram executados com recursos do BNDES, os quais tinham um cronograma físico-financeiro a ser executado – sob pena de perda dos recursos – não afasta as irregularidades apontadas. Ao contrário, confirma a insuficiência no planejamento das obras.

Em 2007, o Diretor Presidente e o Secretário de Desenvolvimento Urbano, sob o pretexto de aplicarem os princípios da eficiência e da economia, decidiram pela execução das obras mesmo com os projetos desatualizados. Desta feita, restou incontroverso que após a entrega definitiva dos projetos contratados não houve qualquer solicitação da COMEC às empresas contratadas, responsáveis pelos projetos, para ajustes ou correções nos projetos. Em síntese, as revisões necessárias dos projetos foram realizadas sem a participação, ciência e anuência dos seus autores originários.

Ainda, não merece prosperar o argumento de que o aumento das quantidades originalmente previstas em planilha – bem como a consecução de serviços extraordinários – é fruto da revisão dos projetos realizada por engenheiros da COMEC, uma vez que todo o conjunto probatório assinala que o atraso das obras, assim como a necessidade de aditamentos, decorreu de óbices ocorridos durante a execução das obras, as quais foram realizadas com projetos desatualizados e sem o necessário acompanhamento dos autores responsáveis pelos mesmos.

Igualmente, não há real comprovação de que as constatações mais comuns davam conta do surgimento inesperado de interferências de concessionárias públicas, uma vez que a própria empresa Engefoto - Engenharia e Aerolevantamentos S.A. informa que o projeto original contemplou o remanejamento de todas as interferências detectadas em levantamentos de campo e/ou resultantes de consultas às concessionárias Compagás, Sanepar e Copel (peça 158, fl. 04). Importante consignar, também, ser irrelevante a alegação de que os aditivos inserem-se dentro do permissivo legal previsto na Lei de Licitações, pois isso não justifica a falta da necessária revisão/atualização que deveria ter ocorrido nos projetos antes da execução e com o devido acompanhamento dos técnicos originários.

Em relação às desapropriações, não merece prosperar o argumento de que o prejuízo acarretado seria consideravelmente maior caso a COMEC aguardasse a conclusão desses processos para dar início à execução das obras, uma vez que isso não configurava empecilho para a necessária revisão e atualização dos projetos executivos.

No que concerne à ausência de CNDs previdenciárias das obras realizadas, ainda que a COMEC tenha oficiado às empresas executoras das obras, elas não foram apresentadas, mesmo após solicitadas por esta Corte de Contas.

Entretanto, entendo que deve ser excluída a responsabilidade da empresa Engefoto - Engenharia e Aerolevantamentos S.A., eis que, ao longo de toda a execução do projeto, houve acompanhamento da fiscalização da COMEC, a qual manteve, em permanente contato, uma Comissão de Recebimento Definitiva dos Projetos Executivos à disposição das empresas contratadas.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas, julgando-se IRREGULAR o objeto inspecionado, em razão das impropriedades na execução de obras do Projeto de Integração e Transporte (PIT), decorrentes das deficiências nos projetos executivos.

DETERMINO a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) à Sra. Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala, e ao Sr. Luiz Forte Netto, em razão da omissão da COMEC e da SEDU, diante da execução de obras com projetos executivos desatualizados, em contrariedade ao disposto na Lei de Licitações.

Por fim, após o trânsito em julgado, determine a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte, para os devidos trâmites e após, encerre-se e arquivem-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Tomada de Contas e IRREGULAR o objeto inspecionado, em razão das impropriedades na execução de obras do Projeto de Integração e Transporte (PIT), decorrentes das deficiências nos projetos executivos;

II - DETERMINAR a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos) à Sra. Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala, e ao Sr. Luiz Forte Netto, em razão da omissão da COMEC e da SEDU, diante da execução de obras com projetos executivos desatualizados, em contrariedade ao disposto na Lei de Licitações;

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) desta Corte, para os devidos trâmites, encerrando-se e arquivando-se o expediente

junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 440145/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3631/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Fundação de Ação Social de Curitiba. Caso concreto. Não recebimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (Art. 38 da Lei Orgânica c/c art. 311 do Regimento Interno) formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba, conforme questionamento transcrito abaixo:

Pelo presente, apresento a essa Egrégia Corte de Contas, nos moldes dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno, do artigo 1º, inciso XVII, e dos artigos 38 e 39 da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), CONSULTA acerca da contratação da Empresa Inovadora Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI-ME por parte desta Fundação. (peça n.º 03)

A Consulta possui requisitos objetivos para ser recebida, determinados nos incisos do art. 38 da Lei Orgânica. Dentre esses, a Consulta deverá ser formulada em tese, ou seja, um questionamento abstrato de uma situação jurídica que faça parte do rol de competências deste TCE-PR (art. 38, V, da Lei Orgânica).

A realidade dos autos mostra um questionamento acerca de uma possível contratação específica da entidade (Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI-ME), assim como qual seria a modalidade de licitação utilizável neste caso. Não é possível, por esta razão, analisar a Consulta, pois se trata de caso concreto, o que viola o disposto no art. 38, V, da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento da Consulta formulada na peça n.º 03 dos autos, conforme o art. 313, § 1º, do Regimento Interno, pois se trata de caso concreto, em violação ao disposto no art. 38, V, da Lei Orgânica.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Não conhecer da Consulta formulada na peça n.º 03 dos autos, conforme o art. 313, § 1º, do Regimento Interno, pois se trata de caso concreto, em violação ao disposto no art. 38, V, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 80455/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, NILTON BUSATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3641/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria. Proventos concedidos com base em Lei sob qual pende ADI. Ausência de suspensão dos efeitos da Lei. Aplicabilidade e validade da norma. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 115/16, da Segunda Câmara desta Corte (peça 40) que houve por bem determinar o registro do ato de aposentadoria de NILTON



BUSATTO, servidor da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP), formalizado através do Ato da Comissão Executiva n.º 2472/10, publicado no Diário da Assembleia em 08 de novembro de 2010.

Sustenta o recorrente ministerial, em apertada síntese, que os proventos do servidor foram concedidos com fundamento na Lei n.º 16.390/10, regra essa sob a qual pende ação direta de inconstitucionalidade ainda em trâmite, motivo esse que macularia o ato de concessão da aposentadoria.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 5232/16, peça 71) opinou pelo não provimento do recurso, citando precedentes desta Casa e arguindo que em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio de constitucionalidade das leis, daí segue que inexistindo declaração de inconstitucionalidade ou suspensão da eficácia por meio de medida cautelar deferida por órgão legitimado, toda lei é plenamente aplicável, citando precedentes desta Corte nesse sentido, não se fazendo necessária a exclusão da verba concedida com base em norma que se reputa inconstitucional.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6878/16, peça 73), tendo em vista os efeitos que poderão advir da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 16.390/10, manifestou-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo da ADI 4814-STF, ou, em assim não se entendendo, pelo provimento do recurso, corroborando os argumentos constantes da peça recursal. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

A súplica ministerial se encontra lastreada em um único ponto consistente na concessão de proventos de aposentadoria, tendo por base lei estadual objeto de ação direta de inconstitucionalidade ainda pendente de julgamento.

Nesse aspecto, não se mostra razoável a irrisignação. Dos autos ressoa claramente que apenas a existência de ação direta de inconstitucionalidade, não havendo ainda o julgamento do mérito, sequer decisões do ou eventual pedido liminar de suspensão dos efeitos da citada norma, donde se conclui a sua presunção de constitucionalidade.

Destaque-se que tal entendimento já vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte em questões similares, onde se discutiu a incorporação de verba de representação com base na Lei Estadual n.º 16390/10:

Sobre este assunto, esta Corte, em processos que tratam de situações idênticas a destes autos, já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda está pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa (Acórdão n.º 3914/14, 1ª Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (rel. Aud. Jaime Tadeu Lechinski), Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), Acórdão n.º 4989/13 - Segunda Câmara (rel. Cons. Nestor Baptista).

Assim, não há que prosperar o recurso.

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I – conhecido o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, deixar de lhe dar provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 115/16, da Segunda Câmara dessa Corte;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, deixar de dar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 115/16, da Segunda Câmara dessa Corte;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 646408/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO

INTERESSADO: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO

PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3642/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência parcial da rescisória. Manutenção da irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (peças 3-91), com liminar de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. Valter Luiz da Silva Bueno, em face da decisão consubstanciada

no Acórdão n.º 3516/2014 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária efetivada no exercício de 2007, no valor de R\$ 155.263,20 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) celebrada entre o Poder Executivo de Congonhinhas e a Creche Ana Lopo Canet da referida cidade, tendo como objetivo “cobrir despesas de manutenção da Associação do Centro de Educação Infantil em questão”, ante a ausência de comprovação da adequada utilização de parcela dos recursos recebidos (R\$ 17.779,12), bem como ausência de exigência da Certidão Liberatória deste Tribunal.

O requerente apresentou nova tabela com os valores dos gastos efetuados pela entidade com os recursos do convênio a fim de sanar o apontamento relativo à ausência de comprovação da utilização dos recursos recebidos. No que tange à ausência de certidão liberatória deste Tribunal aduz que não houve má-fé do requerente e nenhum prejuízo ao erário, solicitando a sua conversão em ressalva. Para fins de comprovar o alegado juntou os documentos de peças 04-91.

Ao final, requereu o julgamento pela regularidade das contas, com a prévia concessão de efeito suspensivo, argumentando que o Município de Congonhinhas está realizando os procedimentos de cobrança dos débitos decorrentes da decisão rescindenda em face do requerente.

Por intermédio do Despacho n.º 1528/15 - GCDA (peça 93) a peça rescisória foi recebida e encaminhada à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação do pedido do efeito suspensivo pleiteado pelo interessado.

Analisando as razões apresentadas juntamente com os documentos carreados aos autos, a unidade técnica, em seu Parecer sob n.º 124/15 (peça 95), bem como o Parquet de Contas (Parecer n.º 12438/15 - peça 97), afirmam que não se caracterizou nos autos hipótese que autoriza a concessão da liminar. Argumentam que o interessado não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse vulnerar o pericípio de direito substancial pleiteado. No que tange às provas inequívocas do direito alegado, salientam que a juntada dos novos documentos anexados aos autos (relatório de despesas e elementos conexos) impõe a realização de análise técnica pormenorizada, não sendo crível a realização de tal tarefa em mero juízo sumário de cognição.

Assim, considerando os opinativos técnicos unânimes, por meio do Despacho 1806/15 (peça 98) foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, retornando os autos ao parquet de contas para manifestação de mérito, uma vez que a DAT já o fez no parecer 124/15 (peça 95).

O Ministério Público de Contas (Parecer 56/16, peça 101), quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, consignando que em relação à ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do convênio, o interessado anexou planilhas de prestação de contas contendo valores divergentes dos inicialmente apresentados, no entanto, deixou de justificar as alterações, restando impossibilitada a verificação acerca da legalidade das despesas, sem se preocupar em demonstrar quais os erros que macularam os demonstrativos anteriores e a razão da alteração dos valores, permanecendo a irregularidade.

No que tange à exigência da apresentação de certidão liberatória desta Corte quando da formalização do convênio, enfatiza que a mesma estava legalmente prevista na Resolução 03/2006, mantendo-se a irregularidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, com a inclusão do Sr. Valter Luiz da Silva Bueno como requerente e do Sr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes como seu procurador (peças 102 e 103).

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Em relação à ausência de apresentação de certidão liberatória deste Tribunal de Contas quando da formalização do convênio, divirjo dos opinativos técnicos, pois verifico tratar-se de irregularidade de caráter meramente formal, que não causou prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, a exemplo de julgados recentes desta Corte e de minha relatoria[1], ser objeto de recomendação aos jurisdicionados. Para tanto, adoto como fundamento para a rescisão a reiterada jurisprudência desta Corte, equiparando-a à violação literal de dispositivo de lei, conforme já decidido em processo análogo[2].

Entretanto, no tocante a ausência de comprovação da utilização de parcela dos recursos, no montante de R\$ 17.779,12 (dezesete mil, setecentos e setenta e nove reais e doze centavos), verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois as planilhas elaboradas unilateralmente pelo requerente, embora possuam novas informações retificando as apresentadas em sede de prestação de contas, encontram-se desprovidas de documentação e justificativas que comprovem a veracidade destas informações, impossibilitando a verificação acerca da legalidade das despesas, permanecendo a irregularidade.

Deste modo, acompanho parcialmente os opinativos técnicos da DAT (peça 95) e Ministerial (peça 101) exarados nos presentes autos, e nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I – pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência parcial para fins de manter o julgamento pela irregularidade das contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET, relativa ao exercício de 2007, afastando, entretanto, a ausência de certidão liberatória deste Tribunal de Contas na data da formalização do convênio como motivo de desaprovção das contas, convertendo o apontamento em recomendação aos jurisdicionados.



II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente para fins de manter o julgamento pela irregularidade das contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANA LOPO CANET, relativa ao exercício de 2007, afastando a ausência de certidão liberatória deste Tribunal de Contas na data da formalização do convênio como motivo de desaprovação das contas, convertendo o apontamento em recomendação aos jurisdicionados.

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Protocolo 462938/13 (Acórdão 1643/16 – 1ª Câmara); Protocolo 96382/13 (Acórdão 1301/16 – 1ª Câmara) e Protocolo 365952/14 (Acórdão 937/16 – 1ª Câmara).

2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 76/15 - Tribunal Pleno (Processo n.º 903837/14)

PROCESSO N.º: 956750/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR: GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3643/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 4350/2015 – STP. Ausência dos requisitos de cabimento da medida previstos no art. 77 da LC113/2005 e art. 494 do RI. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 4350/15, da Segunda Câmara, proferido no processo n.º 268813/13 de Ato de Inativação, que apreciou como ilegal a aposentadoria especial de professor da servidora Solange Isabel Foggiatto Amboni, negando registro a Portaria 3587/2013 que concedeu o benefício com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, em virtude dela ocupar o cargo de pedagogo.

Sustenta o Interessado que esta Corte em caso idêntico, por meio da Decisão Definitiva Monocrática 362/15 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu que o cargo de pedagogo encontra-se albergado pelas disposições da Súmula n. 13 deste Tribunal de Contas fazendo jus a aposentadoria especial de professor. Requereu assim, a rescisão da decisão atacada com o consequente registro do ato de inativação da servidora, bem como, a uniformização de jurisprudência sobre o tema.

O presente expediente foi admitido pelo Despacho n.º 2238/15 (peça 07), em face de indícios de eventual erro de fato sobre o teor do documento acostado à peça 06 nos Autos 268813/13 de Ato de Inativação da servidora aposentada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, mediante o Parecer n.º 349/16 (peça 09) opinou pela manutenção do Acórdão Rescindendo, pois entendeu que o mesmo está em conformidade com a redação da Súmula 13 desta Corte e com os fundamentos da ADI 3372/DF. Ao final, para fins de evitar decisões distintas para servidores que tenham a mesma situação funcional opinou pela instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3907/16, peça 10) opinou pelo não conhecimento do pedido, uma vez que utilizado como sucedâneo recursal, e, no mérito, pela improcedência em cumprimento a Súmula 13 desta Corte.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o presente Pedido de Rescisão é tempestivo. Contudo, nos termos do parecer ministerial, a rescisória não merece ser conhecida, pois o pedido não se adequa a nenhum dos incisos do art. 494 do Regimento Interno desta Corte, que, assim como o art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal, apresentam elenco taxativo das hipóteses de admissibilidade da ação rescisória.

Importante frisar que a suposta existência de decisões divergentes, ou mudança de entendimento sobre determinado tema, não se enquadra no inciso II do art. 494 do Regimento Interno do TCE-PR, o qual exige para sua caracterização a ocorrência de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos.

Ademais, os argumentos e documentos acostados já foram objeto de apreciação

por ocasião da instrução e do julgamento do processo originário (Protocolos n.º 268813/13) e também na Súmula 13 (Processo 112908/19, Acórdão 4240/12 – Pleno) que firmou o posicionamento deste Tribunal a respeito dos requisitos necessários para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos art. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, não restando caracterizada assim, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos, ou qualquer outra hipótese de admissibilidade elencada no artigo 494 do Regimento Interno, capaz de ensejar a rescisão de decisão desta Corte já transitada em julgado.

Diante do acima exposto, deixo de apreciar o mérito do pedido, e, acatando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento do presente pedido de rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento da medida previstos no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão n.º 4350/15 – Segunda Câmara, proferida nos autos n.º 268813/13, que, por unanimidade, negaram registro a aposentadoria da servidora municipal, ocupante do cargo de pedagogo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer do presente pedido de rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento da medida previstos no art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 e no art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, mantendo incólume a decisão rescindenda, Acórdão n.º 4350/15 – Segunda Câmara, proferida nos autos n.º 268813/13, que, por unanimidade, negaram registro a aposentadoria da servidora municipal, ocupante do cargo de pedagogo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 212635/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ACCESS-CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA-ME, JOEL MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3644/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades em despesas – Pagamento por serviços contratados sem que haja prova da execução – Condenação solidária do gestor e da empresa contratada à restituição dos valores despendidos ao Tesouro Municipal – Ausência de termo de recebimento de serviços – Infração à Lei n.º 8.666/93 – Aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal Sezar Augusto Bovino (gestão 2009/2012), que encaminha cópia de relatório elaborado pelo Controle Interno do Município relativamente ao exercício de 2008, que integra a gestão do Prefeito Joel Moreira (2005/2008), acerca de indícios de irregularidades nas despesas decorrentes do Pregão Presencial n.º 89/2007, cujo objeto era o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de horas máquina com trator de pneu adaptado com ensiladeira e calcareadeira (peça 2).

No certame referido foram previstas 2500 horas para a prestação de serviço de trator de pneu para espalhar calcário e 2500 horas para a prestação de serviços de trator de pneu para realizar silagem. Em decorrência da licitação foi contratada a empresa Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda., pelo valor unitário de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) a hora para cada um dos serviços, totalizando R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais). A Ata de Registro de Preços n.º 1/08 foi assinada em 11/01/2008 (peça 2, p. 137 a 139).

Conforme documentos anexados à inicial, em 16/09/2008 a Secretaria de Administração solicitou um aditamento à ata referida de 25% (peça 2, p. 145), de modo que, por meio do 1º Termo Aditivo, datado de 16/09/2008, houve um acréscimo de 625 horas no que se refere à prestação de serviços de trator de pneu para espalhar calcário e de 625 horas de trator de pneu para silagem, no valor total de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais) (peça 2, p. 147 e 148). O extrato do aditivo foi publicado no Jornal "O Independente" de 31/10 a 06/11 de 2008 (peça 2, p. 150).

Nos termos da Informação n.º 217/09-GCG (peça 7), o Relatório do Controle Interno apontou que:

- o contrato firmado com a empresa Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra foi aditivo em 25% em relação à quantidade inicial, totalizando, 3.125 horas para silagem e outras 3.125 horas para espalhar calcário, sendo que a ata foi publicada em 17/10/2008, sem o aditivo, e apenas em 31/10/2008 foi atualizada;



- analisando o total descrito nas notas fiscais para calcareadeira, foram executadas 3.128 horas/máquina, ultrapassando, assim, o limite do contrato; quanto à ensiladeira, foram 3.069,70 horas/máquina; entretanto, durante o período de 12/2007 a 06/2008 foram registradas apenas 944,44 horas, segundo relatórios, os quais podem ser considerados meramente informativos, pois não contém assinaturas dos responsáveis;

- tomando como base o relatório de técnicos da Emater, entre os meses de novembro e dezembro não existe matéria-prima para a execução de silagem, ou seja, não existe milho no ponto para ser colhido e processado, pelo que se conclui que não existe a possibilidade da prestação desses serviços nessa época do ano; ressalta que no ano de 2007 foram registradas apenas 675 horas, levantando dúvidas quanto à necessidade de contratação das 3.125 horas para o exercício de 2008;

- quanto às despesas, existem documentos que apontam irregularidades em relação aos dias de pagamento, quase todos imediatamente após a emissão na nota fiscal e rigorosamente em dia, havendo benefício da empresa contratada em detrimento de outras com crédito a receber; os empenhos 5295, 5296, 5515, 5568 e 5569 mostram que o pagamento foi realizado sem a publicação do respectivo aditivo; os empenhos 5295 e 5296 ocorreram após a emissão dos documentos fiscais;

- os termos de recebimento dos serviços até o mês de junho eram assinados pelo chefe do setor; a partir de setembro existem várias notas sem o respectivo recebimento ou com assinatura sem a devida indicação do nome e cargo exercido. Diante do exposto, requer a apuração dos fatos e a adoção das providências legais cabíveis.

Pelo Despacho n.º 1328/09 (peça 9) a Representação foi recebida em relação aos seguintes pontos:

a) Empenhos - de n.º 5295 e 5296 - realizados após a emissão de suas respectivas notas fiscais, o que resultaria em violação ao artigo 60 da Lei 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho;

b) Pagamento dos créditos da empresa contratada em detrimento dos demais fornecedores, em descumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93[1];

c) Não observância dos requisitos necessários para se garantir a idoneidade do ato, pois não há registro de todos os beneficiários dos serviços prestados, tendo havido a criação de um relatório de controle deficiente, meramente informativo, por faltar a assinatura do responsável ou por faltar o compute efetivo das horas que os tratores trabalharam.

Foi determinada a citação do ex-Prefeito Joel Moreira e da empresa Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra, para a apresentação de defesa.

Cabe mencionar que em relação ao fato de constar do relatório de execução de serviços que o total de horas prestadas foi de 3.128,70, excedendo o que fora estipulado em contrato e em aditivo, em contrariedade às Leis 10.502/02 e 8.666/93, tendo em vista que a quantidade de horas extrapoladas foi ínfima, não tendo acarretado em significativo prejuízo ao erário, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, deixou de receber a Representação.

Considerando as tentativas frustradas de citação da empresa Access - Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. via ofício (peças 11, 13, 25, 27, 29 e 30) foi realizada a citação via edital (peças 31 e 32). Contudo, não houve a apresentação de defesa (peça 33).

O ex-Prefeito Joel Moreira, embora tenha sido devidamente citado e tenha constituído procuradores para atuar nos autos, deixou transcorrer o prazo para resposta sem manifestação (peça 19).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade opinou pela procedência parcial da Representação, por entender que não há provas de que os serviços pagos em decorrência da nota de empenho n.º 6133 foram prestados, haja vista a impossibilidade de identificar os beneficiários dos serviços, a ausência de documento que ateste o recebimento da prestação de serviço, com assinatura de servidor designado, conforme determina o artigo 73, I, "b", da Lei n.º 8.666/93, bem como em virtude da baixa possibilidade de silagem no mês de novembro, um dos meses em que os serviços foram prestados em maior quantidade. Como consequência, sugeriu a atribuição das seguintes sanções (Instrução 3770/12, peça 35):

- Para o ex-Prefeito Joel Moreira:

a) pela ausência de termo de recebimento dos serviços prestados, multa de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Orgânica;

b) pelo pagamento de serviços de silagem no mês de novembro de 2008 que não foram prestados, deve ser condenada ao pagamento de multa administrativa a ser arbitrada entre 10% a 30% do valor dano (R\$ 45.408,00) nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica;

c) em razão da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 10, incisos I, XI e XII, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão cumulado com as penas do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 (ressarcimento integral do dano, perda de função pública e suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos), nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica;

- Para a Access - Agência e Terceirização de Mão-de-Obra:

a) pelo recebimento de recursos públicos em contrapartida da prestação de serviços que não foram realizados no mês de novembro de 2008, deve ser condenada ao pagamento de multa administrativa a ser arbitrada entre 10% a 30% do valor dano, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica;

b) pelo prejuízo provocado ao erário, a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e, para o representante legal da empresa a declaração de inidoneidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica;

Sugeriu também a condenação solidária do ex-Prefeito Joel Moreira e da Empresa

Access Agência e Terceirização de Mão-de-Obra à restituição ao erário da quantia de R\$ 45.408,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e oito reais), correspondente aos serviços pagos e não prestados.

Ainda, sugeriu a remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Rio Bonito do Iguaçu, para que sejam apurados os atos de improbidade administrativa e a existência de crime contra a ordem tributária e econômica (emissão de nota fiscal sem o correspondente serviço).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, sugeriu a realização de diligências, quais sejam (Parecer n.º 16657/12, peça 36):

(i) remessa do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que faça constar no rol de interessados o Município de Rio Bonito do Iguaçu; a empresa Access Agência e Terceirização de Mão de Obra Ltda.; bem como os nomes dos Drs. Anderson José Bittencourt, André Indalencio Rochi e Melissa Cassiana Carrer, procuradores constituídos pelo Sr. Joel Moreira;

(ii) proceda-se ao encaminhamento do ofício contido na peça n.º 16 ao endereço dos advogados do interessado, devidamente consignado no instrumento de procuração (fls. 02 da peça n.º 19);

(iii) por nova e derradeira citação da sociedade empresarial Access Agência e Terceirização de Mão de Obra Ltda. no endereço indicado nas notas fiscais acostadas aos autos (peça n.º 02), que coincide com aquele informado nos sites de pesquisa, qual seja: Rua Iguaçu, n.º 476, SALA 301 – Centro – Pato Branco, PR;

(iv) pela citação da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa do responsável pela Pasta, bem como pela intimação do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu, atualmente representado pelo Sr. Sezar Augusto Bovino, a fim de que complementem a instrução, mediante o encaminhamento (a) da lei que instituiu o programa ensejador da solicitação delineada no Memorando n.º 011/2007 (fls. 06 da peça n.º 02); (b) seus objetivos pormenorizados; (c) a origem das verbas; (d) a forma de seleção dos beneficiados pelos serviços acordados; (e) cópia do contrato celebrado entre o Município em epígrafe e a empresa Access Agência e Terceirização de Mão de Obra Ltda.; e (v) pela expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Laranjeiras do Sul e à Câmara Legislativa de Rio Bonito do Iguaçu, para que informem acerca da eventual adoção de medidas em face dos fatos narrados na inicial, conforme preconizado pela responsável pelo Controle Interno.

Contudo, das diligências propostas pelo Ministério Público de Contas somente foi deferida a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão dos interessados na atuação do expediente. As demais sugestões não foram acatadas, pois o Corregedor-Geral na ocasião, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considerou que o feito já estava em condições de ser apreciado. Especificamente quanto às diligências de intimação/citação dos representados o despacho consigna que a empresa Access e o ex-Prefeito já haviam sido devidamente citados, entendendo ser descabida nova providência nesse sentido (Despacho 1712/13, peça 37).

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público Estadual, que – em que pese considerar imprescindíveis as providências adicionais descritas no Parecer Ministerial n.º 16657/12 –, após analisar o mérito, pugnou pela procedência da Representação (Parecer n.º 19246/13, peça 40).

2. VOTO

Inicialmente, convém lembrar que a Representação somente foi recebida em relação aos seguintes pontos (Despacho 1328/09, peça 9):

a) realização de empenhos após a emissão de suas respectivas notas fiscais, em violação ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64;

b) pagamento dos créditos da empresa contratada em detrimento dos demais fornecedores, em descumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93;

c) não observância dos requisitos necessários para se garantir a idoneidade do ato, pois não há registro de todos os beneficiários dos serviços prestados, tendo havido a criação de um relatório de controle deficiente, meramente informativo, por faltar a assinatura do responsável ou por faltar o compute efetivo das horas que os tratores trabalharam.

No que se refere ao primeiro ponto (item a) objeto da Representação, o autor relata que os empenhos de n.º 5295 e 5296 teriam sido realizados após a emissão de suas respectivas notas fiscais, fato que representaria violação ao artigo 60 da Lei 4.320/64, que veda a realização de pagamentos sem prévio empenho.

No entanto, não se vislumbra a irregularidade apontada.

Como bem esclareceu a Diretoria de Contas Municipais, a emissão da nota fiscal um dia antes do empenho, o que ocorreu em relação aos empenhos mencionados, ou um dia após a realização empenho, como ocorreu em relação a outros empenhos constantes dos autos, não representa irregularidade, visto que o empenho, por si só, não gera despesa.

(...) O empenho é apenas uma reserva de recursos feita pelo Administrador para o pagamento futuro, não gerando despesa alguma. Nesse sentido, Celso Bastos explica que o empenho "não cria uma obrigação jurídica de pagar, como acontece em outros sistemas jurídico-financeiro. Ele consiste em uma medida destinada a destacar, nos fundos orçamentários destinados a satisfação daquela despesa, a quantia necessária ao resgate do débito".[2]

10.1. Note-se que o que é vedado é que a seja feita despesa sem prévio empenho, mas o empenho por si só não gera despesa. Por isso, o que deve ser observado para fins de cumprimento do art. 60 da Lei n.º 4320/60 é se a data do pagamento é posterior à data do empenho, de modo que não haja despesa sem prévio empenho. Em absolutamente todos os empenhos elencados no ofício inicial da representação, o empenho é anterior ao pagamento, não ocorrendo afronta ao mandamento do art. 60 da Lei n.º 4320/60.

Destarte, é improcedente esse ponto da Representação.

O segundo ponto (item b) objeto da Representação diz respeito à alegação de que a empresa contratada em virtude do Pregão Presencial n.º 89/2007 teria sido



beneficiada com o pagamento de seus créditos em detrimento dos demais fornecedores, em descumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93[3].

Não obstante a notícia de que os pagamentos foram realizados pontualmente, logo após a emissão da nota fiscal, o que seria um indicio de que a empresa contratada em razão do Pregão em análise foi remunerada antes de outros credores mais antigos do Município, não há nos autos elementos que comprovem o preferimento de outros credores, o que violaria o artigo 5º da Lei n.º 8.666/93.

Na condição de Controlador Interno, cabia ao autor da Representação anexar documentos aptos a comprovar o preferimento da ordem cronológica de pagamentos. Como a suposta irregularidade não foi demonstrada, a Representação deve ser julgada improcedente.

O terceiro ponto (item c) objeto da Representação em análise é referente a não observância dos requisitos necessários para se garantir a idoneidade do ato, ante a ausência de registro de todos os beneficiários dos serviços prestados e por haver um relatório de controle deficiente, sem a assinatura do responsável e sem o computo efetivo das horas que os tratores trabalharam.

Com efeito, dos elementos acostados pela Controladoria Interna é possível concluir pela existência de irregularidades, pois não houve a demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados.

Nos documentos relativos à contratação não é possível identificar os beneficiários dos serviços, pois os relatórios de horas trabalhadas são extremamente genéricos, em especial no que se refere aos serviços de silagem. Consta em tais relatórios somente quais teriam sido os tratores utilizados para os serviços e o número de horas trabalhadas, sem qualquer identificação relativa aos beneficiários. Tampouco consta qualquer assinatura (p. 292 da peça 2). Há outro relatório que lista pessoas, supostamente beneficiárias, de "horas realizadas pelos tratores terceirizados", mas sequer há menção acerca dos serviços prestados pelos tratores, se de calcareamento ou de silagem (p. 318 e ss., peça 2).

É relevante ressaltar que há no verso de algumas das notas fiscais juntadas declaração do Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou do responsável pelos Setores de Agropecuária e Meio Ambiente atestando o recebimento dos serviços constantes da nota fiscal em questão. Entretanto, em outras notas fiscais juntadas (peça 2) não foi firmada a declaração de recebimento dos serviços. São elas as notas fiscais de n.º 1265, de 29/09/2008 (p. 235 e 236), 1263, de 26/09/2008 (p. 240 e 241); 1270, de 15/10/08 (p. 256 e 257), 1266, de 10/10/2008 (261 e 262).

No caso específico referente à Nota de Empenho n.º 6133 (peça 2, p. 263), correspondente a 528 horas máquina com trator de pneu com ensiladeira para silagem, no verso da nota fiscal correspondente, n.º 1273, emitida em 28/11/2008 (peça 2, p. 267), consta uma assinatura no carimbo de declaração de recebimento dos serviços, contudo, não foram preenchidos os campos referentes à função e ao nome do signatário, de modo que a declaração não pode ser identificada e está incompleta (p. 267 e 168). E na ordem de pagamento n.º 5572, que diz respeito à nota de empenho n.º 6133 e à nota fiscal 1273, no valor de R\$ 45.408,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais), não foi firmada a declaração de recebimento dos valores pela empresa contratada, somente constando a assinatura do Prefeito Joel Moreira. Consta, entretanto, cópia do cheque emitido para o pagamento, nominal à empresa Access – Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda., no valor de R\$ 44.045,76 (quarenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), haja vista a retenção da quantia de R\$ 1.362,24 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), relativa ao Imposto Sobre Serviços.

Além das irregularidades descritas nos documentos referentes à realização da despesa correspondente à nota de empenho n.º 6133 (nota fiscal n.º 1273), há nos autos manifestação de técnico da Emater, juntada pela Controladoria Interna do Município em resposta aos questionamentos efetuados pela Controladoria, da qual se conclui que os serviços pagos pelo Município relativamente à nota de empenho n.º 6133 (nota fiscal n.º 1273) não poderiam ter sido prestados. Da declaração se extrai que no período em que os serviços correspondentes à nota de empenho supostamente teriam sido executados, o mês de novembro, tal prestação não seria possível. Isso porque a sementeira do milho no Município se inicia em setembro (segundo o técnico na Emater, a matéria-prima do Município objeto de silagem), de maneira que naquele momento do ano – mês de novembro – ainda não haveria produto para se realizar a silagem contratada (peça 2, p. 360 e 361), mas só a partir de meados de dezembro.

Essa impossibilidade de realização da ensilagem contratada no mês de novembro, aliada à impossibilidade de se identificar os beneficiários dos serviços em questão e à ausência de documento que ateste o recebimento dos serviços correspondentes à nota fiscal n.º 1273, referentes ao mês de novembro (conforme determina o artigo 73, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.666/93[4]), revelam que ocorreu pagamento por serviços não prestados. Desse modo, a despesa correspondente é ilícita.

Por conseguinte, há dano ao erário caracterizado, que consiste nos valores pagos em decorrência da nota de empenho n.º 6133 – nota fiscal 1273, ou seja, R\$ 44.045,76 (quarenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) - haja vista a retenção da quantia de R\$ 1.362,24 relativa ao Imposto Sobre Serviços (peça 2, p. 266), devendo haver a decomposição dos cofres públicos, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5].

Destarte, cumpre responsabilizar solidariamente o gestor contratante, Sr. Joel Moreira, e a empresa Access – Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda., beneficiária dos valores indevidamente pagos, pela restituição da quantia de R\$ 44.045,76 (quarenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) ao Tesouro Municipal, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

Relativamente à falta de termo de recebimento de serviços, exigido pelo artigo 73

da Lei n.º 8.666/93, o que se verifica em relação a diversos pagamentos - notas fiscais (peça 2) de n.º 1265, de 29/09/2008 (p. 235 e 236), 1263, de 26/09/2008 (p. 240 e 241); 1270, de 15/10/08 (p. 256 e 257), 1266, de 10/10/2008 (261 e 262) - transcrevo trecho da Instrução da Diretoria de Contas Municipais n.º 3770/12 (peça 35):

Quanto à efetiva prestação dos serviços correspondentes a outras datas e notas de empenho, os autos são carentes de provas que possam conduzir a uma condenação, o que, todavia, não exclui a responsabilidade do ex-Prefeito pela ausência de elementos essenciais à execução do contrato, especialmente, a ausência de termo de recebimento dos serviços nos termos do art. 73, inc. I, al. "b" da Lei 8.666/93.

Note-se que no edital do certame e na própria ata de registro de preços firmada consta a necessidade de conferência quanto à execução dos serviços contratados:

Trecho do edital:

13. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (p. 20)

13.1. O pagamento será efetuado mensalmente, em 30 (trinta) dias após a execução, conferência de quantidade e qualidade pelo Departamento de Compras, à base dos preços unitários apresentados na proposta e mediante a apresentação da Nota Fiscal, contendo a modalidade e o nº da licitação, agência e conta corrente em nome da proponente, do banco a ser depositado, e das provas de regularidade com Previdência Social - INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Trecho da Ata de Registro de Preços:

1.4. Os valores devidos pela Prefeitura serão pagos mensalmente, em até 30 (trinta) dias mediante execução realizada e conferida, pela comissão designada, quanto à qualidade dos serviços prestados, à base dos preços unitários do item apresentado na proposta final, e mediante a apresentação da Nota Fiscal, informando modalidade e número da licitação, nº do empenho e dados bancários acompanhados das provas de regularidade com Previdência Social - INSS e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Assim, pelo descumprimento do prescrito pelo artigo 73, I, b, da Lei n.º 8.666/93, incumbe aplicar ao então Prefeito Municipal Joel Moreira, que autorizou a realização de despesas não regularmente liquidadas, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria n.º 1.114/13, publicada em 20/12/2013:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Destaco que a despeito da não apresentação de defesa pelos representados, assiste razão à DCM no sentido de que somente deve ocorrer condenação amparada nos elementos de prova trazidos aos autos pelo Controle Interno. Nesse contexto, friso que quanto às demais horas contratadas e pagas, também não há provas de efetiva prestação. Todavia, no que se refere à nota de empenho n.º 6133 – nota fiscal 1273, os elementos probatórios que revelam a não prestação dos serviços são mais robustos, ensejando a condenação à devolução de valores ao erário.

Por todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em face do Sr. Joel Moreira (CPF n.º 523.772.379-91) e da empresa Access – Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. (CNPJ n.º 04.697.350/0001-00), nos seguintes termos:

a) Pela procedência em face do Sr. Joel Moreira e da empresa Access – Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. em razão da realização de pagamento por serviços não prestados, caracterizando dano ao erário, em virtude do que condeno, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os representados mencionados solidariamente à restituição ao Tesouro Municipal da quantia paga pelo Município à empresa em razão nota de empenho n.º 6133 (peça 2, p. 263) e da nota fiscal correspondente, de n.º 1273, emitida em 28/11/2008 (peça 2, p. 267), de R\$ 44.045,76 (quarenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) – haja vista a retenção da quantia de R\$ 1.362,24 relativa ao Imposto Sobre Serviços (peça 2, p. 266) –, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, com multa de 10% proporcional ao dano a cada um dos responsáveis;

b) Pela procedência em face do Sr. Joel Moreira pelo descumprimento do artigo 73, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93, em virtude do que aplico ao representado referido a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria n.º 1.114/13.

Ressalto que os valores aludidos na condenação deverão ser recolhidos em conformidade com o prescrito no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, em face do



Sr. Joel Moreira (CPF n.º 523.772.379-91) e da empresa Access – Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. (CNPJ n.º 04.697.350/0001-00), nos seguintes termos:

a) Procedente em face do Sr. Joel Moreira e da empresa Access – Agência e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. em razão da realização de pagamento por serviços não prestados, caracterizando dano ao erário, em virtude do que condeno, com amparo no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os representados mencionados solidariamente à restituição ao Tesouro Municipal da quantia paga pelo Município à empresa em razão nota de empenho n.º 6133 (peça 2, p. 263) e da nota fiscal correspondente, de n.º 1273, emitida em 28/11/2008 (peça 2, p. 267), de R\$ 44.045,76 (quarenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) – haja vista a retenção da quantia de R\$ 1.362,24 relativa ao Imposto Sobre Serviços (peça 2, p. 266) –, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento, com multa de 10% proporcional ao dano a cada um dos responsáveis;

b) Procedente em face do Sr. Joel Moreira pelo descumprimento do artigo 73, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93, em virtude do que aplico ao representado referido a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), consoante Portaria n.º 1.114/13.

II – Ressaltar que os valores aludidos na condenação deverão ser recolhidos em conformidade com o prescrito no artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

2. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 9ª. ed. São Paulo: Celso de Bastos, 2002, p. 302.

3. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

4. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

1 - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

5. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

PROCESSO N.º: 23210/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO FERREIRA DE LIMA, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3645/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização equivocada de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Araucária – Nomeações sem correspondência com funções de direção, chefia e assessoramento – Desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados — Regularização parcial do quadro funcional – Pela procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Flávio de Azambuja Berti, com a finalidade de apurar o uso equivocado de cargos comissionados na Câmara Municipal de Araucária, por suposta inobservância da regra prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Extraí-se da exordial (peça n.º 02), conforme dados extraídos do Sistema de Informações Municipais (SIM-AP) de outubro de 2011, que o Poder Legislativo

Municipal teria em seu quadro de pessoal 101 (cento e uma) vagas destinadas a cargos comissionados e apenas 47 (quarenta e sete) a cargos efetivos. Além disso, estariam sendo efetivamente pagos 105 (cento e cinco) cargos comissionados, ou seja, 04 (quatro) além do previsto, quais sejam: "Assessor P E Comunitário", "Diretor Administrativo e Financeiro" e "Diretor Geral". O órgão ministerial observou ainda a inexistência de cargo de Contador, salientando que a existência de cargo de técnico contábil não o substitui.

Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas requer a apuração das irregularidades relatadas para que, ao final, sejam determinadas as medidas necessárias para se determinar as correções, adequando-se a legislação local aos preceitos da Constituição Federal e à orientação desta Corte. Face disso, fixando-se o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e alterando-se a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos - a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Legislativo, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por meio do Despacho n.º 326/13 (peça n.º 05), a Representação foi recebida, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Araucária e de seu então Presidente, Sr. Pedro Gilmar de Nogueira, para apresentação de defesa.

Em resposta (peça n.º 12), o Sr. Pedro Gilmar de Nogueira aduziu que o concurso público para nomeação de servidores efetivos foi providenciado e apresentou justificativa ao pagamento dos servidores. Por fim, ratificou a inexistência de Contador, porém afirmou que o Técnico em Contabilidade percebe gratificação equivalente, vez que exerce atribuição que exige qualificação profissional superior.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 17145/13 (peça n.º 13), sugeriu a realização de novas diligências à origem para esclarecimentos, eis que: 1) a informação de que os servidores desempenham funções condizentes com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal necessita de comprovação documental para gozar de veracidade; 2) não foi juntado aos autos documento que comprove a realização de concurso público; 3) há pagamentos excedentes aos cargos existentes (70 assessores parlamentares e 66 vagas existentes); 4) há desvio de função no que tange o cargo de Técnico de Contabilidade, vez que este não equivale nem substitui o cargo de Contador.

As diligências sugeridas foram acatadas (Despacho n.º 975/14, peça n.º 14), devendo o Legislativo comprovar materialmente as medidas adotadas e dirimir as dúvidas suscitadas pela DICAP.

Devidamente intimada, a Câmara Municipal, por meio de seu representante legal, apresentou defesa à peça 23. Juntos documentos às peças 19/22. Em síntese, sustentou: 1) todos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão exercem função de direção, chefia ou assessoramento; 2) foi realizado concurso público para provimento de 44 (quarenta e quatro) cargos efetivos; 3) não houve remuneração excedente, mas sim pagamentos proporcionais aos ocupantes das 66 (sessenta e seis) vagas de Assessores Parlamentares; 4) a gratificação de Responsabilidade Técnica era atribuída ao técnico de contabilidade em razão da inexistência de cargo efetivo de contador, este último devidamente ocupado por servidor efetivo aprovado em concurso público.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer n.º 10247/14 (peça n.º 24), sugeriu nova intimação da Câmara Municipal para que esclarecesse "(...) a disparidade entre o número de Assessores Parlamentares sendo pagos (68) e o número de cargos em comissão existentes (66)".

A nova diligência sugerida pela DICAP foi acatada pelo Despacho n.º 716/15 (peça n.º 25).

A Câmara Municipal foi então intimada para esclarecimentos, os quais foram prestados à peça 30. Foram anexados documentos às peças 31/34.

A DICAP opinou[1] por nova e derradeira comunicação à origem para que:

(...) 1- Apresentem a Lei fixando o percentual de cargos comissionados que devem ser preenchidos por servidores efetivos ou, se caso for, comprovem que já foram adotadas medidas para que essa previsão conste em Lei;

2- Justifiquem os números apresentados, esclarecendo o porquê de não terem sido considerados comissionados os ocupantes dos cargos de Direção e Chefia e para que esclareçam a contradição entre o informado número de servidores efetivos (75 servidores) e o número de 68 efetivos constante no SIM-AP.

3- Se caso for, comprovem que já foram adotadas medidas para redução do número de servidores comissionados a fim de dar atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O Despacho n.º 1068/15 (peça n.º 36) deferiu a solicitação da DICAP.

A Câmara Municipal de Araucária foi intimada para sanar as dúvidas ainda existentes e apresentar a documentação comprobatória para o saneamento das irregularidades apontadas.

O Poder Legislativo apresentou manifestação à peça 40 e juntou documentos às peças 41/42.

Com base nos dados apresentados, a DICAP (Parecer n.º 11854/15, peça n.º 43) opinou conclusivamente nos seguintes termos:

(...) a origem informa que a Lei Municipal 1703/2016 prevê o mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos e afirma que está em trâmite projeto de lei aumentando o percentual previsto, sanando, pois, os presentes autos neste tocante.

No que tange aos cargos efetivos e comissionados afirma existirem 75 cargos efetivos, sendo 68 preenchidos e 97 comissionados, estando todos preenchidos.

Ora, como se vê persiste a desproporção entre servidores efetivos e comissionados. (...)

Desta forma, opina-se pela parcial procedência da presente Representação, devendo a Câmara Municipal de Araucária, sob pena de aplicação de multa



administrativa, proceder, num prazo a ser fixado por esta Corte, a adequação de seu quadro de pessoal, de forma que o número de servidores comissionados seja razoável, compatível com a demanda da Administração Pública e não ultrapasse o número de servidores efetivos. (sem grifos no original)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer n.º 167/16, peça n.º 44):

Pelo exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela procedência da presente Representação e acompanha o sugestivo da unidade técnica para que seja fixado prazo para a adequação do quadro de pessoal, a fim de que o número de servidores comissionados não ultrapasse o número de servidores efetivos, sob pena de impedimento de certidão liberatória, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, assiste razão à DICAP e ao MPC quanto à procedência parcial da presente Representação.

É possível realmente verificar, conforme já destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que o Poder Legislativo de Araucária regularizou quase que em sua totalidade as irregularidades que permeavam seu quadro de pessoal.

Contudo, constatou-se a desproporcionalidade entre o número de cargos previstos para servidores efetivos e comissionados (75 cargos efetivos - 68 preenchidos - e 97 cargos comissionados) em violação aos preceitos estampados no artigo 37 e incisos II e V, da Constituição Federal[2].

O E. Supremo Tribunal Federal sinaliza em sua jurisprudência a necessidade de se guardar proporcionalidade entre o número de cargos destinados a servidores efetivos e comissionados:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

III - Agravo improvido.

(...) Analisando-se os argumentos supracitados, mister anotar a disparidade entre a quantidade de atribuições a cargo dos servidores efetivos da Câmara Municipal e as atividades típicas de assessoramento parlamentar dos 2 cargos criados, evidenciando-se a violação do princípio da proporcionalidade, que, no entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade.”

(...) Concebida a proporcionalidade como uma correção entre meios e fins, é preciso ter em conta o paradoxo do caso. Pressupondo-se que os cargos criados objetivem atender às demandas do Município, deveria haver relação de compatibilidade para com os cargos efetivos existentes na Câmara, até mesmo para se dar suporte ao trabalho dos novos ocupantes dos cargos em comissão, o que não ocorre. (STF – Recurso Extraordinário n. 365368 aGr/SC – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Publicado no Dje em: 29/06/2007)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n.º 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses n.º 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n.º 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A

delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n.º 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n.º 1.950. (STF. ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

Esta Corte de Contas inclusive já teve a oportunidade de se manifestar acerca da aludida desproporcionalidade no Acórdão n.º 1718/2008, Tribunal Pleno:

REPRESENTAÇÕES APENSADAS EM RAZÃO DA SIMILARIDADE DE OBJETO. CÂMARAS, PREFEITURAS, AUTARQUIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. FUNÇÕES TÉCNICAS E DE NATUREZA PERMANENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO N.º 1.111/2008 – PREJULGADO N.º 06. CONSTATADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS NOS QUADROS FUNCIONAIS E OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS EM QUE OS CARGOS EM COMISSÃO SERÃO PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. NÃO CONHECIMENTO QUANTO ÀS ENTIDADES MUNICIPAIS QUE NÃO TIVERAM SEUS QUADROS RELACIONADOS OU QUE NÃO DISPÕEM DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS REPRESENTAÇÕES NO QUE SE REFEREM AOS TEMPORÁRIOS DA ÁREA DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO DAS REPRESENTAÇÕES MOVIDAS CONTRA OS MUNICÍPIOS QUE JÁ CORRIGIRAM INTEGRALMENTE AS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA INTEGRAL OU PARCIAL DAS DEMAIS. DETERMINAÇÃO AOS GESTORES QUE EXONEREM OS ATUAIS OCUPANTES DOS CARGOS IRREGULARES. ALERTA E RECOMENDAÇÃO PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS VISANDO REGULARIZAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, COM ASSINATURA DE PRAZO PARA QUE INFORMEM AS MEDIDAS TOMADAS. CONSIDERANDO AS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL N.º 9.504/97, O TERMO INICIAL DO PRAZO SERÁ 01 DE JANEIRO DE 2009 OU A DATA DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (grifos nossos)

Tendo em vista a correção parcial das irregularidades, considerando-se a conduta proativa e a boa-fé do gestor, inoportuna e desproporcional a aplicação de sanção. Apesar dos opinativos lançados sugerirem a expedição de determinação à Câmara Municipal de Araucária para que adequar seu quadro de pessoal a fim de que o número de servidores comissionados não ultrapasse o número de servidores efetivos, entendendo desrazoada a fixação de tal limite, o qual, a primeira vista, parece ferir a autonomia da entidade.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação sem aplicação de sanção, haja vista a parcial regularização do quadro de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Araucária, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a parcial regularização do quadro de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Araucária, nos termos da fundamentação;

II - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Parecer n.º 6344/15, peça n.º 35.

2. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;



PROCESSO N.º: 197304/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA FABIOLA DE FATIMA CARVALHO, NELSON GONCALVES, ORLEY NOGOCEKE, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, VERA LÚCIA CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3646/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação. I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada;

II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação;

III. Procedência. Aplicação de multas administrativas e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993[1] formulada por Tecter Terraplenagem e Construção Civil Ltda. em face do Município de São José dos Pinhais, em decorrência de supostas irregularidades perpetradas na Concorrência Pública n.º 12/2013 - SERMALI, que teve por objeto a "(...) contratação de empresa para executar obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito, na Rua Antonio Molleta Filho, localizada no Município, totalizando a extensão de 2.737,24 metros".

Extraí-se da exordial que a representante foi inicialmente habilitada[2] no mencionado certame, mas, em virtude de recurso apresentando por outra concorrente, restou inabilitada[3].

Apontando direcionamento no processo licitatório, insurge-se a requerente contra a cláusula "3.5.4", subitem "c", do Edital, que, por sua vez, vedou o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional, nos seguintes termos:

[...] Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado junto ao CREA, comprovando que a empresa proponente já executou através de um ou mais atestados, sendo que para atendimento das quantidades mínimas, a quantidade de cada serviço deverá ser atendida integralmente em um dos atestado(s) ou declaração(s), não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração. (grifos no original)

Por meio do Despacho n.º 426/14 (peça n.º 04), com o rito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda, restou determinada a intimação do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Fernando José Ferreira dos Santos, para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, trazer informações atualizadas do certame, eventuais contratos decorrentes, bem como juntar cópia integral do processo licitatório.

O Presidente da Comissão de Licitação apresentou manifestação preliminar à peça 15. Apresentou a análise técnica dos recursos interpostos pelas licitantes no transcurso do certame. Sustentou, tratando-se da empresa TECTER, que "(...) não apresentou atendimento integral ao acervo solicitado pela falta da execução de berço para tubos de concreto, não comprovando a descrição completa constante e estabelecida no Edital (...) "[4]. Ainda, no que se refere ao serviço de escoramento de valas, teria a mesma empresa apresentado serviço com unidade diferente da constante no subitem "3.5.4", letra "c", do Edital.

O Sr. Fernando José Ferreira dos Santos, após nova intimação, acostou aos autos cópia integral do processo licitatório às peças 21/25.

A Representação foi então recebida (Despacho n.º 1432/14, peça n.º 26). Na mesma ocasião restou determinada a citação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações); e do Sr. Fernando José Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão de Licitação), para apresentação de defesa.

Em resposta (peça n.º 36), o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Setim (gestão 2013/2016), apresentou praticamente as mesmas razões de defesa já constantes da manifestação preliminar. Colacionou algumas decisões emanadas pelo E. Tribunal de Contas da União possibilitando a limitação ao somatório de atestados "(...) quando tivesse como finalidade averiguar se a empresa contratada detém o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes às especificidades envolvidas na prestação dos serviços, de forma a garantir a execução do contrato, a segurança e a perfeição do serviço"[5]. Por fim, negou qualquer direcionamento e defendeu total lisura do processo licitatório, pugnano pelo arquivamento do expediente.

Os Srs. Fernando José Ferreira dos Santos e Nelson Gonçalves ratificaram as alegações apresentadas pela municipalidade, respectivamente nos eventos 37 e 38.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução n.º 3427/14 (peça n.º 39) opinou pela necessidade de encaminhamento dos autos à unidade técnica especializada:

Licitação de obra de engenharia. Vedação à cumulação de atestados técnicos. Possível irregularidade das exigências requeridas no edital. Opinativo pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, tendo em vista a necessidade de conhecimentos técnico-especializados em engenharia para avaliar o caso concreto.

Acatado o opinativo pelo Despacho n.º 22/15 (peça n.º 40), a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP, através da Instrução n.º 20/15 (peça n.º 42), teceu os seguintes apontamentos:

Através da análise da documentação constante no processo e com base na legislação vigente, objetivando responder às questões técnicas referentes ao Edital de Concorrência Pública n.º 12/2013 – SERMALI, em especial sobre os serviços constantes no subitem "3.5.4 c", conclui-se que: a) Não é justificável a vedação de somatório de atestados, principalmente no caso dos serviços de DRENAGEM, cuja representatividade é menor no objeto do Edital - PAVIMENTAÇÃO, uma vez que não foram apresentados os motivos técnicos devidamente fundamentados para atender à Lei 8.666/93; b) As exigências dispostas no referido subitem (3.5.4 c) não possuem fundamentação técnica adequada, pois os serviços questionados não têm complexidade suficiente ou qualquer outro aspecto problemático diferenciado que as justifique. O serviço "BSTC Ø 0,60 armado" não está claramente especificado no Edital ou em seus anexos quanto ao tipo de "berço" a ser utilizado, que representa apenas a maneira de assentar os tubos e poderá variar quando da sua execução; c) As justificativas trazidas pela CPL de São José dos Pinhais para a inabilitação da empresa TECTER Terraplenagem e Construção Civil Ltda. não está embasada em critérios técnicos, com relação aos serviços questionados. Pelos Acórdãos e Determinações do TCU citados anteriormente, inclusive pelo próprio Município em sua defesa, demonstram que o presente Edital está em desacordo com a lógica disposta pela doutrina e jurisprudência vigentes, conforme amplamente exposto na instrução precedente (peça 39) e corroborado nesta.

Portanto, as possíveis irregularidades do Edital de Concorrência Pública n.º 12/2013 - SERMALI, relatadas através da Representação da Lei 8.666/93 interposta pela empresa TECTER Terraplenagem e Construção Civil Ltda., permanecem confirmadas.

Realizada a análise técnica pela DIFOP, a DCM, em novo opinativo[6], relacionou os responsáveis[7] pelos atos tidos por ilegais, sugerindo suas respectivas citações: Licitação de obra de engenharia. Possíveis irregularidades em razão das: 1) Exigências supostamente irrazoáveis dispostas no edital de vedação ao somatório de atestados técnicos e da exigência de experiência anterior em aspectos não problemáticos, diferenciados ou complexos da obra; 2) Inabilitação de empresa por fundamentos irrazoáveis, mesmo que, por hipótese, fossem consideradas regulares todas as exigências dispostas no edital. Opinativo pela citação dos responsáveis para que se justifiquem quanto às supostas ilegalidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC referendou as diligências requisitadas pela unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 7553/15, peça n.º 44). Foi então determinada a citação dos responsáveis indicados (Despacho n.º 1190/15, peça n.º 45).

O Sr. Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal) manifestou-se à peça 68 e juntou documentos nos eventos 69/74. Repetiu os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando apontamentos em face da Instrução n.º 2814/15 – DCM de peça n.º 43 e defendendo a conduta dos responsáveis indicados na mesma Instrução (fls. 09 a 13).

Aduziu que a complexidade, relevância e significância dos serviços estão plenamente dispostas no subitem "3.5.4" do Edital ("clara especificação do serviço, do diâmetro do tubo, da armação, do assentamento sobre berço e da quantidade mínima, sem a exigência do tipo utilizado para o berço na execução da tubulação"). Defendeu também que não há simplicidade na execução de tubos de concreto armado relativos à drenagem, eis que "(...) deverá ser apresentado acervo técnico comprovando a execução de tubos assentados sobre berço e não apenas assentamento de tubos de concreto (...)". Defendeu também que a mudança de metro linear para metro quadrado nos serviços de escoramento de valas foi amplamente divulgado (vinculação ao instrumento convocatório). afirmou que no atestado apresentado pela ora requerente não constava nenhuma observação, critério ou parâmetro para conversão da quantidade de serviço de escoramento. Justificou que a conversão considerada pela Comissão de Licitação para o item relativo ao CBUQ foi possibilitada pela existência de fator matemático, físico e técnico, o que difere do caso do escoramento de valas. Por fim, reiterou a lisura do certame.

Os demais responsáveis ratificaram ou repetiram o teor da defesa apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Setim (peças 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94 e 96).

A DCM (Instrução n.º 4419/15, peça n.º 102) preliminarmente sugeriu novo encaminhamento dos autos para ratificação/análise da DIFOP. No mérito, concluiu pela procedência da Representação com as seguintes medidas e sanções:

(...) 1) determinação ao Município que, em futuros certames:

1.1) somente se exija qualificação técnica para aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos de que se revista o objeto licitado; 1.2) permita o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, salvo se situação excepcionalíssima, devidamente justificada, demonstrar que a vedação ao somatório é necessária; 2) aplicação da multa constante do art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores:

2.1) Antônio Nunes da Rocha (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Viação e



Obras Públicas) por ter subscrito o Memorando n.º 683/2013 – SMVOP que teve por objetivo solicitar a retificação do edital de modo a vedar o somatório de quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração, conduta esta relativa ao exercício de 2013.

2.2) Leandro Rocha (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), em razão do parecer que subsidiou a vedação ao somatório de atestados e, por consequência, prejudicou gravemente a competitividade do certame.

2.3) Fernando José Ferreira dos Santos (presidente da comissão permanente de licitação de obras e serviços de engenharia) em razão do opinativo de provimento do recurso da empresa MARC e, portanto, inabilitação de empresas, sem que houvesse motivo justificável para tanto, conduta esta ocorrida em 29 de janeiro de 2014.

2.4) por duas vezes ao senhor Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal) pelas seguintes irregularidades:

2.4.1) exigências restritivas à competitividade previstas no edital (vedação do somatório de atestados e exigência de experiência anterior em aspectos não problemáticos, diferenciados ou complexos da obra);

2.4.2) inabilitação das empresas de modo injustificável, com especial ênfase à não aceitação de documento que apresentava unidade de medida diferente da exigida no edital

3) em análise inicial, pela instauração de processo neste Tribunal para averiguar as supostas condutas irregulares de vedar o somatório de atestados constantes dos editais de Concorrência n.º 001/2014 – DER/DOP/SRCGERAIS e Edital de Concorrência n.º 007/2013 – SERMALI, da prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.

4) caso a Corte entenda pela necessidade de aplicar sanção em razão da formulação de documento técnico com argumentação contestável, pela abertura de processo apartado para tais averiguações, intimando-se os senhores: Paulo Eduardo Ravaglio (Gestor do Contrato), Eng.º Civil Antonio Nunes da Rocha Rios Junior (Fiscalização) e Leandro José Pazinato Rocha (Secretário de Viação e Obras Públicas).

Instada[8] a se manifestar conclusivamente, a DIFOP, por meio da Instrução n.º 111/15 (peça n.º 106), realizando a análise dos motivos constantes dos contraditórios apresentados e dos apontamentos da DCM, manteve seu anterior parecer pela irregularidade do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 18/16, peça n.º 107) corroborou integralmente com o opinativo exarado pela DCM e concordou com as conclusões tecidas pela DIFOP:

Tendo em vista que não foram apresentadas justificativas técnicas suficientes para explicar as exigências restritivas no Edital de Concorrência Pública n.º 12/2013 – SERMALI, o Ministério Público de Contas - em congruência com os opinativos técnicos - se manifesta pela procedência da representação com aplicação das sanções indicadas pela DCM. (sem grifos no original)
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente demanda circunscreve-se à vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional (subitem 3.5.4, letra "c", do Edital de Concorrência Pública n.º 12/2013 – SERMALI).

Como se pode observar às fls. 15/16 da peça n.º 21, o Termo de Referência já ditava a vedação de somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnico-operacional. Não consta do ali descrito qualquer justificativa técnica para a vedação. Inere-se que a limitação estaria ancorada simplesmente no quantitativo mínimo de cada serviço já executado anteriormente pelas licitantes.

No Termo de Referência, mais precisamente à fl. 15 da peça n.º 21, resta demonstrado que a parcela de maior relevância e de valor significativo refere-se à pavimentação, com 60,92% do valor global. Os serviços referentes ao corpo de BSTC e escoramento de valas circunscrevem-se à drenagem (17,89% do valor global), o que sinaliza que a vedação para o somatório de atestados em tais serviços apenas potencializou restrição à competitividade.

O caso dos autos não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União como quer fazer crer a defesa:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital.

3. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

4. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.

5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada

por mais de um atestado. (Acórdão n.º 170/2007-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo). (grifos nossos)

O Acórdão n.º 4328/2015 da 1ª Câmara do TCU amolda-se perfeitamente ao caso destes autos:

(...) 8. Muito embora não se tenha exigido que todos os serviços demandados constassem de um único atestado (isto é, não se impôs que tivessem sido executados num mesmo contrato), o que potencializaria a limitação, a estipulação em questão é dotada de certo grau de restrição e não se coaduna com a jurisprudência do Tribunal acerca do assunto, a qual entende, em linhas gerais, ser ilegal a vedação de somatório de atestados nos casos em que a aptidão puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (Acórdão 170/2007-Plenário) e que somente tem sentido limitar o somatório de quantidades de atestados nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto (alta especialização – técnica construtiva inabitual no mercado, e não tratar-se de serviço repetitivo) ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, ensejando maior capacidade operativa e gerencial da empresa e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação (Acórdão 167/2006 e 2.150/2008-Plenário), circunstâncias essas não demonstradas na situação sob análise. (grifos nossos)

Somem-se a isso as conclusões a que chegou a DIFOP, as quais corroboro pelos seus próprios fundamentos:

a) O rigor formal utilizado pela comissão de licitação, quando da reanálise das propostas, tornou os critérios extremamente restritivos, contrariando o princípio de isonomia e frustrando, assim, o caráter competitivo, o que pode indicar direcionamento; b) Não há complexidade suficiente nos serviços relevantes que justifique as exigências quanto à qualificação técnica, tornando-as restritivas à competitividade; c) A simples conversão de metro para metro quadrado não exige anotação prévia em acervo técnico para comprovar a capacidade da empresa em executar os serviços, invalidando a justificativa apresentada pela defesa neste quesito; d) A empresa TECTER Terraplanagem e Construção Civil LTDA. apresentou a conversão de unidades de medidas na defesa recursiva, pois somente nesse momento é que foi necessário comprovar a validade do que já constava em seu acervo técnico, para serviços equivalentes aos constantes no Edital; e) A anotação no acervo técnico sobre a execução do serviço é irrelevante, principalmente no caso do berço, por se tratar de procedimento comumente utilizado no assentamento de tubos de concreto, que é normatizado e deve estar descrito detalhadamente na especificação técnica anexa ao Edital; f) Os serviços de assentamento de tubos, constantes no Edital em processo, não diferem em complexidade e porte dos demais serviços de drenagem executados pela empresa inabilitada; g) No acervo apresentado pela empresa inabilitada constam os serviços de drenagem, equivalentes em complexidade de execução com o solicitado no Edital; h) Os exemplos trazidos pela defesa de que o TCU admitiu a restrição ao somatório de atestados, com o argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores, são incompatíveis com o caso em análise, que não tem complexidade ou vultuosidade que exija expertise diferenciada das licitantes; i) A vedação de somatórios só deve ser utilizada em casos excepcionais, que exijam a comprovação de serviços de alta complexidade, diferente do Edital em questão. E não pode ser utilizada de forma corriqueira, como declarado pelo Município em processos licitatórios de objetos semelhantes ao ora analisado. (grifos nossos)

A ilegalidade do subitem "3.5.4.c" fica mais evidenciada na medida em que nem mesmo os responsáveis pelo certame parecem chegar a um consenso acerca dos motivos/justificativas para a vedação do somatório de atestados.

- à fl. 46 da peça n.º 21 consta documento assinado pelo Sr. Paulo Eduardo Ravaglio, Diretor do Departamento de Programas e Projetos Especiais, informando à SERMALI[9] que "A comprovação mínima da qualificação técnico operacional (específica da empresa), se faz necessária, para que a Licitante a ser contratada, tenha condições técnicas para a execução do objeto a ser licitado (experiência mínima)". (grifos nossos)

- à fl. 129 da peça 21 consta documento intitulado "justificativa técnica", que além de não abarcar a tal justificativa em termos estritamente técnicos, contraria o parecer jurídico da Procuradoria do Município e contradiz os apontamentos do Sr. Eduardo Ravaglio no tocante à capacidade técnico operacional, conforme segue:

a) A Procuradoria Geral do Município[10] foi enfática em relação às consequências de se vedar o somatório de atestados:

(...) 12. Assim, a limitação ao somatório seria possível quando tivesse como finalidade única e exclusiva averiguar se a empresa contratada detém o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes às especificidades envolvidas na prestação dos serviços, de forma a garantir a execução do contrato, a segurança e a perfeição do serviço, DESDE QUE SEJAM PRESTADAS AS JUSTIFICATIVAS PERTINENTES PARA TANTO.

13. Convém alertar-se, neste tocante, que dada a divergência apresentada, a inclusão de tais exigências poderão acarretar questionamentos e impugnações ao Edital, gerando delongas na conclusão do certame.

14. Sendo o que se apresenta, este Departamento tem a anotar que, de regra, a proibição acerca da admissibilidade de aceitação de somatório de atestados é vedada pelos Tribunais pátrios, sendo regra a sua admissão. Assim, apenas diante de fundamentos técnicos, econômicos ou competitivos, devidamente fundamentados, é que, excepcionalmente, poder-se-ia cogitar da restrição ora proposta. (sic)

b) Apenas após o alerta da Procuradoria é que foi elaborado o referido documento intitulado "justificativa técnica", que como dito alhures, não apresenta fundamentos técnicos, econômicos ou competitivos, além de contradizer os apontamentos do Sr. Eduardo Ravaglio. Excerto do documento corrobora a afirmação:



Reiteramos que a exigência contida no Edital não é para 'aferrir a aptidão técnica dos licitantes', mas sua capacidade técnico-operacional. A aptidão técnica pode ser demonstrada mediante atestado de que já executou tal tipo de serviço, mas sua capacidade técnico-operacional é demonstrada pela quantidade de serviço executada aplicando essa técnica. Somando pequenos serviços, descontínuos, não comprova sua capacidade técnico-operacional para executar o volume estabelecido dentro do prazo previsto. Dentro de conceitos técnicos, ou seja, em valor agregado, várias pequenas partes não são a mesma coisa que uma parte maior[11].

Partindo dessas premissas e constatado desrespeito ao disposto no artigo 30, §§ 3º[12], da Lei n.º 8.666/93, assiste razão à DCM, DIFOP e MPJTC quanto à procedência desta Representação.

Compulsando pormenorizadamente os autos do processo licitatório, não há menção a qualquer fundamento técnico apto a exigir, no que se refere à parcela do objeto (drenagem/corpo BSTC), que inclusive não apresenta alta complexidade e não possui a maior relevância para o conjunto ou mesmo valor significativo, capacidade operativa e gerencial diferenciada para sua perfeita execução. Não há dúvida de que a vedação do somatório de atestados caracterizou restrição à competitividade (somente foram abertas as propostas de duas das quatro empresas participantes), confirmando-se as consequências bem apontadas pela Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais. Anote-se também que em análise da minuta do edital, mais precisamente à fl. 54 da peça n.º 21, já constava anotação para a exclusão do item ora objurgado, indicando que esta Corte de Contas detinha posicionamento pela aceitação do somatório de atestados.

Tratando especificamente dos responsáveis pelas irregularidades, sem mais delongas, acompanho parcialmente o opinativo da DCM.

Entendo pertinente e razoável, considerada a parcela individual de contribuição, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. Antônio Nunes da Rocha Rios Junior (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas), subscritor do Memorando n.º 683/2013 retificador da vedação do somatório de atestados; Leandro José Pazinato Rocha (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), em razão do parecer que subsidiou a vedação ao somatório de atestados; Fernando José Ferreira dos Santos (Engenheiro Civil e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia), em virtude da elaboração de parecer técnico que alijou a empresa ora requerente do certame; e Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal), pela homologação do certame e por culpa in eligendo e in vigilando em relação aos responsáveis pelos atos que culminaram com a inabilitação da ora representante.

Sendo assim, despidiçanda a abertura de processo apartado para verificar eventual responsabilização pelo gestor/fiscal do contrato, dada a responsabilização do Secretário da própria Pasta requisitante.

No que se refere à abertura de processo para averiguar a regularidade de outros editais da própria municipalidade e de outro órgão estadual, entendo que não se verifica em cognição sumária indícios de irregularidades aptos ao desencadeamento do controle externo por esta Corte, o que desnaturaria, por tais motivos, a própria essência e desiderato do instituto da Representação.

Por fim, diante das irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 12/2013 – SERMALI, cabível determinação ao Município de São José dos Pinhais para que deixe de adotar como modelo, Edital que veda o somatório de atestados de capacidade técnica quando não for o caso de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada, somente limitando o somatório quando realmente necessário no que pertine aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, apresentando fundamentos técnicos no processo licitatório e no instrumento convocatório.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da Fundamentação, para:

I. CONDENAR os Srs. Antônio Nunes da Rocha Rios Junior (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas); Leandro José Pazinato Rocha (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas); Fernando José Ferreira dos Santos (Engenheiro Civil e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia) e Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal), ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. DETERMINAR ao Município de São José dos Pinhais que deixe de adotar como modelo, Edital que veda o somatório de atestados de capacidade técnica quando não for o caso de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada, somente limitando o somatório quando realmente necessário no que pertine aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, apresentando obrigatoriamente fundamentos técnicos no processo licitatório e no instrumento convocatório.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da Fundamentação;

II - CONDENAR os Srs. Antônio Nunes da Rocha Rios Junior (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas); Leandro José Pazinato Rocha (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas); Fernando José Ferreira dos

Santos (Engenheiro Civil e Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia) e Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal), ao pagamento da multa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III - DETERMINAR ao Município de São José dos Pinhais que deixe de adotar como modelo, Edital que veda o somatório de atestados de capacidade técnica quando não for o caso de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada, somente limitando o somatório quando realmente necessário no que pertine aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, apresentando obrigatoriamente fundamentos técnicos no processo licitatório e no instrumento convocatório;

IV - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 - Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

2. Consoante Termo de Julgamento acostado à peça 02, fl. 14.

3. "[...] dar provimento ao recurso da Empresa MARC CONSTRUTORA LTDA por entender que as razões apresentadas no conteúdo recursivo devem ser consideradas, devido a não comprovação de atendimento integral ao subitem 3.5.4 letra "c" do Edital pela Empresa TECTER TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA relativo aos serviços de "Corpo de BSTC 0 0,60 m armado com Berço" e "Escoramento de valas" [...] (peça n.º 02, fl. 19)

4. Peça n.º 15, fl. 07.

5. Peça n.º 36, fls. 04 e 05.

6. Instrução n.º 2814/15, peça n.º 43.

7. Srs. Nelson Gonçalves (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, subscritor do Edital), Antônio Nunes da Rocha (Diretor Geral da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas), Leandro Rocha (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas), Fernando José Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia), Paulo Eduardo Ravaglio (Secretário que assinou o "Termo de Julgamento do Recurso e da Defesa de Recurso Interposto na Fase dos Envelopes n.º 1"), Orley Nogueira (membro da Comissão de licitação) e Luiz Carlos Setim (Prefeito Municipal); bem como das Sras. Patrícia Stradiotto Vieira (Chefe da Divisão de Licitações), Marcia Fabiola de Fátima Carvalho (Presidente em exercício da Comissão no momento em que realizado o "Termo de Julgamento do Recurso e da Defesa de Recurso Interposto na Fase dos Envelopes n.º 1"), Luciana Isabel Ribeiro Simão Boaretto (membro da Comissão de Licitação) e Vera Lúcia Carvalho (membro da Comissão de Licitação).

8. Despacho n.º 1922/15, peça n.º 103.

9. Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações.

10. Peça n.º 21, fl. 126.

11. Peça n.º 21, fl. 129.

12. "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

PROCESSO N.º: 474664/09

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3647/16 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de prejulgado. Serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação das normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. Direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, condicionado ao ingresso anterior à Lei Federal n.º 8.935/94 e implementação dos requisitos para concessão do benefício até 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98. Redação do prejulgado na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração de redação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de prejulgado suscitado pelo Ministério Público junto a esta Corte para a adequada interpretação do disposto no artigo 34, §1º da Lei n.º 12.398/98 e artigo 66, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.219/92 e artigos 40, parágrafo único e 51, da Lei Federal n.º 8.935/94, que tratam do regime jurídico previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram em sistema previdenciário próprio antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo em vista a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2791-3-PR e a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na Ação Ordinária c/c pedido de Tutela Antecipada n.º 52.531/08, conforme consta do Pedido Inicial (Peça 02).

O incidente foi suscitado porque aquela excelsa Suprema Corte declarou inconstitucional parte do § 1º, do artigo 34, da Lei Estadual n.º 12.398/98, com a redação introduzida pela Lei Estadual n.º 12.607/99, a qual havia determinado a inclusão daqueles serventuários no regime previdenciário dos servidores ocupantes de cargos efetivos (regime próprio).

Pelo Despacho n.º 719/10 (Peça 08), o então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou ao ilustre Procurador Gabriel Léger a apresentação das



eventuais conclusões sobre o tema, obtidas junto ao grupo de estudos formado em conjunto com o Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral do Estado (PGE), Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG), Parana Previdência, Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário (SINDIJUS), tendo sido anexado documento firmado pelo eminente Desembargador Lopes de Noronha, acatado pelo grupo, que entende possível a aposentadoria dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, pelo regime previdenciário próprio, desde que tenham preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes da edição da EC n.º 20/98, conforme documento de fls. 04/26 da Peça 10.

Manifestando-se no feito (Peça 20), a Diretoria Jurídica entendeu possível a aposentadoria dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos, pelo regime próprio, desde que tenham ingressado nesse regime antes da edição da Lei Federal n.º 8.935/94 e tenham para ele contribuído.

O Ministério Público de Contas entendeu, ao contrário da conclusão da citada Unidade Técnica, que a data do ingresso do serventuário não pode determinar o seu direito à manutenção no regime jurídico previdenciário próprio, mas tão somente a implementação dos requisitos até a data da edição da EC n.º 20/98, em face da inexistência de direito adquirido ao regime jurídico, tal como concluído pelo citado grupo de estudos, com base na Súmula 359 do STF[1], propondo a seguinte redação para o prejulgado (Peça 22):

Os serventuários da Justiça Estadual do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Estadual 10.219/92 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.98, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Redistribuído o feito a este Relator (Peça 24) e considerando a anexação de documentos pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG (Peças 28-36), colacionando decisões judiciais proferidas em duas ações ordinárias, a de n.º 52.531/08, interposta por aquela entidade, e a de n.º 49.655/07, pela ASSEJEPAR – Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná, cujas decisões garantiram a permanência no regime próprio a todos os Notários e Registradores que ingressaram no serviço até 05 de outubro de 1994 (data de publicação da Lei n.º 8.935/1994) e aos Escrivães do Cível até 16 de dezembro de 1998 (data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98), o feito foi submetido à nova apreciação da DIJUR e do Ministério Público de Contas.

Segundo a ANOREG, este Tribunal de Contas não poderia analisar a matéria objeto do presente incidente de prejulgado, em razão da coisa julgada sobre o tema, tendo em vista as decisões do egrégio Tribunal de Justiça nas ações acima citadas, já transitadas em julgado, assim ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DE 21.11.1994 (DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.935/94) DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA[2].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8935/98 A PERMANECEREM VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO. DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA[3].

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 20568/12 (Peça 40), preliminarmente sugeriu o não conhecimento dos documentos juntados pela ANOREG, questionando a legitimidade da entidade para se manifestar nos autos e apontando impropriedade quanto à apresentação de documentos quando o processo já estava inserido em pauta.

A unidade técnica refutou o argumento de que este Tribunal não poderia analisar a matéria objeto do presente Prejulgado, entendendo que as decisões judiciais proferidas nas ações ajuizadas pela ANOREG e pela ASSEJEPAR, onde as entidades figuraram como substitutas processuais de seus afiliados, não obsta a análise por esta Corte da questão em tese, de forma ampla e genérica para todos os que se enquadram na mesma situação.

Destacou que não tendo este Tribunal sido sequer intimado naquelas ações como parte ou como interessado, não pode sofrer os efeitos da coisa julgada material, vez que tal vinculação, em não sendo parte ou interessado no processo, se daria apenas quando a decisão tenha efeito vinculante, a exemplo das ações oriundas do controle concentrado de constitucionalidade, ou de entendimentos consolidados dos tribunais superiores com tal efeito, como no caso das Súmulas Vinculantes, proferidas pelo C. Supremo Tribunal Federal.

A alegação de nulidade dos presentes autos pelo fato de a ANOREG não ter sido citada para se manifestar no expediente em comento, de igual forma foi rejeitada pela DICAP, na medida em que não seria razoável colher a manifestação de todas as entidades interessadas em todos os processos que tramitam nessa Corte de Contas, tendo sido afastada, ainda, a aplicabilidade da Súmula Vinculante 03 à situação ora tratada, em que não se está a tratar de anulação ou revogação de ato administrativo que disponha sobre aposentadoria, pensão ou reforma, mas apenas se busca firmar entendimento nesta Corte acerca da aposentadoria dos serventuários não remunerados pelo erário antes da Lei Federal n.º 8.935/94.

Por fim, o órgão jurídico observou que não há risco de prejuízo ao Estado do Paraná caso necessite transferir recursos ao INSS, sendo mera consequência do eventual entendimento desta Corte de que aquele grupo de contribuintes deve se inativar pelo regime geral de previdência, e nesse sentido, aplica-se à hipótese o instituto da compensação financeira entre os regimes de previdência assegurada pela Constituição Federal (art. 201 § 9º[4]).

Relativamente ao mérito, a DICAP opinou para que a redação do Prejulgado seja aquela proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n.º 4322/12 (Peça 22).

O Parquet, por sua vez, em Requerimento de n.º 186/13 (Peça 41), entendeu pela possibilidade de a ANOREG se manifestar nos autos na qualidade de *amicus curiae* e, considerando que este Tribunal de Contas não foi parte em nenhum dos processos citados, como também no controle concentrado de constitucionalidade (ADI n.º 2791-3/PR), solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que na ADI não houve modulação de efeitos como definido nas ações ordinárias.

Atendendo à solicitação do MPC, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, através de sua Assessoria Técnica, historiou a questão frente à evolução havida nos campos constitucional, legal e jurisprudencial (Peça 56).

A PGE entendeu que não há conflito entre a decisão do STF na ADI 2791-3/PR que invalidou a inscrição dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos no regime previdenciário instituído pela Lei Estadual n.º 12.398/98, e as decisões proferidas nas ações ordinárias n.º 49655/07 e 52.531/08, movidas, respectivamente, pela ASSEJEPAR e pela ANOREG, que determinam a manutenção destes mesmos serventuários em regime previdenciário público distinto, regido pela Lei Estadual n.º 4.975/64.

Relevante fazer constar o apontamento da Assessoria da PGE relativamente à edição da Lei Estadual n.º 16.851, em 01 de julho de 2011, data posterior ao trânsito em julgado das sentenças proferidas nas ações ordinárias movidas pela ANOREG e pela ASSEJEPAR, que assim dispôs sobre a situação dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos:

Art. 1º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos serventuários do foro extrajudicial que ingressaram nas Serventias não estatizadas do Estado do Paraná até a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, e que tenham adquirido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Conforme destacou a Assessoria Técnica da PGE, “como essa lei exige obediência por parte da Administração Estadual, sujeita que está ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), tem-se que ela impôs configuração diversa à situação dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, tanto das serventias extrajudiciais quanto judiciais, porquanto a Lei n.º 10.219/92 aplicava-se irretroatamente a ambos”.

Conclui, pois, quanto ao regime previdenciário aplicável aos notários, registradores e serventuários da justiça dos Cartórios não estatizados, o seguinte:

a) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual n.º 4.975/64, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, têm assegurados seus benefícios, na forma da Lei n.º 4.975/64, desde que tenham adquirido os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16/12/1998);

b) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual n.º 4.975/64, até a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, mas não implementaram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16/12/1998), vinculam-se ao regime geral de previdência social;

c) os serventuários da justiça, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no regime da Lei Estadual n.º 4.975/64, após a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 10.219, de 21 de dezembro de 1992, vinculam-se ao regime geral de previdência social.

Em nova manifestação por meio do Requerimento n.º 539/13 (Peça 57), o Ministério Público de Contas requereu a oitiva do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Parana Previdência para prestarem informações sobre a gestão previdenciária dos serventuários, notários e registradores não remunerados pelos cofres públicos, bem como acerca do opinativo exarado pela Assessoria Técnica do Gabinete do Procurador-Geral do Estado.

A Parana Previdência, através do Coordenador Jurídico Previdenciário (peça 65), ratificou os termos do Parecer da PGE, observando que o entendimento nele contido harmoniza-se perfeitamente com a decisão do STF na ADI 2791-3/PR, e ainda, aos dispositivos da Lei Estadual n.º 10.912 e Lei Federal n.º 8.935/94, como também às decisões proferidas nos autos 49.655/07 e 52.531/08, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 73), informou que as decisões judiciais proferidas pela 4ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba nos autos 49.655/07 e 52.531/08 foram confirmadas em grau de recurso e transitaram em julgado, entendendo que o Tribunal de Contas, embora não tenha integrado o polo passivo das demandas, é abrangido pela coisa julgada porque é órgão do Estado e este foi parte, recebendo, portanto, os efeitos das decisões judiciais definitivas favoráveis aos serventuários da justiça e aos notários e registradores.

O Ministério Público de Contas, mediante do Parecer n.º 5831/14 (Peça 79) discordou do posicionamento do Tribunal de Justiça, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inclusão de serventuários da justiça e titulares do serviço registral não remunerados pelos cofres públicos foi julgada materialmente inconstitucional. Assim, observando que não há repristinação da



norma anterior revogada pela norma declarada inconstitucional se seu teor conflita com a nova disciplina constitucional, apenas aqueles que implementaram os requisitos até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 tem direito a permanecer no regime, pois adquiriram o direito na forma expressa no art. 3º da referida emenda.

O MPC aponta que a legislação pátria atualmente não permite o ingresso dos serventuários da justiça no regime próprio de previdência desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, nem tampouco a sua remuneração proveniente do erário, salvo os direitos assegurados a aqueles que cumpriram até 15 de dezembro de 1998 os requisitos para o usufruírem.

Quanto ao entendimento de que inexistia direito adquirido ao regime jurídico, mas apenas aos que implementaram os requisitos para se aposentar anteriormente à EC 20/98, o membro do Parquet destacou o seguinte texto, contido no voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal, que na ADI 3.104/DF assim se expressou:

5. A Aposentadoria constitui-se em direito constitucional que se adquire e que se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. Incide sobre ela o direito vigente no momento de seu reconhecimento formal, pelo que lei posterior não pode alterá-la, em face do aperfeiçoamento do ato jurídico, resguardado constitucionalmente em sua configuração e seus efeitos (art. 5º, inc. XXXV). Como consignei em outra oportunidade "O direito constitucional fundamental à aposentadoria configura-se para o beneficiário no momento em que lhe é, formal e publicamente, reconhecido o seu direito, tendo ele cumprido todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para o seu exercício na forma da legislação vigente" (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 438).

(...)

7. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, o sistema de previdência social foi modificado, instituindo-se novo regime jurídico de aposentação para os servidores públicos, e, ao seu lado, normas de transição foram estabelecidas para regular as situações específicas daqueles servidores que, na data da publicação daquela Emenda Constitucional, 16.12.1998, já tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios com base nos critérios previstos na legislação antes vigente (art. 3º - "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente") Os servidores públicos que não preencheram tais critérios passaram a ter a sua condição submetida ao novo regime previdenciário, sem terem adquirido direito à manutenção do anterior, o que somente ocorreria no momento da implementação dos requisitos exigidos e segundo o regime vigente no exato momento em que se aperfeiçoasse a aposentação. Isso porque, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, conforme reiterada jurisprudência desta Casa.

Assim, propôs o MPC a seguinte redação para o Prejulgado:

OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS REGISTRADOS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 (16.12.1998), DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

O Parquet ainda acrescentou que, "em não sendo este o entendimento da Corte, e a prevalecer o quanto decidido nas ações judiciais, propõe-se, sucessivamente, seja remetida cópia dos presentes autos ao Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República para deliberação sobre propositura de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão constante da ADIN n.º 2791-3".

Instada a se manifestar sobre os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, da Paranaprevidência e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a DICAP, por meio do Parecer n.º 15238/14 (Peça 85), anuiu com o posicionamento do Ministério Público de Contas, destacando que as decisões proferidas no âmbito do TJ/PR favoráveis aos associados da ANOREG e ASSEJEPAR não podem prevalecer em detrimento da decisão tomada no bojo da ADI n.º 2791-3/PR, trazendo a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para embasar esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO. SÚMULA 487/STJ.

1. Conforme entendimento firmado no Recurso Especial REsp 1.189.619/PE, Rel. Min. Castro Meira, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o art. 741, parágrafo único, do CPC abarca as sentenças fundadas em norma declarada inconstitucional pelo STF, em controle concentrado, com ou sem redução de texto.

2. O referido dispositivo aplica-se a sentença transitada em julgado em data posterior à sua vigência, em conformidade com a Súmula 487/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1292855/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014) (Sem destaque no original)

A unidade técnica acatou, pois, a última proposta do MPC para a redação do Prejulgado, entendendo ser esta a mais adequada, pois estabelece como condição

para a aposentadoria, segundo as normas do artigo 40 da CF/88, o ingresso na atividade até a vigência da Lei Federal n.º 8.935/94, ao contrário da primeira, que tinha por referência a publicação da Lei Estadual n.º 10.210/1992.

A DICAP sugeriu apenas uma alteração no texto quando menciona "OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS REGISTRADOS DO PARANÁ", de modo a constar "OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRADOS DO PARANÁ", em consonância com o artigo 236 da Constituição Federal e com a Lei Federal n.º 8.935/94.

Através do Despacho n.º 204/15 desta relatoria (Peça 86), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a proposição da unidade técnica, bem como para avaliar a possibilidade de sobrestamento do feito em razão das consequências que poderão advir do eventual descumprimento das decisões judiciais proferidas nas ações promovidas pela ASSEJEPAR e pela ANOREG até que se tenha pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da Reclamação sugerida na parte final do Parecer Ministerial n.º 5831/14.

Em resposta, o MPC, mediante o Parecer n.º 8294/15 (Peça 88), reiterou as sucessivas manifestações expendidas anteriormente pelo órgão ministerial, acrescidas do exame efetivado pela unidade técnica desta Corte, acatando a pequena alteração sugerida quanto à redação final do Prejulgado.

No tocante à proposição de sobrestamento, o Parquet considerou que "por ora não se reputa cabível a suspensão processual, dado que não se tem notícia, neste momento, do ajuizamento de eventual Reclamação constitucional – justamente porque a proposta ministerial foi formulada como pedido sucessivo. De qualquer sorte, não se vislumbra prejuízo à edição de súmula de prejulgado por esta Corte, na medida em que, com o advento da Lei n.º 16.851/2011, até mesmo a Procuradoria-Geral do Estado e a Paranaprevidência assinalam entendimento coerente com a consideração da data de vigência da Emenda n.º 20/1998 como limite à implementação dos requisitos pelos interessados (e, portanto, condição essencial à sua vinculação atual ao regime previdenciário público)".

É o relatório.

VOTO

A interpretação fornecida pelo Ministério Público é a mais consentânea com os regramentos constitucionais sobre o tema e está de acordo com as conclusões alcançadas pelo grupo de estudos integrado por representantes desta Corte, do Tribunal de Justiça, da Procuradoria do Estado, da Paranaprevidência, da ANOREG, da ASSEJEPAR e do SINDIJUS, constituído para debatê-lo.

Realmente. Conforme se extrai das conclusões do referido grupo de estudos, a Lei Estadual n.º 4.975/64 estabeleceu que a aposentadoria dos serventuários do foro extrajudicial seriam custeadas pelo Estado, por meio do Tribunal de Justiça do Estado, e as pensões pela Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, sob a gestão do extinto IPE, desde que mantivessem a regularidade do pagamento da respectiva contribuição.

A Carta de 1988, entretanto, alterou o regime jurídico aplicável aos titulares do foro extrajudicial, determinando que os serviços notariais e de registro passassem a ser exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme disposição constante do artigo 236.

Essa questão foi regulamentada no âmbito estadual pela Lei n.º 10.219/92 e no âmbito federal pela Lei n.º 8.935/94, definindo-se que esses serventuários passariam a ser vinculados à Previdência Social, estando assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço em sistemas diversos, assim como os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação das respectivas leis, conforme disposição constante dos artigos 66 e artigo 40, respectivamente.

Ambos os instrumentos legais asseguraram, também, o direito à percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que mantidas as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão:

Art. 66. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos deverão ser incorporados ao regime de previdência pública nacional.

Parágrafo único. Os serventuários poderão optar pelo regime previdenciário desta Lei, desde que se submetam a contribuir para o Fundo de Previdência do Estado em montante fixado pelo Conselho Curador, segundo cálculo atuarial. (Lei n.º 10.219/92 - destacou-se)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. (Lei n.º 8.935/94)

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 20/98, de 15/12/98, restringiu a filiação aos regimes próprios apenas aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e excluiu os serventuários não remunerados pelo Poder Público que até aquela data exerciam esse direito com amparo nas leis federais e estaduais citadas, assegurando, contudo, àqueles que já tivessem cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão o direito de conseguí-los com base na legislação então vigente, conforme determinação do seu artigo 3º:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

...

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos excombatentes, assim como



aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Apesar da citada restrição constitucional de filiação ao regime próprio, foi editada a Lei Estadual n.º 12.607/99 que, alterando o artigo 34[5] da Lei Estadual n.º 12.398/98, determinou que os serventuários não remunerados pelo Poder Público, admitidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Federal n.º 8.935/94, deveriam figurar como segurados obrigatórios da Parana Previdência.

Contra esta alteração, foi proposta a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.791-3/PR, a qual foi julgada procedente para reconhecer a sua inconstitucionalidade formal, porque oriunda de emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo que resultou em aumento de despesa, e a inconstitucionalidade material da expressão "bem como os não remunerados", porque o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos, cuja decisão, por não ter sido objeto de modulação de efeitos, possui eficácia retroativa, alcançando a norma desde a sua edição.

O Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade ex tunc, ou seja, desde a data da entrada em vigor, do dispositivo atacado. Assim, conforme bem apontado no Parecer elaborado pela Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado, a decisão do STF, transitada em julgado em 14/09/2009, é dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, na forma do art. 102, § 2º, da CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

(...)

Evidencia-se, assim, que o marco fundamental para o deslinde da questão é a Emenda Constitucional n.º 20/98, que restringiu aos servidores titulares de cargos efetivos a filiação ao regime próprio e dele excluiu os serventuários não remunerados pelos cofres públicos, mas lhes assegurou o direito de aposentadoria pelo regime então vigente, desde que cumpridos todos os requisitos legais até a data da sua publicação (16/12/1998).

Logo, não é a data do ingresso do serventuário não remunerado pelo Poder Público que determina o seu direito a inatividade no regime próprio, mas a implementação dos requisitos até a data da publicação da citada Emenda n.º 20/98, segundo o princípio adotado no direito previdenciário de que se aplica a lei vigente ao tempo em que foram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício (tempus regit actum).

Não há, portanto, direito adquirido ao regime jurídico pela data do ingresso, conforme reiteradas decisões da colenda Suprema Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART 2º E EXPRESSÃO 8º DO ART 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO OCORRÊNCIA. 1.A aposentadoria é direito constitucional que se admite e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3.104/DF – Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 139, publicado 09/11/07 - Destacou-se)

No corpo dessa decisão, conforme indicou o Parquet, foi muito bem delineada tal questão pela eminente Ministra Relatora:

A Aposentadoria constitui-se em direito constitucional que se adquire e que se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

Incide sobre ela o direito vigente no momento de seu reconhecimento formal, pelo que lei posterior não pode alterá-la, em face do aperfeiçoamento do ato jurídico, resguardado constitucionalmente em sua configuração e seus efeitos (art. 5º, inc. XXXV).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, o sistema de previdência social foi modificado, instituindo-se novo regime jurídico de aposentação para os servidores públicos, e, ao seu lado, normas de transição foram estabelecidas para regular as situações específicas daqueles servidores que, na data da publicação daquela emenda constitucional, 16.12.1998, já tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios com base nos critérios previstos na legislação antes vigente (art. 3º - "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente").

Os servidores públicos que não preencheram tais critérios passaram a ter a sua condição submetida ao novo regime previdenciário, sem terem adquirido direito à

manutenção do anterior, o que somente ocorreria no momento da implementação dos requisitos exigidos e segundo o regime vigente no exato momento em que se aperfeiçoasse a aposentação. Isso porque, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, conforme reiterada jurisprudência desta Casa. (Destacou-se)

Enfim, por tudo o quanto restou demonstrado, revela-se adequada a interpretação alcançada pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações.

Por tais razões, acompanhando as manifestações exaradas no presente processo, VOTO no sentido de que o Prejulgado possua a redação sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:

OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a numeração do Prejulgado em ordem sequencial;

b) o encerramento do Processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar a seguinte redação para o Prejulgado:

OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a numeração do Prejulgado em ordem sequencial;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

2. TJPR - 6ª Cível - ACR 674973-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 27.07.2010.

3. TJPR - 6ª Cível - ACR 591450-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 09.02.2010

4. Art. 201

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

(...)

5. Art. 34 – Serão Obrigatoriamente inscritos no PARANÁPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive os membros do Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e funcional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994 (destacou-se).

PROCESSO N.º: 1054891/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3754/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo



não provimento. Pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos com a manutenção integral do acórdão n.º 6172/14 da Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recursos de revista interpostos pela Câmara Municipal de Ivaté e pelo Sr. Aldino Panazzolo, ambos contra o acórdão n.º 6172/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 23), o qual julgou pela procedência de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do acórdão n.º 963/14 da Primeira Câmara desta Corte (peça 02), resultando na irregularidade da contratação da empresa "Real Assessoria Contábil" pelo Legislativo em exame, gerando um pagamento indevido de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) no exercício de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução n.º 1769/16 (peça 41), pugnou pelo não provimento dos recursos em comento, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas, em conformidade com o parecer n.º 8748/16 (peça 42).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, observo que de fato restou irregular a contratação da empresa "Real Assessoria Contábil" por parte da Câmara Municipal de Ivaté, visto que as atividades realizadas pela empresa não se configuram entre aquelas especializadas, as quais justificariam a contratação, nos termos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

Em relação ao objeto, tem-se que a finalidade predominante dos serviços contratados foi a assessoria na geração e transmissão do SIM-AM de todo o exercício, tarefas essenciais e contínuas na entidade, as quais devem ser atribuídas a servidores efetivos, ponderando-se, ademais, que o Legislativo contava com contador efetivo em seu quadro. Há de se destacar, ainda, que ocorreram diversos atrasos na entrega das informações do SIM-AM, mesmo com a contratação em comento.

Importante destacar que o Prejulgado n.º 06 impede a terceirização de serviços para a realização de atividades de acompanhamento, mas apenas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou que se trate de demanda de alta complexidade e desde que seja para objeto específico e com prazo determinado, situações que não foram comprovadas no presente caso.

Desta feita, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Ivaté e pelo Sr. Aldino Panazzolo, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 6172/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 23), o qual julgou pela procedência de tomada de contas extraordinária, resultando na irregularidade da contratação da empresa "Real Assessoria Contábil" pelo Legislativo em exame.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER dos Recursos de Revista interpostos pela Câmara Municipal de Ivaté e pelo Sr. Aldino Panazzolo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 6172/14 da Primeira Câmara deste egrégio Tribunal (peça 23), o qual julgou procedente a tomada de contas extraordinária, resultando na irregularidade da contratação da empresa "Real Assessoria Contábil" pelo Legislativo em exame.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 175050/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR KELEN ALINE ALGERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3755/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão Acórdão 3388/14 – 1ª Câmara – Conhecimento e quanto ao mérito pela procedência para rescindir Acórdão 3388/14, julgando as contas regulares com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, proposto pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçú, por seu representante legal, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º

3388/14 da 1ªSC, que julgou irregulares as contas em razão da responsável pela função de controle interno ser ocupante do cargo de servente.

O pedido exordial baseia-se na existência de novas provas e na afirmação de que somente a servidora Lúcia Seibel poderia exercer a função de Controle Interno, pois as demais servidoras estavam de licença e o Procurador Jurídico se recusou a assumir a função.

Instada a se manifestar a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 2132/16, constatou que os documentos apresentados atestam que conduta diversa seria inexigível do gestor, diante da situação encontrada, pugnando pela rescisão do Acórdão em questão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifesta-se mediante parecer n.º 5574/16, pelo não conhecimento do pedido ante a ausência de caracterização da hipótese de cabimento descrita no inciso II do art. 77 da CL n.º 113/2005, já que os documentos acostados eram de conhecimento do gestor à época e não foram acostados, mesmo após a abertura de novo contraditório.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, já que o posicionamento da Corte à época, conforme exposto no Acórdão n.º 921/2007-TP, sobre a possibilidade de um sistema único de controle interno do Executivo e Legislativo, afasta a tese da inexigibilidade de conduta diversa do peticionário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a conduta do gestor na hipótese visou o cumprimento da legislação.

É certo que municípios pequenos possuem estruturas administrativas demasiadamente enxutas e que destacar um servidor para exercer as funções de controlador interno pode comprometer o desempenho de atividades rotineiras.

No caso em apreço, temos que a Câmara Municipal detinha 05 (cinco) servidores efetivos no exercício de 2012. Sendo que 01 estava em licença para tratamento de saúde e outra por licença maternidade e férias (período de 23/08/2012 a 21/01/2013).

Na Câmara restaram efetivamente trabalhando um advogado que se recusou a exercer a função de controle, conforme declarado nos autos, um contador que não poderia cumular as funções e a então servente.

Para referendar a atuação do Gestor, este Tribunal, ao analisar as contas de 2007 da mesma Câmara, em Acórdão n.º 2223/11, afirmou baseado na instrução n.º 3496/09 da DCM e no Parecer n.º 2281/10 do MP, que não haveria exigência de ordem legal quanto a qualificação formalizada em certificações ou diplomas que impedissem a nomeação de controle interno de nível médio.

Por fim, este Tribunal já possui decisões favoráveis neste sentido, reconhecendo dificuldades das Câmaras de pequeno porte, conforme Acórdão n.º 5267/15 – 1ª Câmara. Rel. AML; e Acórdão n.º 5486/15 – 1ª Câmara. Rel. Durval Amaral.

No entanto, entendemos como razoável considerar que o Gestor da Câmara Municipal de Astorga possuía apenas um Servidor efetivo no exercício de 2013, ou seja, o Sr. Antônio Augusto da Costa, e ao observar as normas desta casa quanto à nomeação de servidor efetivo para a função de Controlador Interno incidiu na inobservância do princípio da Segregação de Funções.

Assim, ao ponderarmos a situação peculiar das presentes contas, entendemos que cabe afastar a IRREGULARIDADE, e recomendar ao Gestor que tome providências no sentido de buscar opções para atender as Boas Práticas Administrativas, principalmente quanto a Segregação de Funções na função de Controlador Interno. (Acórdão no 5267/2015 – Primeira Câmara, sessão no 39, realizada em 03 de novembro de 2015. Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão)

Contudo, merece ponderação o fato de só haver dois servidores na Câmara Municipal de Missal que poderiam exercer a função de controle interno, um efetivo e outro comissionado, tendo-se escolhido o efetivo. (...)

(...) Deste modo, sendo esta a única questão a suscitar a irregularidade das contas, entendo que em face da situação apresentada a mesma pode ser relevada, com a expedição de recomendação ao responsável, para que estrutura adequadamente o quadro de pessoal do Poder Legislativo para evitar o acúmulo de funções indevido. (Acórdão no 5486/2015 – Primeira Câmara, sessão no 40, realizada em 10 de novembro de 2015. Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral)

Desta forma, considerando a peculiaridade do caso concreto, tenho que merece conhecimento e procedência parcial o presente pedido.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido e no mérito pela PROCEDÊNCIA para rescindir o Acórdão n.º 3388/14 da Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçú, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amandio Ziguer Babinski Junior, em razão da função de controlador interno exercida por servidor efetivo de nível médio.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do pedido e no mérito julgar-lhe PROCEDENTE para rescindir o Acórdão n.º 3388/14 da Primeira Câmara, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçú, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amandio Ziguer Babinski Junior, em razão da função de controlador interno ser exercida por servidor efetivo de nível médio;

II - Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do



feito, após o trânsito em julgado do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2016 - Sessão n.º 27.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 753107/15

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3756/16 - TRIBUNAL PLENO

Inconstitucionalidade. Município de Cianorte. Art. 80 da lei municipal n.º 1.267/1990. Auxílio alimentação. Extensão do pagamento a servidores inativos. Impossibilidade. Verba indenizatória. Jurisprudência do E. STF e do E. STJ neste sentido. Declaração de inconstitucionalidade, expedição de recomendação ao município para readequação da legislação municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade (art. 78 da Lei Orgânica) originado no Acórdão n.º 1668/15 – Segunda Câmara contra o art. 80 da Lei Municipal de Cianorte n.º 1267/90, que viabilizaria o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores inativos. O texto dessa norma, redação conferida pela lei municipal n.º 2113/2000, está com a seguinte redação:

Art. 80 O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo efetivo ou inativo, calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre a referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, repassado a estabelecimento comercial do gênero, na forma disposta no § 8º desta Lei.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DICAP) (Parecer n.º 11825/15; peça n.º 08), opinou pela inconstitucionalidade do dispositivo acima, haja vista o caráter indenizatório e transitório do auxílio alimentação.

Além disso, alertou para a prática do Município e realizar o pagamento desse benefício aos inativos “por fora”, ou seja, por via transversa ao convencional, já que esse benefício não faz parte dos proventos de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1118/16; peça n.º 09) acompanhou a unidade técnica e requereu a inconstitucionalidade do dispositivo pelos mesmos fundamentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão principal nestes autos é determinar a constitucionalidade do art. 80 da Lei Municipal de Cianorte n.º 1267/90, que viabilizaria o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores inativos. O texto é claro em estender a possibilidade de pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos, o que nos leva a questionar a possibilidade constitucional da existência dessa norma, dada a natureza jurídica desse benefício.

Primeiramente, importante ressaltar que o auxílio-alimentação é uma verba indenizatória, destinada a suprir as necessidades de alimentação do servidor/empregado em meio ao expediente de trabalho. A jurisprudência do E.STF é determinante neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. LEIS ESTADUAIS N.º 10.002/93-RS 11.468/00 E 11.802/02-RS E DECRETO REGULAMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A controvérsia relacionada com o percentual de reajuste no valor do vale-refeição concedido a servidores públicos estaduais e sua adequação para a manutenção do valor efetivo do benefício é matéria afeta à interpretação da legislação infraconstitucional e do direito local, cuja discussão revela-se incabível na instância extraordinária (Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”). Precedentes: ARE 680.280-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 29/05/2012; AI 844.653-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/09/2011; e AI 450.849-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 01/07/2005. 2 In caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que “a Lei n.º 10.002/93 estabeleceu que os reajustes do valor do vale-refeição devem ser realizados mediante decreto do Executivo Estadual, não podendo o Poder Judiciário instituí-los. Ainda que tal benefício não seja propriamente vencimento, mas sim verba indenizatória, traduz, em última análise, aumento de despesa, que só pode ser realizada se houver prévia dotação orçamentária (art. 169, CF).” 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 607607, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)

Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão

recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 332445, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/04/2002, DJ 24-05-2002 PP-00067 EMENT VOL-02070-05 PP-01007)

Auxílio-alimentação: benefício que, dada a sua natureza indenizatória, só é devido ao servidor em atividade, vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. CF, art.40, § 4º. Precedentes. (RE 323019, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00089 EMENT VOL-02053-19 PP-04119).

Outro ponto que deve ser analisado é a interpretação do art. 40, § 3º e 4º da Constituição Federal. O E. STF veda a concessão de auxílio alimentação aos inativos, pois esse benefício sequer faz parte do cálculo para determinação dos proventos de aposentadoria. Isso ficou claro pela edição da Súmula n.º 680-STF, que afirma: “Servidor público. Auxílio-alimentação. Extensão aos inativos. Inadmissibilidade. CF/88, art. 40, § 4º.” É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 78 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), do art. 80 da Lei municipal n.º 1267/90 do Município de Cianorte, especialmente quando estende aos servidores inativos o benefício do auxílio-alimentação.

Expeça-se, ainda, recomendação ao Município de Cianorte para que modifique o mencionado dispositivo, de forma a remover os servidores municipais inativos do rol de beneficiários do recebimento de auxílio-alimentação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. DECLARAR a INCONSTITUCIONALIDADE (art. 78 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), do art. 80 da Lei municipal n.º 1267/90 do Município de Cianorte, especialmente quando estende aos servidores inativos o benefício do auxílio-alimentação.

II. Recomendar ao Município de Cianorte para que modifique o mencionado dispositivo, de forma a remover os servidores municipais inativos do rol de beneficiários do recebimento de auxílio-alimentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º: 222342/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3762/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 552/16 – Pleno. Ausência de dissenso jurisprudencial. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Robert Bedros Fermezlian, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, e José Eneron da Silva Telles, ex-Prefeito Municipal de Céu Azul responsável pela gestão 2009-2012, em face do Acórdão n.º 552/16[1] (peça 102), proferido pelo Tribunal Pleno no processo Recurso de Revista n.º 586975/14, cuja decisão constou nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- Negar CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Eneron da Silva Telles, por INTEMPESTIVO;
- CONHECER E NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Robert Bedros Fermezlian, nos termos da fundamentação acima exarada; e
- CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas, devendo o Acórdão n.º 2296/14 – Segunda Câmara (complementado pelo Acórdão n.º 3435/14 – Segunda Câmara), passar a constar:

I) A imputação de multa proporcional ao dano, a ser ressarcida pela ADESOBRAS e pelo Sr. Robert Bedros Fermezlian, solidariamente, no percentual de 10%, devidamente atualizado, incidente sobre o valor de R\$ 130.002,42 (cento e trinta mil, dois reais e quarenta e dois centavos) repassados à entidade;

II) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Através da decisão atacada, além das determinações objeto da decisão originária da prestação de contas celebrada entre o Município de Céu Azul e a ADESOBRAS (Acórdão 3435/14 – 2ª Câmara, mantido em sede de embargos)[2], imputou-se a sanção de multa proporcional ao dano, no equivalente a 10% do montante a ser restituído, à ADESOBRAS e seu gestor, Sr. Robert Bedros Fernezlian.

O Sr. Robert Bedros Fernezlian, através de Procuradora regularmente constituída, pleiteia a revisão do julgado (peça 106), com fundamento no art. 486, inciso IV, do RITCE/PR, visando ao arquivamento do feito por incompetência deste Tribunal para apreciar a prestação de contas, por entender que há dissenso jurisprudencial em relação à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1515/12[3], da Segunda Câmara, que determinou o arquivamento de Relatório de Inspeção protocolado sob n.º 555540/09, nos termos transcritos a seguir:

ACÓRDÃO N.º 1515/12 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção de parcerias firmadas entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e entidade privada do chamado Terceiro Setor, a OSCIP Instituto Brasil Melhor, no exercício financeiro de 2009. Incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do Terceiro Setor antes de 1º de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011. Pelo arquivamento do Processo.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, tendo em vista que a obrigação e a forma de prestação de contas das parcerias firmadas por Órgãos Públicos com entidades do chamado Terceiro Setor, só foram sacramentadas com a edição da Resolução n.º 28/2011, em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O ex-Prefeito José Eneron da Silva Telles, em seu recurso (peça 108) requer a revisão do julgado, utilizando-se do mesmo fundamento invocado pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, qual seja, a ocorrência de contradição entre a decisão atacada e o Acórdão n.º 1515/12, da Segunda Câmara, acima transcrito.

Acrescenta, por sua vez, uma segunda divergência de entendimento no âmbito desta Corte, citando o Acórdão n.º 3655/12[4] da Primeira Câmara, que ao julgar irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaíra e a ADESOBRAS, determinou o ressarcimento integral do valor repassado, solidariamente, pela entidade e pelo seu então Presidente, Sr. Roberto Bedros Fernezlian, nos seguintes termos:

Acórdão n.º 3655/12 – Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VALOR REPASSADO R\$ 239.958,32. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (Termos de Parcerias n.º 01/2009 e 02/2009), recebida do Município de Guaíra, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R\$ 239.958,32 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlian, CPF n.º 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 239.958,32 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizados, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, e pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, CPF n.º 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlian, CPF n.º 692.225.178-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitados por esta Corte;

IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Requer a aplicação do mesmo entendimento, com a sua exclusão, na qualidade de ex-Prefeito, de responsabilidade pela irregularidade das contas, aduzindo que não competia a ele controlar a prestação de contas, mas sim aos órgãos internos, como Secretários Municipais, vez que somente eram feitos pagamentos e repasses via sistema pelos setores contábil e financeiro após verificação do controle interno.

Por fim, sustenta que restou demonstrada a boa fé em sua conduta, motivada em

demonstrada necessidade de interesse público, para alcance das finalidades públicas envolvidas e manutenção de programas ou ações financiadas com recursos federais, com respeito ao princípio do planejamento e da legalidade e buscando justamente sanar irregularidades herdadas de gestão sucedida, acatando orientações técnicas que aduziam ser regular a celebração de parceria após processo licitatório próprio, para evitar prejuízos à população e administrados. Admitidos os recursos pelo Despacho n.º 629/16-GCAML (peça 109), após distribuição (peça 111) foi determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 811/16-GCDA (Peça 114).

Manifestando-se no feito, a DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio do Parecer n.º 74/16 (peça 116) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos dois recursos, mantendo-se o Acórdão n.º 522/16 do Tribunal Pleno em seus precisos termos.

Segundo a unidade técnica, as decisões trazidas aos autos para fundamentar a revisão do julgado não são resultantes de uma sucessão de decisões no mesmo sentido, não caracterizando um entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas acerca da matéria.

Nos termos da Instrução da DAT, "a seleção aleatória de determinado aresto sem que o mesmo represente uma sequência de julgamentos no mesmo sentido resultaria, eventualmente, na extensão de um eventual equívoco decorrente de simples omissão, por exemplo, a todos os demais feitos, esvaziando por completo a legislação aplicável".

O órgão instrutório destaca que a primeira tese, que ampara a pretensão de ambos os recorrentes, de incompetência deste Tribunal para apreciação das contas de Termos de Parceria anteriormente à emissão da Resolução Normativa n.º 28/2011, além de representar decisão isolada, já foi exaustivamente debatida e rechaçada por este órgão de controle externo, citando decisões recentes neste sentido, como o Acórdão n.º 4448/15 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e os Acórdãos n.º 2437/15 e 558/16 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, onde se destacou que:

Ora, este Tribunal em inúmeras vezes debateu o tema e concluiu não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos na forma como indicou o Instituto Confiance, na medida em que o feito encerra o trespasse à entidade privada de recurso público, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual, em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impoñdo à época tal obrigação a desvincular a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tabula rasa o dever de prestar contas, erigido como, nas palavras de José Afonso da Silva, "princípio fundamental de ordem constitucional brasileira" 3, que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente. O ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias. A obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade. E como é cediço, a estrutura estatal se encontra assentada em valores, dinheiros e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público.

Outrossim, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n.º 03/2006.

Do mesmo modo, entende a DAT que não merece prosperar o recurso formulado pelo ex-Prefeito José Eneron da Silva Telles quanto à pretensão de exclusão de sua responsabilidade pelas contas julgadas irregulares, o que iria de encontro ao dever do gestor de fiscalizar os recursos repassados e de prestar contas apropriadamente, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, como o Acórdão n.º 558/16 - Pleno de minha relatoria, o Acórdão n.º 6312/15 - Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão n.º 729/16 - Pleno, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha.

Destarte, conclui a unidade técnica pelo não provimento dos dois recursos de revisão interpostos, diante da jurisprudência consolidada nessa Corte quanto à inequívoca competência constitucional para apreciar as contas de recursos públicos transferidos ao terceiro setor, aplicando-se a Resolução Normativa n.º 03/2006, vigente à época dos repasses efetuados à OSCIP, bem como acerca da inexcusável responsabilidade do Concedente pela irregularidade das contas, na qualidade de ordenador das despesas, em face de omissão ao dever de exigir os documentos necessários do Tomador e de constituir comissão apta a fiscalizar a execução da avença.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 6802/16 (peça 117), opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos, por considerar que não foi preenchido o requisito previsto no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, que exige que a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial seja demonstrado analiticamente.

O Parquet observa que a apresentação de uma única decisão da Corte, proferida por órgão fracionário e sem realizar qualquer cotejo analítico entre a situação dos autos e o dissídio colacionado, nem demonstrar qualquer elemento fático ou jurídico do acórdão paradigma capaz de justificar a sua adesão à hipótese ora tratada, não atende aos requisitos para o conhecimento da peça recursal.

No mérito, o MPC aponta que o entendimento amplamente majoritário deste Tribunal reconhece a possibilidade de fiscalização dos convênios realizados anteriormente ao exercício de 2012, como atestam os precedentes colacionados pela unidade técnica, e que nenhum motivo foi apresentado para justificar o afastamento da responsabilidade do Concedente, ordenador das despesas, quanto à inaceitável omissão administrativa em fiscalizar os recursos transferidos por meio



do Termo de Parceria firmado.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que a juntada nas peças recursais apresentadas, de julgados supostamente divergentes à decisão ora atacada, demonstram o cumprimento ao § 4º do art. 486[5] do Regimento Interno deste Tribunal, merecendo conhecimento os recursos interpostos.

Considerando, ainda, que tanto a unidade técnica como o próprio órgão ministerial apreciaram o mérito dos recursos, deixo de acatar a preliminar do Parquet.

Deste modo, passo à análise dos presentes Recursos de Revisão relativamente ao seu mérito.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à DAT, atual COFIT, e ao MPC quando afirmam não haver divergência entre a decisão atacada e a jurisprudência pacificada deste Tribunal, tendo os recorrentes se utilizado de decisão isolada, de órgão fracionário, que não espelha o entendimento da Corte acerca da matéria.

Ao contrário, há farta jurisprudência apontando que a situação da transferência em tela não configura hipótese de arquivamento dos autos, na forma pretendida pelos recorrentes, ainda que se refira à prestação de contas de transferência voluntária ao terceiro setor anterior à edição da Resolução n.º 28/2011, na medida em que o feito encerra o repasse à entidade privada de recursos públicos, cuja fiscalização é atribuída a este Tribunal pelo art. 75, da Constituição Estadual[6], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, da Constituição Federal.

Conforme reiteradas decisões desta Corte, o ato de prestação de contas decorre estritamente de um pressuposto fático: a gestão de coisas alheias. A obrigação existe tão somente porque o administrador não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade, de modo que, ao gerir recursos públicos, o gestor atrai para si um dever inarredável de prestar contas acerca de sua utilização.

Frise-se que o entendimento desta Corte quanto à competência para fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor antes de 1º de janeiro de 2012, data da entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011, é o de que, além da previsão constitucional, a prestação de contas dos recursos já estava prevista à época no art. 52[7] da Resolução n.º 03/2006.

Do mesmo modo, o citado Acórdão n.º 3655/12 da Primeira Câmara, trata de decisão isolada proferida por órgão fracionário, não espelha o entendimento deste Tribunal a respeito do tema da responsabilidade do gestor pelas contas apresentadas, na qualidade de ordenador das despesas.

Além disso, conforme destacou o Parquet, o recorrente não realizou um cotejo analítico entre a situação dos autos e o dissídio colacionado. A própria decisão paradigmática não contém elementos fáticos ou jurídicos que permitam a sua adesão aos autos, eis que a eventual exclusão da responsabilidade do gestor municipal exigiria robusta análise das peculiaridades fáticas que permearam a transferência voluntária.

Diante do acima exposto, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se intacto o teor do Acórdão n.º 552/16, do Tribunal Pleno, pelos seus jurídicos e legais fundamentos;

II – após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se intacto o teor do Acórdão n.º 552/16, do Tribunal Pleno, pelos seus jurídicos e legais fundamentos;

II – após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Artagão de Mattos Leão

2. **EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Céu Azul à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESBRAS. Exercício de 2009. Contratação de profissionais da saúde sem concurso público. Ausência de comprovação de utilização de R\$ 63.444,16 (sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) e de saldo de R\$ 66.558,26 (sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos). Pela irregularidade das contas com recolhimento parcial dos recursos e multa.

3. Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski

4. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprova a sua autenticidade.

(...)

6. “Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”.

7. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

PROCESSO N.º: 198581/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

INTERESSADO: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3763/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Processo de Servidor. Enquadramento previsto na Lei n.º 17.423/2012. Disposição funcional. Impossibilidade de avaliação do período correspondente. Ausência de ofensa à literal disposição de lei. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pelo servidor André Maurício Teixeira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão Rescindendo n.º 7772/14 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso Administrativo no qual pleiteava o pedido de reenquadramento ante sua cessão a outro órgão nos termos legais e regulamentares.

Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso V do Regimento Interno desta Corte, que trata da violação a literal disposição de lei.

Apregoa que houve afronta a literal disposição de lei (item 5.3 da Resolução n.º 22/2010 do TCE/PR, bem como dos artigos 128 e 129 da Lei Estadual n.º 6.174/70 - Anexo 06 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná), por preencher os requisitos legais, bem como pelo fato de que após a publicação do Acórdão rescindendo houve situações de enquadramento similares à do peticionante capazes de desconstituir a decisão recorrida. Requeveu assim, a reforma do Acórdão 7772/14, do Tribunal Pleno, com a determinação de avaliação funcional e consequente progressão funcional.

Recebido o pedido de rescisão (Despacho 715/16 – peça 24), foi determinado o encaminhamento dos autos a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução e manifestação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 248/16, peça 26) manifestou-se pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, opinando pela manutenção da decisão rescindendo, tendo em vista que o interessado, embora tenha cumprido o requisito de pontuação mínima que são conquistados com a realização de cursos e participação de eventos do TCE, etc., não cumpriu os requisitos da temporalidade e média mínima na avaliação de desempenho, impossibilitando assim, o enquadramento do recorrente nos termos previstos no § 2, do art. 18, da Lei n.º 17.423/2012, o qual veda à realização de avaliação de desempenho e progressão, referente ao período no qual o servidor esteve cedido a outro órgão ou Poder, durante o qual, inclusive, ocupou cargos de provimento em comissão, disposição esta corroborada pelos artigos 17 e 18, II, da Lei 15.854/2008 e pelo art. 7º da Resolução 22/2010 desta Corte.

Ponderou ainda a unidade técnica que em relação ao período em que interessado esteve no exercício de suas atividades no âmbito desta Corte e que alega não ter sido avaliado, esta indagação não foi objeto de arguição de análise no processo original, devendo ser desconsiderada no presente Pedido de Rescisão, ressalvando, contudo, que ainda que o interessado tivesse alegado esse fato no processo original, não seria possível considerar estes 04 (quatro) meses de exercício no âmbito deste TCE/PR, no ano de 2012, pois insuficientes para completar o período avaliativo em questão e para preencher os requisitos necessários ao enquadramento previsto no diploma legal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5821/16, peça 27) acompanhando a unidade técnica, opinou pela improcedência do Pedido Rescisório, pois entendeu que a interpretação defendida pelo interessado não está adequada à sistemática estabelecida pelas Leis Estaduais n.º 15.854/2008 e 17.423/12.

Argumentou que além do critério temporal legalmente exigido, o parágrafo 2º do art. 18 da Lei n.º 17.423/12 aponta ainda, de forma cumulativa, o requisito de ter o servidor cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei n.º 15.854/2008. Assim, a cessão/disposição funcional do Recorrente impediu sua avaliação de desempenho para efeito de progressão, nos termos do art. 18, incisos II e V, da Lei n.º 15.854/2008, enquanto o servidor esteve afastado em razão de cessão à Casa Civil e Secretaria de Estado da Saúde.

Enfatizou ainda, o representante ministerial que não obstante a previsão contida no art. 18, inc. II, da Lei n.º 15.854/2008, o servidor peticionário sempre esteve ciente do referido óbice, considerando que constou expressamente nas Portarias n.º 380/11 e 903/12-TC, que autorizaram suas sucessivas cessões/disposições funcionais, de que não haveria progressão funcional enquanto perdurasse a cessão, excetuando tão-somente, a progressão por antiguidade.

Assevera que a Resolução n.º 22/2010, a qual dispunha sobre o procedimento de avaliação de desempenho dos servidores deste TCE/PR, previa a mesma vedação. Ao final, ponderou que o período de 04 meses que esteve em exercício neste Tribunal não é suficiente para completar o período avaliativo anual em questão, e que o Acórdão 6100/15 – Pleno e Acórdão 1070/2007-Pleno não podem ser utilizados como parâmetro para a concessão do requerimento do servidor.



É o relatório.
VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, V, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Para a solicitação do reenquadramento funcional pretendido é necessário o cumprimento, cumulativo, dos requisitos de temporalidade, atingimento da pontuação mínima e média mínima na avaliação de desempenho.

Importante frisar que este Tribunal Pleno, em julgado recente, consubstanciado no Protocolado 298063/16, Acórdão 3194/16 - Pleno, discutiu pormenorizadamente o tema, tratando das peculiaridades das cessões efetuadas por este Tribunal para entidades Municipais e para órgãos do próprio Estado do Paraná.

Deste modo, diante das considerações exaradas pelo plenário desta Corte, verifico que o pleito do servidor guarda isonomia com o decidido no Acórdão n.º 6100/15 (autos 49623-5/13), uma vez que ambos servidores foram cedidos para exercício de cargos junto ao próprio Estado do Paraná, os quais foram nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual.

A cessão de servidor André Maurício Teixeira da Silva ao Governo do Estado do Paraná se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 128, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado do Paraná:

Art. 128 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

[...]

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território, por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante o dispositivo legal acima transcrito, importante ainda transcrever o teor do artigo 129 do mesmo Estatuto:

Art. 129- Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I - o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a situação do servidor requerente se enquadra nos dispositivos legais transcritos, pois sua cessão ocorreu para exercer funções junto ao Estado do Paraná (peça 09), devendo por esta razão, ser considerado este tempo como de efetivo exercício.

Corroborando nesse sentido, o disposto no art. 12, §1º da Lei Estadual n.º 6.174/70[1], que prevê ainda, que os cargos comissionados disciplinados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estadual, são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, conforme nomeação do servidor requerente (Decreto 7.437/2013, peça 09).

Assim, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para fins de determinar a realização da avaliação do servidor André Maurício Teixeira da Silva, Matrícula 51.328-8, levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores a 2013, nos termos do item 5.3 do Manual de Avaliação de Desempenho (Resolução n.º 22/2010), tendo em vista a situação prevista no Artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6174/70;

II - Que seja reconhecido, de acordo com orientação fixada em processos análogos desse Tribunal de Contas, em especial no Acórdão 3067/16 - Pleno, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas ao requerente, calculadas e pagas, acrescidas de atualização monetária e juros, incorporados ao montante desde a data em que foram devidos até a data do efetivo pagamento.

III - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, julga-lo procedente para fins de determinar a realização da avaliação do servidor André Maurício Teixeira da Silva, Matrícula 51.328-8, levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores a 2013, nos termos do item 5.3 do Manual de Avaliação de Desempenho (Resolução n.º 22/2010), tendo em vista a situação prevista no Artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6174/70;

II - Reconhecer, de acordo com orientação fixada em processos análogos desse Tribunal de Contas, em especial no Acórdão 3067/16 - Pleno, o caráter indenizatório das diferenças salariais devidas ao requerente, calculadas e pagas, acrescidas de atualização monetária e juros, incorporados ao montante desde a data em que foram devidos até a data do efetivo pagamento.

III - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 - Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

PROCESSO N.º: 417410/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3764/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Declarações que não podem ser consideradas como elementos de prova supervenientes. Pelo não conhecimento. Princípio da eventualidade. Súmula 08 do TCE/PR. Licitação. Convite. Ausência de justificativa. Número reduzido de participantes. Mérito. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão (peça 03), proposto pelo Sr. Mauro Correa de Almeida, ex-Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3216/14 - Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Coronel Domingos Soares, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 1220110135/2011, referente ao exercício de 2011, ante a:

- I) Homologação de carta convite com proposta de apenas uma empresa;
- II) Contratação do transporte escolar com o mesmo condutor e/ou veículo para diversos itinerários;
- III) Constatação de que os condutores do transporte escolar são/foram servidores municipais;
- IV) Fixação, por quilômetro, de valor máximo idêntico, independentemente do tipo de veículo e itinerário;
- V) Não redução dos valores pagos em 2011, embora o valor máximo do transporte tenha reduzido no exercício de 2011, os Contratos de 2010 adiados para o exercício de 2011 não tiveram seus valores reduzidos.

Por meio da aludida decisão foi determinado o recolhimento aos cofres estaduais do montante de R\$ 11.691,20 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos) devidamente corrigido em razão da diferença a maior entre os exercícios de 2010 e 2011 (R\$ 0,40/quilômetro) pago injustificadamente pelo município, bem como da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da LC n.º 113/2005, ante a homologação da carta convite com proposta de apenas uma empresa.

Sustenta o requerente que o art. 22 da Lei Federal n.º 8.666/93 exige tão somente o convite de 03 (três) empresas na modalidade convite e não a efetiva participação dessas no certame. Para isso, expôs que o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União consubstanciado no enunciado n.º 248[1] excede a previsão normativa ao exigir a apresentação de propostas efetivas de 3 (três) disputantes interessadas, e que ante a deserção de dois lotes da licitação em tela teria demonstrado que não se tratava de procedimento meramente de "fachada". Procurou comprovar, ainda, mediante a alegada superveniência de novos elementos de prova a substituição dos condutores dos veículos inicialmente indicados por terceiros.

A irregularidade atinente à constatação de que os motoristas contratados seriam servidores municipais também teria sido demovida mediante a comprovação documental de substituição dos referidos condutores.

Relativamente à composição de fixação no certame do valor do quilômetro rodado independentemente do trajeto percorrido ou do veículo utilizado, declinou que o itinerário utilizado se daria em estradas de terra e que os automotores percorreriam trechos considerados difíceis, restando aos ônibus a parcela do serviço considerada simples.

Comprovou que a diferença no valor do quilômetro rodado entre 2010 e 2011 já teria sido objeto de restituição conforme comprovante de depósito acostado aos autos.

Postula pela conversão da irregularidade das contas em ressalsa, bem como pela exclusão da sanção pecuniária imposta.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1023/16 - GCDA (peça 14), tendo sido encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público para manifestação acerca do mérito rescisório.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 105/16-COFIT (peça 16), defendeu, preliminarmente, a ausência dos pressupostos para admissibilidade por entender que os elementos de prova trazidos não são supervenientes já que são consubstanciados em declarações firmadas pela pessoa jurídica responsável pelo transporte escolar licitado e pelo controle interno da urbe, não se enquadrando nos incisos II e X do Prejulgado 4º deste Tribunal.

Acerca do mérito, pontuou incidir no caso concreto mero cumprimento das determinações desta Corte ante o recolhimento parcial imposto pela decisão combatida, conforme guia de recolhimento paga pelo Município e acostada aos autos, incidindo o óbice Sumular n.º 08 do TCE/PR, não se configurando como um fato novo e idôneo a desconstituir o aresto oborgado.

Explicitou também a higidez fática para a imposição da sanção pecuniária ao requerente visto que o Município não justificou adequadamente as circunstâncias pontuais que eventualmente não ensejariam a repetição do convite na forma da lei.



Finaliza sua instrução reiterando que a documentação trazida aos autos não vulnera as conclusões alcançadas na decisão mas, pelo contrário, se adequa à situação descrita no art. 408 do Novo Código de Processo Civil sendo, portanto, imprestáveis para fins rescisórios, mantendo-se a conclusão pela irregularidade das contas, como as respectivas sanções impostas na forma do v. Acórdão n.º 3216/14 - Primeira Câmara em sua integralidade.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 8973/16, peça 17), anuiu integralmente ao último opinativo da unidade técnica.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Afasto a premissa de não conhecimento da rescisão pelo fato de que a suposta ausência de correlação das hipóteses de incidência do pedido rescisório, in casu, se confunde com o mérito da demanda.

No mérito, nota-se que o estágio processual em que se pretende sanear a irregularidade posta na decisão rescindenda não é adequado, se revelando o recolhimento efetuado como mero cumprimento de decisão administrativa desta Corte nos termos da Súmula n.º 08 do TCE/PR, uma vez que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 18/06/2014 e o efetivo recolhimento deu-se em 31/07/2014.

Nessa mesma toada as declarações apresentadas pelo Requerente não se enquadram como "novos elementos de prova", pois denotam simplesmente a ciência dos declarantes nos termos do novel art. 408 do NCP e possuem força probante diminuta, vinculando uma presunção relativa tão somente em relação ao declarante. Se exige para desconstituição da decisão guerreada outros elementos capazes de satisfazer o rígido escopo processual declinado no art. 494 do RITCE/PR não sendo este o caso dos autos.

Assim, as declarações do requerente sobre os pontos irregulares e, notadamente, sobre o fato de que a maior parte do itinerário teria sido percorrido em estradas de terra e que as peruas e vans seriam utilizadas nos trechos considerados difíceis revelam mero inconformismo com a decisão combatida, pois não houve uma demonstração pontual de que os custos se igualavam aos veículos de maior porte (ônibus) com explicitado pela unidade técnica na Instrução n.º 4038/13-DAT (peça 21 autos originários).

A mesma sorte não assiste ao Requerente tendo em conta a participação de apenas 1 (uma) empresa no certame questionado, já que a ausência de justificativa idônea por parte do Município para a não repetição do Convite implicou em ofensa ao comando legal do art. 22, § 7º da Lei n.º 8.666/93. Isso porque, uma leitura abreviada da norma leva ao entendimento de que bastariam ser convidadas três empresas para tornar válida uma licitação na modalidade de convite, mesmo que nem todas as três efetivamente apresentassem propostas.

Ocorre que a higidez do processo licitatório decorre do entendimento de que não basta o convite ser feito a três empresas, mas que é imprescindível a apresentação de três propostas aptas à seleção, ou seja, propostas de empresas qualificadas a fornecer o produto ou realizar o serviço, pois essa teleologia dada ao dispositivo, a qual gestou e deu origem a Súmula 248 do TCU está em consonância com o próprio objetivo da licitação, que é o de encontrar a proposta mais vantajosa para a administração o que, via de regra, se consegue quanto maior o nível de competitividade envolvido.

Sendo assim, são necessárias três propostas válidas para que a contratação possa ser realizada, salvo situações excepcionais em que naturalmente o mercado é pouco competitivo, restrito ou que os possíveis fornecedores demonstram desinteresse em participar da licitação.

A exceção à regra geral é que precisa ser demonstrada no processo administrativo de licitação pelo Requerente para não se repetir o convite efetuado, e que não demonstrada nos autos corroboram as conclusões alcançadas pela COFIT e ratificadas pelo Parquet de Contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela improcedência do pedido rescisório para manter hígido o Acórdão n.º 3216/14 - Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar improcedente o pedido rescisório para manter hígido o Acórdão n.º 3216/14 - Primeira Câmara, pelos seus próprios fundamentos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n.º 8.666/1993.

PROCESSO N.º: 534654/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3765/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de membro inativo do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedente neste Tribunal de Contas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Deferimento.

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pela Exma. Sra. Ângela Cassia Costaldello, Procuradora inativa deste Tribunal, matrícula 50.050-0, em que solicita o pagamento em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação n.º 419/16 (peça 04), certifica que a requerente ingressou nos quadros deste Tribunal por meio do Decreto n.º 3807, de 18/07/1994, tomando posse em 28/07/1994. Assevera que a requerente aposentou-se em 24/09/2015 pela Portaria 824 de 21/09/2015, publicada no DETC n.º 1211 de 25/09/2015, e que completou seu 5º quinquênio em 07/03/2015 não tendo usufruído a licença especial correspondente.

Em relação à apuração do valor da indenização, informou a DGP que até o momento não houve pagamento de licenças especiais não usufruídas a membros deste Tribunal de Contas e que desconhece norma específica que regule esta questão. Entretanto, no caso de um eventual deferimento, vislumbra-se a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Portaria n.º 908/15, que estabelece normas para o pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas aos servidores efetivos.

A Diretoria Jurídica (parecer 442/16, peça 05) historia a evolução jurisprudencial da matéria nesta Corte e traz aos autos decisões judiciais dos Tribunais Superiores que consolidam o entendimento da possibilidade da conversão de licença especial em pecúnia.

A Unidade Técnica aduz ainda, que recentemente a matéria foi regulamentada no âmbito deste Tribunal por meio da Portaria 908/2015, entendendo que referido ato normativo se aplica subsidiariamente aos membros do parquet, já que é assegurado aos procuradores do Ministério Público de Contas o direito de licença especial.

O Procurador-Geral, do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 9205/16 (peça 06), salientando que o Conselho Nacional do Ministério Público, desde 16/10/2007, firmou entendimento acerca da possibilidade do pagamento indenizatório aqui cogitado, com amparo na cláusula constitucional de responsabilidade objetiva estatal e no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Enfatizou que o Supremo Tribunal Federal reafirmou em análise de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001 (Relator Min. Gilmar Mendes), a jurisprudência da Corte para assentar a possibilidade de conversão de "férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir" (Dj 06/03/2013), e este entendimento, motivou a revisão da orientação jurisprudencial deste Tribunal de Contas, de modo a acolher os pedidos formulados por seus servidores nesse sentido e regulamentar o assunto por meio da Portaria 908/15.

Assim, concluiu pelo deferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifico que o pedido formulado pela Exma. Sra. Ângela Cassia Costaldello Procuradora aposentada deste Tribunal através dos presentes autos encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na jurisprudência recente firmada nesta Corte de Contas.

Conforme destacado pela unidade técnica e pelo membro do Ministério Público de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em sede de repercussão geral[1], vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário na solução de outros feitos sobre idêntica controvérsia, entendendo possível a conversão de licenças especiais e férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, tendo esta Egrégia Corte pacificado e regulamentado o assunto por meio da Portaria 908/15.

No presente processo, ficou demonstrado que a requerente cumpriu os requisitos previstos para a licença especial relativa ao 5º quinquênio de função pública, e que não usufruiu do benefício enquanto na atividade. Ficou configurado, ainda, o rompimento do vínculo da Procuradora com a Administração, com sua aposentadoria, o que a impede de usufruir a referente licença.

Expostos os motivos e considerando os precedentes internos, bem como a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, entendo que merece deferimento o presente pedido formulado pela Exma. Sra. Ângela Cassia Costaldello, de conversão em pecúnia de sua licença especial não gozada enquanto na atividade, correspondente ao 5º quinquênios de função pública.

VOTO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

1. Deferir o pedido formulado pela Procuradora aposentada deste Tribunal Exma. Sra. Ângela Cassia Costaldello, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondentes ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

2. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM



Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Deferir o pedido formulado pela Procuradora aposentada deste Tribunal Exma. Sra. Ângela Cassia Costaldello, de conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, correspondentes ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária, reconhecendo-se ainda o seu caráter indenizatório, conforme tem decidido esta Casa.

II. Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

PROCESSO N.º: 606078/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3766/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Vice-Presidente, Ivens Zschoerper Linhares, solicitando o gozo de férias regulamentares de 60 (sessenta) dias, relativas ao exercício de 2016, a partir de 26 de setembro de 2016. A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Instrução n.º 1211/16 (peça 4), informando que o interessado ainda não usufruiu as férias pleiteadas e que o pedido encontra-se em consonância com o art. 36, § 2º[1], do Regimento Interno do Tribunal.

A Diretoria Jurídica analisou a viabilidade do pleito, por meio do Parecer n.º 472/16 (peça 5), concluindo pelo deferimento do pedido, vez que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão das férias solicitadas.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 9918/16 (peça 6), pelo deferimento do pedido, considerando ter restado demonstrada a legalidade e adequação às normas regimentais desta Corte.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e os Pareceres que instruem o processo, pelo deferimento do pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 26 de setembro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo os 60 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, do Regimento Interno desta Casa, a partir de 26 de setembro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias ao ano.

(...)

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

PROCESSO N.º: 487245/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3767/16 - TRIBUNAL PLENO

consulta. Transição do RPPS para o RGPS. São de responsabilidade do novo regime as inativações e pensões a serem concedidas. Permanece do município a responsabilidade pelo custeio das inativações e pensões dos servidores que já possuíam direito ao benefício quando da alteração do regime. Ao servidor efetivo

aplicam-se as normas do artigo 40 da CF. As remunerações que extrapolem o teto do RGPS devem ser complementadas pelo município. Orientação normativa MPS/SPS n.º 02/2009.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ubitatá, por meio do qual provoca esta Corte a dirimir as seguintes questões, pontualmente formuladas:

1. Tem o servidor em tela direito à aposentadoria pelo RPPS, se ficar entendido que o mesmo já havia implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão, à época da extinção?

2. Caso o mesmo servidor tenha se aposentado pelo INSS em data posterior, por desconhecimento daquela previsão constitucional, tem direito a uma complementação da aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor apurado de acordo com o RPPS ou a EC n.º 41/2003?

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 1256/15, peça 12), após a juntada aos autos de parecer jurídico devidamente assinado pelo procurador da entidade.

Em seguida determinei o seu encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca a qual informou a existência de decisões que tangenciam o tema consultado (Informação n.º 64/15, peça 14).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público de Contas para as manifestações pertinentes (Despacho n.º 1395/15, peça 15).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2340/16 - peça 18) ofertou instrução, asseverando, em suma, que a incidência das regras do art. 40 da Constituição para a aposentadoria de servidores públicos, ainda quando submetidas ao RGPS é cogente, de modo que é direito do servidor a percepção de complementação quando fizer jus a benefício superior ao teto do Regime Geral de Previdência, nos termos constitucionais e legais.

Apresentou, também, resposta individual aos quesitos ofertados pelo consulente com seus respectivos desdobramentos, salientando que: a) em caso de extinção do RPPS, os servidores que já houvessem preenchido os requisitos deveriam permanecer vinculados aquele regime, com a responsabilidade pelo custeio a cargo do Município; e b) o servidor efetivo inativado pelo RGPS "e que fizer jus a um montante que extrapole o teto do Regime Geral deverá ter seu benefício complementado pelo Município".

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 3886/16, peça 19) ratifica substancialmente os termos do parecer exarado pela unidade técnica, propondo que a resposta observe também as regras dispostas na Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, conforme preceitua o art. 9º, inciso II da Lei n.º 9.717/1999, e seus desdobramentos administrativos e previdenciários, inclusive com a proposição de instituição de regime previdenciário complementar para o caso de extinção do RPPS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Pontuo que as questões formuladas são objetivas e ainda que não realizadas em tese, versam sobre matéria de competência desta Corte, e possuem nítido efeito multiplicador, o qual pode abranger a situação funcional de diversos servidores da urbe, restando demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RI-TCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, diante da extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Município, haverá a transferência dos servidores ao RGPS, sendo as contribuições vertidas para a Autarquia Previdenciária Federal (INSS). Logo, regra geral, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios (aposentadoria e pensões) que vierem a ser concedidos será do INSS e não mais do Município.

Contudo, nos termos delimitados pela Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009 e em consonância com o previsto no art. 9º, inciso II da Lei n.º 9.717/1999 e seus desdobramentos administrativos e previdenciários, haverá situações em que o Município permanecerá responsável pelo referido custeio, a saber:

a) em relação às aposentadorias e pensões já concedidas pelo RPPS, ainda que extinto o fundo, o Município deve arcar com o pagamento dos proventos;

b) quando da alteração do regime havendo sido implementados os requisitos necessários à concessão da inativação e para os beneficiários decorrentes destes benefícios (pensionistas), possuindo o servidor direito à inativação quando se deu alteração do regime a responsabilidade pelo custeio é do Município, tendo como parâmetro de contribuição aquele feito na vigência do regime próprio (RPPS) em decorrência do respeito ao direito adquirido;

c) havendo necessidade de complementação de aposentadoria e pensões concedidas pelo RGPS de forma a cumprir o comando Constitucional, aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, conforme aponta doutrina e jurisprudência, após cálculo na forma do artigo 40 da CF/88 ou regras transitórias (ECs n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012) é assegurada a complementação do benefício a cargo do Município.

Desse modo, uma vez extinto o RPPS na municipalidade e adotado o RGPS é neste regime que os servidores deverão ser inativados, como regra geral, salvo nas situações dos servidores que já eram inativados/pensionistas e daqueles que, apesar de estarem em atividade, já haviam preenchido as condições para a inativação quando da alteração do regime, recaindo a responsabilidade pelo custeio sobre o ente municipal.



No que tange ao segundo questionamento, no sentido de que: "caso o mesmo servidor tenha se aposentado pelo INSS em data posterior, por desconhecimento daquela previsão constitucional, ter direito a uma complementação da aposentadoria correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor apurado de acordo com o RPPS ou a EC n.º 41/2003?"

Anoto sobre tal situação que todo servidor público efetivo, que em razão da adoção do RGPS pelo Município, ao ser inativado pelo INSS, faz jus a um montante que extrapole o teto do Regime Geral nos termos constitucionais e legais, deverá ter seu benefício complementado pela urbe.

Contudo, com fulcro nesses argumentos, imperioso acrescentar que há obrigatoriedade de o Município normatizar, mediante lei própria, os procedimentos atinentes à extinção de seu RPPS, inclusive contemplando as temáticas envolvidas nos quesitos apresentados pelo consulente.

Quanto à licitude da complementação dos proventos de servidores, acolho o posicionamento vertido pelo Parquet de Contas no sentido de que seria necessária a instituição de regime previdenciário complementar, ou, na sua ausência, que tais pagamentos fossem suportados diretamente pelo erário.

Visto que tal assertiva propositiva tem por base evitar futuras onerações aos limites de gastos com pessoal da entidade (art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000), pois caso o município não institua um regime previdenciário complementar para tal mister (extinção do RPPS), diversa da finalidade primária trazida nos §§ 14 a 16 da CF/88 (Limitador de teto no RPPS), sentirá ao longo dos anos o peso da referida omissão, visto que continuará complementando proventos e pensões com recursos de seu orçamento.

Destarte, sigo substancialmente o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, e integralmente o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para nos seguintes termos:

I) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Ubiratã para, no mérito, responder-lhe que:

a) Incumbe à lei municipal, de acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, disciplinar as situações jurídicas dos servidores que tenham preenchido os requisitos para a obtenção de benefícios pelo RPPS em extinção, subsistindo a obrigação de pagamento àqueles que tenham direito adquirido, ainda que com recursos do Tesouro;

b) É lícita, na forma da lei municipal, a complementação de proventos de inatividade de servidor que venha a se aposentar pelo RGPS em decorrência da extinção do RPPS, desde que preenchidos os pressupostos constitucionais que assegurem o direito à integralidade, razão pela qual é recomendável a instituição de fundo de previdência complementar, sob pena de o ente obrigar-se a arcar com a parcela adicional com recursos próprios.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

I) conhecer a consulta formulada pelo Prefeito de Ubiratã para, no mérito, responder-lhe que:

a) Incumbe à lei municipal, de acordo com a Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02/2009, disciplinar as situações jurídicas dos servidores que tenham preenchido os requisitos para a obtenção de benefícios pelo RPPS em extinção, subsistindo a obrigação de pagamento àqueles que tenham direito adquirido, ainda que com recursos do Tesouro;

b) É lícita, na forma da lei municipal, a complementação de proventos de inatividade de servidor que venha a se aposentar pelo RGPS em decorrência da extinção do RPPS, desde que preenchidos os pressupostos constitucionais que assegurem o direito à integralidade, razão pela qual é recomendável a instituição de fundo de previdência complementar, sob pena de o ente obrigar-se a arcar com a parcela adicional com recursos próprios.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Acompanharam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (conforme Voto de Desempate n.º 2/16, peça 21), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto divergente pelo não conhecimento da consulta, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 388547/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ANTONIO DE ABREU CASTANHA, B CAPELESSO & CIA LTDA DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, GELSON LINDNER, ITAMAR CAMILO BOARETTO, JOSE LUIZ RAMUSKI, LAURO LOURENÇO GIACOMINI, MARIZA

ALVES DE LIMA SILVESTRO, OLIVEIRA & CANDIDA LTDA DE DOIS VIZINHOS, PAMELA BEHLING ROSALINO, PLASVIN PLASTICOS LTDA DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3768/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Procedimento licitatório na modalidade convite – Irregularidades – Convite dirigido somente a empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco – Descumprimento do contido no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 – Ofensa à moralidade e à isonomia – Ausência de competitividade – Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao gestor responsável pelo certame – Não comprovação do superfaturamento alegado pelos representantes – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelos Vereadores Antônio de Abreu Castanha, Gelson Lindner, Itamar Camilo Boaretto e Lauro Lourenço Giacomini, Vereadores da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos, em face da Prefeitura Municipal, em virtude de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Carta Convite n.º 159/2009, cujo objeto era a "aquisição de embalagens e balas que serão distribuídas na chegada do Papai Noel, na realização de atividades alusivas ao Natal de 2009", vencido pela empresa Plasvin Plásticos Ltda.

De acordo com o relato da Câmara Municipal, foram convidadas somente empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar, sendo que uma das empresas foi constituída poucos dias antes da ocorrência da licitação aludida. Além disso, afirmam que o objeto licitado foi superfaturado, pois seu valor estava acima da média de mercado e dos valores referentes às licitações realizadas anteriormente e com objeto idêntico. Destacam que as balas foram adquiridas por R\$ 8,69 (oito reais e sessenta e nove centavos), porém, o valor de mercado não ultrapassaria R\$ 4,00 (quatro reais). Além disso, afirmam que na Licitação n.º 208/2007 as balas foram adquiridas por R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos).

Para comprovar o alegado, apresentaram cópia da Carta Convite n.º 159/2009, bem como do procedimento licitatório n.º 208/2007, além de orçamentos para a realização de um comparativo de preços, no intuito de demonstrar o superfaturamento (peça 2).

Pelo Despacho n.º 1692/10 (peça 5), a Representação foi recebida quanto aos seguintes pontos: I.I. Possível afronta aos princípios da legalidade e isonomia na Carta Convite n.º 159/2009, diante de suposto direcionamento licitatório e restrição da competitividade; I.II. Índices de superfaturamento, já que, conforme noticiado, no ano de 2007 em licitação para produtos semelhantes aos ora licitados, o preço praticado foi significativamente inferior aos atuais.

Foi determinada a citação do Município de Dois Vizinhos, do Prefeito Municipal, e das 03 (três) empresas convidadas para o certame, a B. Capelesso & Cia. Ltda., a Oliveira & Candida Ltda. e a Plasvin Plásticos Ltda.

Em defesa, a B. Capelesso & Cia Ltda. alegou que foi convidada para participar do procedimento licitatório referente à Carta Convite n.º 159/2009, contudo, não teve qualquer interesse, haja vista que participou de algumas licitações anteriores e teve seus pagamentos realizados com atraso. Ainda, afirmou que não conseguiria entregar a tempo os itens licitados, por não possuir em estoque (peça 13).

A Oliveira e Candida Ltda. afirmou que não teve interesse em participar do certame em análise porque não estava em situação financeira adequada para entregar a mercadoria, caso fosse declarada vencedora da licitação (peça 14).

Por seu turno, a Plasvin Plásticos Ltda. sustentou que apresentou sua proposta com um pequeno desconto em relação ao preço máximo estabelecido, "... levando em conta que a empresa não tinha a pretensão de ser a vencedora da licitação..." e "... imaginando que outras empresas iriam participar da licitação e que colocariam um valor menor do que a nossa". Aduziu que a quantidade licitada era muito grande e, além disso, o edital previa que o pagamento ocorreria no prazo de 10 meses. Todavia, após ser declarada vencedora da licitação, a empresa cumpriu todas as exigências do contrato e entregou produto de excelente qualidade (peça n.º 15).

O Município de Dois Vizinhos e o Prefeito Municipal José Luiz Ramuski apresentaram defesa conjunta (peça 16), juntando cópia integral dos procedimentos licitatórios da Carta Convite n.º 159/2009, da Carta Convite n.º 208/2007 e do Pregão Eletrônico n.º 039/2008, por meio das quais a gestão anterior licitou o mesmo objeto. Ainda, afirmaram que:

- a denúncia é infundada e foi realizada porque a Câmara Municipal é, em sua maioria, opositora ao Poder Executivo, inexistindo ilegalidade no certame, que foi realizado na forma da lei;

- houve a observância dos princípios aplicáveis às licitações;

- em relação ao suposto superfaturamento dos produtos adquiridos na Carta Convite n.º 159/2009, vencida pela empresa Plasvin Plásticos Ltda., pelo valor de R\$ 8.969,82, afirmaram que a contratação se deu pelo preço de mercado;

- na Representação houve comparação com o preço referente à licitação realizada em 2007, o que constitui má fé, haja vista que não foi utilizada a licitação realizada pelo grupo político dos denunciante em 2008;

- na licitação realizada nos anos de 2007 e de 2008 as balas foram adquiridas em pacotes de 700 (setecentos) gramas, enquanto que na licitação realizada em 2009 as balas foram adquiridas em pacotes de 1000 (mil) gramas.

- considerando os preços de aquisição dos pacotes de balas nos anos de 2007 e 2008, bem como os pesos licitados, o preço pago em 2007 correspondia a R\$ 4,00 (quatro reais) por quilograma de balas; em 2008 a R\$ 7,71 (sete reais e setenta e um centavos) por quilograma de balas e em 2009 a R\$ 8,69 (oito reais e sessenta e nove centavos) por quilograma de balas.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais - DCM apontou que os sócios das



empresas convidadas possuíam sobrenomes iguais, indicando a existência de parentesco, razão pela qual opinou pela realização de diligências para a elucidação da questão e pela inclusão dos membros da comissão de licitação no feito (Instrução 4009/12, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da DCM (Parecer Ministerial 18233/12, peça 21).

Por meio do Despacho n.º 97/13 (peça 22) as sugestões da DCM foram acatadas, determinando-se, assim, a intimação das empresas B. Capellesso & Cia Ltda., Oliveira e Candida Ltda. e Plasvin Plásticos Ltda. para a apresentação de cópias dos R.G. de seus sócios, bem como para que se manifestassem sobre eventual relação de parentesco entre eles. Ainda, foi determinada a citação de Cleberston Antônio dos Santos, Mariza Alves de Lima Silvestro e Pamela Behling Rosalino, membros da Comissão de Licitação do Município, para a apresentação de defesa. Após a realização de tais comunicações, a Diretoria de Protocolo informou que a intimação da empresa Plasvin Plásticos Ltda. restou infrutífera (peças 24 e 31), razão pela qual solicitou que fosse realizada citação por edital. Entretanto, não foi determinada a citação editalícia (Informação n.º 2668/13, peça 34).

Os membros da Comissão de Licitação, Sr. Cleberston Antonio dos Santos, Sra. Mariza Alves de Lima e a Sra. Pamela Behling Rosalino, apresentaram defesa conjunta, afirmando que não foram os membros da comissão de licitação os responsáveis pelo convite realizado às empresas participantes da Carta Convite n.º 159/2009, tampouco pela cotação dos produtos a serem licitados. Em relação ao suposto superfaturamento dos produtos adquiridos na Carta Convite n.º 159/2009, apresentaram as mesmas alegações constantes na defesa do Município e do gestor responsável pelo certame (peça 16), inclusive o comparativo de preços dos pacotes de balas licitados considerando-se o mesmo peso (peça 38).

A Empresa B. Capellesso & Cia Ltda. e a empresa Oliveira & Candida Ltda. apresentaram cópias dos documentos de identidade de seus sócios, conforme peças n.º 41 e 43 destes autos. Informaram também que são sócios da B. Capellesso & Cia Ltda. Benjamin Capellesso e Ângela Aparecida Provin, que são avô e neta, e que da empresa Oliveira e Candida Ltda. são sócios Maria Candida Capellesso e Vânia Auto de Oliveira, que não são parentes entre si.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 739/14 (peça 46), sugeriu nova intimação da empresa Plasvin Plásticos Ltda., visto que a intimação anterior restou infrutífera, além de nova intimação das demais empresas licitantes, a fim de essas se manifestassem sobre a existência de parentesco entre seus sócios, bem como em relação aos sócios das demais empresas licitantes, uma vez que ainda não haviam cumprido todas as determinações exaradas no Despacho n.º 097/13.

Por meio do Despacho n.º 539/14 (peça 48) foi determinada a expedição de novo ofício de citação da Plasvin Plásticos Ltda. de Dois Vizinhos, bem como as demais diligências solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Em atendimento, a empresa B. Capellesso & Cia Ltda. e a empresa Oliveira e Candida Ltda. apresentaram esclarecimentos sobre a existência de parentesco entre seus sócios e os sócios das demais empresas licitantes, (peças 57 e 59). Em suma, restou consignado nas manifestações que: Ângela Aparecida Provin é neta de Benjamin Capellesso; Benjamin Capellesso é esposo de Maria Candida Capellesso; Ângela Aparecida Provin não possui vínculo com Vânia Auto de Oliveira; Benjamin Capellesso não possui vínculo com Vânia Auto de Oliveira; Ângela Aparecida Provin é neta de Maria Candida Capellesso; Benjamin Capellesso não possui vínculo com Francielle Provin; Ângela Aparecida Provin é prima de Francielle Provin (peça 57); Vânia Auto de Oliveira não possui vínculo com Benjamin Capellesso; Maria Candida Capellesso é esposa de Benjamin Capellesso; Vânia Auto de Oliveira não possui vínculo com Ângela Aparecida Provin; Maria Candida Capellesso é avó de Ângela Aparecida Provin; Vânia Auto de Oliveira não possui vínculo com Francielle Provin; Maria Candida Capellesso não possui vínculo com Francielle Provin; Maria Candida Capellesso não possui vínculo com Vânia Auto de Oliveira (peça 59).

Além disso, essas empresas reiteraram os argumentos apresentados anteriormente em suas peças de defesa em relação ao desinteresse de participar da licitação, e afirmaram que são pequenas e que seus sócios sobrevivem com pouco lucro.

A empresa Plasvin Plásticos Ltda., embora devidamente citada (peças 50 e 54), deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 3346/14 (peça 60).

Na sua derradeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a procedência parcial da Representação, para o fim de se responsabilizar o Sr. José Luiz Ramuski, Prefeito Municipal, por violação aos princípios da competitividade e da moralidade, em razão da realização de convite somente a empresas que possuíam vínculo de parentesco de 1º e 2º graus entre os seus sócios, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Em relação ao apontado superfaturamento de preços, para a unidade que não foi possível concluir se esse ocorreu, por não se ter conhecimento do valor exato de mercado para os pacotes de balas licitados no ano de 2009 (Instrução 1874/14, peça 61).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, contidas na Instrução 1874/14-DCM, ressaltando ser "... indiscutível a ocorrência de restrição à competitividade no certame ao serem convidadas três empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco de 1º e 2º grau, ferindo frontalmente os princípios basilares da licitação...". Frisou o MPJTC que a responsabilidade deve recair apenas sobre o Prefeito à época, Sr. José Luiz Ramuski, não se estendendo à comissão de licitação por não ser possível aferir a responsabilidade de seus membros na escolha dos participantes (cf. peça 2, p. 8 a 13). Quanto ao suposto superfaturamento nos preços, também considerou não comprovado. Assim, pugnou pela procedência parcial da Representação, com a imposição da multa administrativa contida no artigo 87, inciso III, alínea "d", ao Sr. José Luiz Ramuski (Parecer Ministerial 11366/14, peça 62).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Despacho n.º 1692/10 (peça 5) a Representação foi recebida para se apurar possível afronta aos princípios da legalidade e isonomia na Carta Convite n.º 159/2009, diante de suposto direcionamento licitatório e restrição da competitividade, além de indícios de superfaturamento.

2.1. Da alegação da ocorrência de direcionamento e de restrição à competitividade no Convite.

De acordo com o artigo 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93[1], o "Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa...".

Como relataram os representantes, foram convidadas 3 (três) empresas para participar do certame em análise, porém, as três empresas convidadas eram compostas por sócios que tinham vínculo de parentesco entre si. É o que se constata dos contratos sociais das três empresas convidadas (peça 2, p. 36 e ss., peça 13, p. 3 e ss. e peça 14, p. 2 e ss.), dos documentos de identidade juntados por seus sócios, bem como das declarações dos próprios representantes legais dessas empresas, prestadas nestes autos de Representação (peças 57 e 59).

Foram convidadas para participar do certame as empresas B. Capellesso & Cia Ltda., Oliveira & Candida Ltda. e Plasvin Plásticos Ltda. Consta dos autos que a empresa B. Capellesso & Cia. Ltda. tinha como sócios Benjamin Capellesso e Ângela Aparecida Provin. A empresa Oliveira e Candida Ltda. tinha como sócios Vânia Auto de Oliveira e Maria Candida Capellesso. Por fim, a empresa Plasvin Plásticos Ltda. era composta pelas sócias Francielle Provin e Deoilce Masson Provin.

Questionadas, as empresas B. Capellesso & Cia Ltda. e Oliveira e Candida Ltda. confirmaram a existência de parentesco entre os sócios das 03 (três) empresas convidadas (peças 57 e 59), informando que Benjamin Capellesso, sócio da B. Capellesso & Cia, Ltda., é casado com Maria Candida Capellesso, sócia da Oliveira e Candida Ltda. Já Ângela Aparecida Provin, sócia de Benjamin na empresa B. Capellesso & Cia Ltda., é neta de Maria Candida Capellesso, sócia da Oliveira e Candida Ltda., além de prima de Francielle Provin, que é sócia da Plasvin Plásticos Ltda.

Ou seja, os sócios de duas empresas diferentes são casados (B. Capellesso & Cia. Ltda. e Oliveira e Candida Ltda.), além de haver vínculo de parentesco de 2º grau entre os sócios das mesmas empresas, pois uma é integrada pela neta e a outra é integrada pela avó. Por fim, há vínculo de parentesco de 4º grau ligando as empresas B. Capellesso & Cia. Ltda. e Plasvin Plásticos Ltda., pois possuem sócias que são primas.

Como expôs Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1874/14, embora não haja vedação legal expressa para que o convite seja realizado a empresas com sócios que possuam relação de parentesco entre si "... não é possível que todas as empresas convidadas possuam sócios em comum ou sócios com relação de parentesco entre si. A existência de vínculos entre as únicas empresas licitantes comprova a inexistência de real competição no certame, norteadora das licitações públicas".

Desse modo, a realização do convite apenas a empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco entre si representa afronta à competitividade. Observe-se que a real ausência de competitividade no Convite, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pode ser constatada em razão de que somente a empresa Plasvin Plásticos Ltda. compareceu ao certame e apresentou proposta, sagrando-se vencedora, consoante revela a ata referente à realização do procedimento licitatório (procedimento licitatório p. 81 e ss. da peça 16 – ata p. 134).

Ademais, o convite dirigido apenas a empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco configura, ainda, flagrante ofensa aos princípios da moralidade e da isonomia, que devem ser observados nas licitações, revelando indícios de fraude à licitação e de licitação simulada.

Em razão do exposto, depreende-se que houve descumprimento do contido no caput do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

(Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2900/09 - Plenário):

14. Vale mencionar que a discricionariedade na seleção dos convidados é limitada pelos princípios da Administração Pública. Nesse sentido, a faculdade de escolha dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela em face dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia.

15. Por outro lado, ao tempo em que a lei determina que deverão ser convidados, no mínimo, três interessados, não estabelece um limite máximo, o que não exclui a possibilidade de, em casos concretos, ser efetivada a convocação de número maior de interessados. Deve-se ter em mente que a seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para consecução do interesse público.

16. A existência de sócios em comum e de sócios com relação de parentesco entre as únicas três empresas convidadas são circunstâncias que, ao meu ver, põem sob suspeita os critérios empregados na escolha dos licitantes e, consequentemente, o cumprimento dos fins preconizados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93. (grifei)

17. Apesar de não haver vedação legal à participação de empresas geridas por pessoas com relações de parentesco, não atende ao princípio da moralidade a realização de um convite em que as únicas empresas participantes possuem sócios



em comum. Nessa hipótese, há afinidade pessoal suficiente para afastar o ânimo de competição comercial que supostamente possa existir.

De forma semelhante, este Tribunal de Contas possui decisões reputando irregular a realização de convite em que todas as empresas formem um grupo econômico ou tenham sócios em comum, conforme trechos a seguir transcritos:

(Acórdão N.º 625/13 - Tribunal Pleno[2])

Inicialmente cumpre salientar que, em geral, não há restrições legais à participação de grupos econômicos em licitações, desde que preenchidos os requisitos do instrumento convocatório. Este raciocínio deriva da diferenciação entre pessoa jurídica e pessoa física, as quais não se confundem e tem personalidade jurídica distinta.

Todavia, verifica-se exceção no caso de licitações na modalidade Convite, uma vez que se todas as participantes formarem um grupo econômico, não haverá real competição no certame, que é justamente o que norteia a competição, na busca pela realização do interesse público.

(...)

Nestes termos, no caso de convite, não há vedação de que empresas do mesmo grupo econômico sejam convidadas. O que não pode ocorrer é que todas as empresas convidadas pertençam a um mesmo grupo econômico, pois, deste modo, restaria inviabilizada a competição no certame.

(Acórdão 1758/08 – Tribunal Pleno[3])

(...)

Motivou a decisão, a irregularidade apontada na licitação realizada na modalidade Convite em que duas das três empresas convidadas tinham sócios em comum, bem como que um dos sócios figurava como procurador das demais.

Em sua defesa, o recorrente alega que a impropriedade ou a falha apontada não resultou absolutamente em dano de qualquer natureza ao erário, tampouco à execução do programa; invoca o princípio da proporcionalidade, uma vez que o ato atingiu satisfatoriamente o interesse público e sustenta a regularidade com ressalva das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 201/08, opina pelo improvimento [sic] do recurso, uma vez que não foram trazidas justificativas ou documentos capazes de afastar as irregularidades ocorridas no procedimento licitatório e que a gravidade das infrações à Lei de Licitações, não podem ser entendidas como meramente formais, destacando parte da manifestação do parecer ministerial "ao serem escolhidas três empresas vinculadas, excluiu-se o caráter pessoal da licitação, não havendo, desde o princípio, concorrência, nem sequer igualdade perante as outras empresas do ramo, as quais poderiam ter sido convidadas".

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com a manifestação do setor instrutivo ressaltando, ainda, que os fundamentos mostrados pelo recorrente não tiveram o condão de elidir as ilegalidades relativas à frustração do certame licitatório e nem mesmo comprovar a ausência de dano ao erário, conforme Parecer n.º 9752/08.

VOTO

Acompanho integralmente as conclusões uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, em razão da gravidade da irregularidade havida no procedimento licitatório realizado e, nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Em síntese, não há vedação legal expressa de que empresas com sócios que possuam relação de parentesco entre si sejam convidadas. Porém, quando na licitação realizada na modalidade convite, todas as empresas convidadas possuam sócios com relação de parentesco com os sócios das demais convidadas, resta inviabilizada a competição, além de descumpridos os princípios da moralidade e da isonomia.

Com relação ao fato de a empresa convidada Oliveira e Candida Ltda. ter sido constituída apenas em 07/10/2009 (peça 2, p. 7), em data bem próxima ao Convite analisado, cujo aviso de realização é de 12/11/2009, trata-se de mais um indicio de fraude à licitação, com direcionamento do procedimento licitatório, ou ainda, de que se tratou de uma licitação simulada. Porém, objetivamente, dos elementos dos autos conclui-se pela ofensa ao artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima descritos.

Pela ilegalidade apontada deve ser responsabilizado o Sr. José Luiz Ramuski, Prefeito Municipal signatário dos convites realizados e responsável pela homologação do certame, incumbindo aplicar-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (valor atualizado para R\$ 725,48, cf. Portaria 1114/13)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Com ponderou a DCM, a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação deve ser afastada porque não há nos autos provas de que tenha sido a comissão a responsável pela escolha das empresas convidadas. Além disso, friso que como apenas uma das empresas convidadas efetivamente participou do procedimento licitatório, apresentando a documentação necessária, os membros da comissão de licitação não tiveram a oportunidade de verificar o vínculo de parentesco entre os sócios das empresas licitantes.

2.2. Existência de indícios de superfaturamento.

Conforme informaram os licitantes na peça inicial, nos anos de 2007 e de 2008 houve também a realização de licitação para a aquisição de produtos semelhantes aos ora licitados, porém, o preço obtido para a aquisição das balas mastigáveis teria sido significativamente inferior ao preço pago em decorrência do Convite em exame. Destaque-se que foi noticiado suposto superfaturamento de preços somente quanto ao objeto do lote n.º 2 do Convite 159/2009 (balas mastigáveis).

No tocante a esse ponto da Representação, concordo integralmente com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1874/14 – DCM), pela improcedência da Representação, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11366/14), haja vista que não ficou comprovada a tese de superfaturamento de preços.

É importante salientar que o Convite em análise, realizado em 2009, tinha por objeto, no lote 2, a aquisição de pacotes de balas mastigáveis de sabores diversos, no peso de 01 (um) quilograma, com preço máximo de R\$ 8,82 (oito reais e oitenta e dois centavos), e preço de aquisição de 8,69 (oito reais e sessenta e nove centavos) (cf. p. 90 e 141 da peça 16).

Já o Convite n.º 208/2007, utilizado como paradigma pelos representantes para demonstrar superfaturamento, tinha como um de seus objetos a aquisição de pacotes de balas mastigáveis de diversos sabores, mas com peso de 700g (setecentos gramas), no preço máximo de R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), com o mesmo preço de aquisição, conforme (p. 19 e 55 da peça 16).

Por sua vez, o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 039/2008, igualmente apresentado como paradigma, tinha como um de seus objetos a aquisição de pacotes de balas mastigáveis de diversos sabores, também com peso de 700g (setecentos gramas), no preço máximo de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) e preço de aquisição de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) (cf. p. 70 e 76 da peça 16 destes autos).

Dessa forma, calculando-se os preços das licitações anteriores, a fim de que correspondam à aquisição de um quilograma de balas, peso dos pacotes adquiridos em 2009, os valores seriam os seguintes:

Licitação de 2007 – R\$ 4,00 por quilograma de balas.

Licitação de 2008 – R\$ 6,07 por quilograma de balas.

Licitação de 2009 – R\$ 8,69 por quilograma de balas.

Como colocou a DCM, "verifica-se que houve um aumento linear, ano a ano, dos valores pagos pelos pacotes de balas licitados, podendo indicar tanto um aumento do valor dos pacotes de balas no decorrer do tempo quanto um possível superfaturamento". No entanto, para comprovar o superfaturamento seriam necessários outros elementos de prova, notadamente prova dos valores de mercado das balas no tempo dos fatos.

Prossegue a DCM afirmando que "... para comprovar suas alegações, o Representante apresentou diversas impressões de páginas da internet, nas quais constam valores de pacotes de balas comercializados on-line, e cópia de nota fiscal indicando a compra de pacotes de balas", e que, apesar de nessas constar valores abaixo do valor licitado, não existe indicação dos valores correspondente ao frete, que influencia diretamente no preço final do produto. Lembrou também a unidade que em municípios distantes dos centros de distribuição o valor do frete encarece o preço final.

Assim, "não é possível considerar como prova cabal tais impressos de páginas de internet, uma vez que não consta o valor dos respectivos fretes para o Município de Dois Vizinhos".

Com relação à compra de pacote de balas no próprio Município, conforme nota fiscal anexada com a inicial (no valor de R\$ 3,50 para pacote de 700 gramas), não é possível verificar se o produto descrito é o mesmo adquirido através do procedimento licitatório em questão.

Diante da impossibilidade de aferição dos preços de mercado para os pacotes de balas licitados no ano de 2009, para entrega no Município de Dois Vizinhos, não é possível concluir se houve superfaturamento, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente quanto a esse ponto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em face do Sr. José Luiz Ramuski (CPF n.º 392.034.099-04), em razão da ofensa ao contido no caput do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, aplicando-lhe, em consequência, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme a Portaria 1.114/13, a ser recolhido em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação em face do Sr. José Luiz Ramuski (CPF n.º 392.034.099-04), em razão da ofensa ao contido no caput do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, aplicando-lhe, em consequência, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme a Portaria 1.114/13, a ser recolhido em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2016 - Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)

§ 3º Convide é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

2. ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

3. ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA. RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 316411/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: CONSTRUTORA SANMER LTDA, DANIEL PACOR, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ REINALDO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON VIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3769/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Supostas irregularidades no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n.º 06/2010 – Certame dividido em lotes – Irregularidade verificada quanto à previsão editalícia de prestação de garantia, a título de demonstração de qualificação econômico-financeira, quanto ao valor total do objeto licitado – Ofensa ao art. 31, III, da Lei n.º 8.666/93, que limita a garantia em análise a 1% do valor estimado para a contratação – Edital não retificado, embora a irregularidade tenha sido identificada pela Administração, que exigiu dos licitantes somente a prestação de garantia proporcional ao valor de cada lote – Procedência parcial – Aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Orgânica, ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada, pelos Srs. Daniel Pacor e Luiz Reinaldo Martins, Vereadores da Câmara Municipal de Moreira Sales, com fulcro no art. 31, III, da Lei n.º 8.666/93, versando sobre supostas irregularidades relativas à licitação na modalidade Tomada de Preços, Edital n.º 006/2010, tipo menor preço, promovida pelo Município de Moreira Sales cujo objeto era a “contratação de empresa(s) para Revitalização da Avenida João Teotônio Moreira Sales e Construção de Portal no Município de Moreira Sales” (p.14, peça 2).

Os requerentes relatam que a licitação estava dividida nos seguintes lotes:

1. Lote 1: Iluminação Ornamental - R\$ 119.894,89 (cento e dezenove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

2. Lote 2: Remodelação Canteiro Central - 68.553,64 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

3. Lote 3: Portal - R\$ 92.284,56 (noventa e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). (p. 2, peça 2)

Segundo os autores da Representação, a empresa Construtora Sanmer Ltda. foi declarada vencedora dos lotes 2 e 3, com propostas iguais aos valores dos preços máximos previstos para cada lote. Ainda, a empresa deveria ser a responsável pela realização da obra e pelo fornecimento dos materiais de construção. Entretanto, os representantes juntam fotos no intuito de demonstrar que a Administração municipal diretamente realizou a obra.

Ainda, afirmam os requerentes que não consta do procedimento licitatório enviado à Câmara de Vereadores o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e anexos obrigatórios ao processo licitatório, consoante artigo 40, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Alegam que o procedimento indica um favorecimento às empresas vencedoras, visto que, sem as plantas das obras e seus detalhamentos, outras empresas estariam impossibilitadas de participar da licitação.

Quanto aos servidores e equipamentos municipais usados na obra, apontam que o fato foi reconhecido pelo Prefeito, que teria justificado que essa foi a contrapartida do Município. No entanto, segundo os autores, não havia essa previsão no edital.

Adicionalmente, explanam que no Edital existia a previsão da obrigatoriedade de Garantia da Proposta no valor fixo de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme item 12 do Edital, e Garantia da Execução do Contrato, a ser prestada pela empresa vencedora no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, conforme item 25 do instrumento convocatório.

Ocorre que, segundo os representantes, a empresa Hagap Instalações Elétricas Ltda., vencedora do Lote 1, teria prestado duas vezes a Garantia de Proposta. A primeira, corretamente, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), por meio da Carta de Fiança n.º 005/2010, datada de 24/06/2010 (um dia antes da abertura dos envelopes, que se realizou no dia 25/06/2010). A segunda, no valor de

R\$ 1.198,94 (um mil, cento e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), sem indicação da data. Por conseguinte, questionam a duplicidade de depósitos.

Por outro lado, asseveram que a empresa Construtora Sanmer Ltda. prestou uma Garantia de Proposta por meio de Seguro Garantia, firmado com a empresa J. Malucelli Seguradora S.A., datada de 24/06/2010, no valor de R\$ 1.608,38 (um mil, seiscentos e oito reais e trinta e oito centavos), portanto, inferior ao exigido no edital do certame. Assim, defendem que a construtora aludida deveria ter sido desclassificada.

Ademais, afirmam que as Garantias da Execução do Contrato sequer foram prestadas.

Por fim, ressaltam que as obras somaram o valor total de R\$ 279.567,54 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que somente com a empresa Construtora Sanmer Ltda. o contrato somou a quantia de R\$ 160.838,20 (cento e sessenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

Face ao exposto, os representantes requerem a adoção das medidas cabíveis para responsabilização do gestor municipal, a aplicação das penalidades cabíveis e o ressarcimento ao erário.

Inicialmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, foi intimado o Sr. Luiz Antonio Volpato, Prefeito do Município, para apresentar manifestação preliminar quanto ao contido na Representação, informações atualizadas acerca da execução dos contratos decorrentes da licitação em comento e dos respectivos pagamentos, além de cópia integral dos autos do processo licitatório em questão, inclusive dos documentos que comprovem que as garantias questionadas foram prestadas (peças 4 e 5).

Em sua resposta, o Prefeito Luiz Antônio Volpato sustentou que (peça 14):

- os serviços e obras executados diretamente pelo Município não estariam contemplados no objeto licitado, logo, não seriam de responsabilidade das empresas contratadas, mas seriam necessários à conclusão daquelas obras;

- da documentação apresentada em mídia eletrônica à Câmara de Vereadores constaram todos os anexos exigidos pela Lei de Licitações, porém, a Câmara não dispunha de tecnologia necessária para abrir tais arquivos;

- as garantias de execução dos serviços foram prestadas pelas empresas vencedoras do certame, já as garantias referentes às propostas tiveram que ser readequadas porque deveriam se referir ao valor do respectivo lote licitado, e não ao valor total do objeto (três lotes), como equivocadamente constou do edital; Requereu a extinção do feito. Juntou documentos (peças 8 a 13).

Pelo Despacho n.º 2056/12 (peça 15) a Representação foi recebida, haja vista que os esclarecimentos preliminares apresentados não foram suficientes para um juízo negativo de admissibilidade, especialmente no que diz respeito à execução direta, pelo Município, de obras e serviços que seriam necessários à conclusão das obras licitadas. Por conseguinte, foi determinada a citação do Município de Moreira Sales, na pessoa de seu Prefeito Municipal, do Sr. Luiz Antônio Volpato, Prefeito ao tempo dos fatos (2010), e da Construtora Sanmer Ltda., empresa supostamente beneficiada pela contratação ora questionada. Na oportunidade foi também determinada a posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a elaboração de parecer.

Citada, a Construtora Sanmer Ltda. argumentou em defesa que (peça 20):

- efetivamente apresentou proposta de preços igual ao preço máximo previsto para a licitação e que não há qualquer irregularidade nessa conduta;

- como uma Empresa de Pequeno Porte – EPP, poderia dar um desconto de até 10% sobre o valor de proposta de concorrente que não fosse EPP, caso se classificasse em 2º lugar no certame;

- todos os projetos, planilhas, cronogramas e memoriais, fornecidos pela Prefeitura para quem quisesse participar, foram analisados nos mínimos detalhes pelo setor de engenharia da CAIXA – Gidur/mr, agente financeiro da obra, com verba liberada pelo Governo Federal antes de a Prefeitura licitar a obra; após a licitação, toda a documentação volta para a CAIXA preferir novamente, para, então, emitir a ordem de serviço; também são feitas medições de serviços mensalmente para a liberação de recursos;

- em relação à acusação de que os servidores municipais executaram a obra licitada, ou parte dela, e que foram utilizados equipamentos do Município, conforme consta do memorial descritivo e das planilhas a contratada deveria executar o meio fio, a calçada em concreto (travessia), calçada em paver (travessia) e sinalização horizontal (pintura de faixa de pedestre); não era obrigação da contratada a demolição e a retirada do canteiro existente, nem cortar o asfalto, retirar ou colocar terra, plantar grama, ou executar paisagismo; esses serviços eram de responsabilidade do Município, que estava executando-os, não se tratando de contrapartida, pois esses sequer constavam do edital;

- no caso da construção do Portal, esse não contemplava a execução de um canteiro e nem mesmo a colocação de letreiros;

- no que se refere à questão das garantias para licitar e também referentes à execução do contrato, "... é só ir à prefeitura que eles mostram o recibo a qualquer instante".

O Prefeito Municipal Luiz Antonio Volpato (gestões 2009/2012 e 2013/2016), por seu turno, sustentou que (peça 24):

- não há ilegalidade na apresentação de proposta igual ao valor máximo previsto para o certame, e, como empresa de pequeno porte, a vencedora, Construtora Sanmer Ltda., goza dos benefícios do artigo 44, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, referentes aos casos de empate;

- em momento algum o Prefeito afirmou que os serviços executados pelo Município relacionados à obra licitada faziam parte da contrapartida do Município, mas apenas informou que esses não estão contemplados no projeto original e que seriam realizados com recursos próprios do Município;



- juntou documentos no intuito de comprovar a veracidade das informações prestadas;

- relativamente à iluminação da Avenida João Teotônio, o projeto contempla apenas 35 postes, sendo que em cada canteiro estão alocados 07 postes, sendo necessário um total de 49 postes para a finalização total da obra, pois foram remodelados 07 canteiros;

- no que tange ao projeto básico e ao projeto executivo e aos demais anexos, nos termos do artigo 40, § 2º, I e II, da Lei n.º 8.666/93, o edital da Tomada de Preços n.º 006/2010 estabelece, no item 5.2., que o edital e seus anexos estariam à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura Municipal a partir de 09/06/2010; pelo edital e seus anexos, planilhas e pasta técnica seria cobrado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a ser recolhido junto ao Departamento de Tribuição da Prefeitura;

- foi encaminhado à Câmara um CD com toda a pasta técnica, aos cuidados do advogado da Câmara Municipal, que questionou que não conseguia abrir os arquivos, que estava em formato DWG, "... sendo necessário que o mesmo encaminhasse o arquivo para plotagem, ou que o mesmo utilizasse um programa compatível com o formato em questão";

- com relação à garantia da proposta, a empresa HAGAP apresentou na véspera do certame o valor total da garantia, R\$ 2.800,00, porém, foi solicitado que apresentasse apenas quanto ao lote em relação ao qual iria participar, correspondente a R\$ 1.198,94, ficando uma cópia da garantia nos autos do processo;

- a empresa SANMER foi informada de que deveria apresentar apenas o valor da garantia referente ao valor dos lotes em relação aos quais iria participar, no total de R\$ 1.608,38, pois o valor de R\$ 2.800,00 referia-se a execução total da obra, sendo desnecessária à apresentação do total, já que a obra encontrava-se dividida em três lotes; tratou-se de um erro constante do edital, pois deveria ter sido informado que o valor seria proporcional aos valores dos lotes;

- acerca da garantia da execução, essa foi devidamente prestada e os recibos dos depósitos para garantia da execução do contrato permaneceram arquivados até o final da execução do convênio;

- "... o processo licitatório foi analisado pela Caixa Econômica Federal – GIDUR-MR, e que as vistorias foram realizadas pela Instituição, sendo que todas as autorizações de desbloqueio dos valores das medições foram de exclusividade da GIDUR-MR, e que a obra foi dada como 100% executada, atingindo o objetivo principal de atender aos Municípios de Moreira Sales-PR";

- não houve qualquer irregularidade referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2010.

Requeru o arquivamento do feito e mencionou que os documentos comprobatórios do alegado já se encontravam às peças 8 a 13 dos presentes autos digitais.

Na sequência, os autos foram encaminhados a então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, atualmente denominada de Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), que se manifestou pela ausência de irregularidades em relação à apresentação de proposta de preço em valor igual ao máximo constante do edital, bem como ao suposto favorecimento da Construtora Sanmer Ltda. em razão de disponibilização de elementos não disponibilizados a outras empresas e à prestação de garantia de manutenção da proposta e garantia de execução. Contudo, acerca da denúncia de que teria havido execução direta pela administração municipal de serviços contratados, pontuou que o esclarecimento dos fatos dependia da obtenção de documentos mínimos, que elencou, e de esclarecimentos sobre documentos anteriormente enviados, nos seguintes termos (Instrução 12/13 – CEA, peça 25):

(...)

DA CONCLUSÃO

Através da análise da documentação encaminhada pelas defesas da Construtora Sanmer Ltda. e da Prefeitura Municipal de Moreira Sales, conclui-se que o lote n.º 2 – Remodelação do Canteiro Central da Avenida João Teotônio Moreira Sales e o lote n.º 3 – Construção do Portal foram contratados pelo preço máximo estabelecido no edital de licitação. Mas, quanto a este aspecto, não há óbice na Lei n.º 8666/93. Quanto ao possível favorecimento à Construtora Sanmer Ltda. em razão da não disponibilização das plantas das obras e seus detalhes para outras empresas, preliminarmente, não há indícios concretos, tendo em vista a comprovação da publicação do aviso de licitação, cumprimento dos prazos e menção no edital, da forma de aquisição da pasta técnica.

Também ficou demonstrado que as Garantias de Manutenção de Proposta e de Execução foram prestadas de acordo com a Lei n.º 8666/93.

Portanto, as possíveis irregularidades, relatadas através da Representação interposta pelos Srs. Daniel Pacor e Luiz Reinaldo Martins, correspondentes aos itens 1, 3, 4, 5 e 6 acima analisados, não foram confirmadas.

Não obstante, com relação ao item 2 da análise, conclui-se pela solicitação de documentação complementar a fim de identificar o projeto efetivamente executado e ainda, esclarecer o quantitativo total de serviços realizados e a distinção entre os itens construtivos executados pela Construtora Sanmer Ltda. e aqueles executados diretamente pela Prefeitura Municipal de Moreira Sales.

A análise técnica, da possível irregularidade de execução direta pela administração municipal de serviços contratados, depende da obtenção de documentos mínimos, a seguir elencados, e de esclarecimentos sobre documentos anteriormente enviados, sem os quais não será possível a compreensão dos serviços efetivamente realizados e, em especial, dos responsáveis pela execução de cada serviço.

a) Projeto Completo da Remodelação do Canteiro Central, em toda a sua extensão, incluindo a especificação de todas as quadras beneficiadas, ruas pavimentadas, calçadas executadas;

b) Planilha orçamentária dos serviços executados pela Prefeitura Municipal de

Moreira Sales, com a descrição, especificação e quantificação dos mesmos;

c) Implantação do Projeto de Iluminação, com locação dos postes licitados e locação dos postes instalados pela prefeitura;

d) ART de elaboração do projeto e ART de elaboração do orçamento da obra de Remodelação do Canteiro Central;

e) ART de elaboração do projeto arquitetônico, ART de elaboração do orçamento e ART do projeto estrutural do Portal;

f) ART de elaboração do projeto e ART de elaboração do orçamento da obra de Iluminação Ornamental;

g) Esclarecimento quanto à autoria do memorial descritivo da obra do Portal que difere do autor do projeto arquitetônico;

h) Registro fotográfico, quadra a quadra, dos serviços executados.

Além dos documentos acima solicitados seria importante, para o esclarecimento da situação, o acesso às análises de projeto elaboradas pela Caixa Econômica Federal através da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural de Maringá. Depreende-se dos documentos encaminhados pelas defesas que a análise técnica da Caixa Econômica Federal identificou que os serviços licitados eram insuficientes para execução do projeto encaminhado e, portanto a referida análise pode auxiliar na identificação dos serviços executados diretamente pela administração municipal. Diante do exposto encaminham-se os autos ao gabinete do douto Corregedor Geral para deliberação quanto à sugestão da solicitação da documentação complementar supracitada ao Município de Moreira Sales e à Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal em Maringá.

Desse modo, pelo Despacho n.º 252/14 (peça 26) a sugestão da DIFOP foi acolhida, determinando-se a intimação do Prefeito Luiz Antonio Volpato para apresentar os documentos citados pela unidade, bem como a expedição de ofício de intimação à Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal em Maringá, para apresentar as análises dos projetos relativos à Revitalização da Avenida João Teotônio Moreira Sales Netto - Remodelação do Canteiro Central e Construção do Portal no Município de Moreira Sales, com o intuito de subsidiar a instrução do presente processo.

O Município de Moreira Sales, representado pelo Prefeito Luiz Antonio Volpato, veio aos autos apresentar os documentos solicitados (peças 29 a 50).

A Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal em Maringá, por seu turno, pronunciou-se informando que os fatos versam sobre recursos oriundos do Contrato de Repasse n.º 0306379-43/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Moreira Sales. Ainda, informa que o contrato teve a prestação de contas aprovada no SIAFI em 11/07/2013, e que anexava à manifestação cópia do laudo de análise técnica de engenharia, assim como o DVD com cópia dos documentos e projetos que embasaram a análise técnica de engenharia (peça 55 a 66).

Na sequência, os autos retornaram à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que analisou os documentos complementares encaminhados pelo Prefeito Municipal e pela Caixa Econômica Federal para esclarecer a denúncia de utilização de servidores e equipamentos municipais para a realização da obra licitada (Instrução 35/14, peça 69).

De acordo com a unidade, era necessário identificar o projeto efetivamente executado e, ainda, esclarecer o quantitativo total de serviços realizados e a distinção entre os itens construtivos executados pela Construtora Sanmer Ltda. e aqueles executados diretamente pela Prefeitura Municipal de Moreira Sales.

A DIFOP expôs que efetivamente consta do processo existente junto à Caixa Econômica Federal declaração do Município de que os serviços de demolição dos canteiros existentes, as escavações para retirada da pavimentação e base da mesma, a retirada e transporte da terra e entulhos gerados pelos serviços descritos anteriormente, bem como o aterramento dos novos canteiros seriam itens construtivos de responsabilidade do Município e deveriam estar concluídos até a 1ª liberação do recurso (cf. peça n.º 56, página 1).

Dessa forma, conclui a unidade que:

Diante dos fatos apresentados não ficou evidenciado que os serviços que seriam de responsabilidade das empresas contratadas foram indevidamente executados pelo Município, portanto, as informações relatadas através da Representação interposta pelos Srs. Daniel Pacor e Luiz Reinaldo Martins, não foram confirmadas. (grifei)

Quanto ao erro nos projetos básicos e executivos, pôde-se observar que alguns serviços iniciais e finais, apesar da possibilidade da quantificação, e consequente orçamentação, através da análise do Projeto Arquitetônico elaborado pelo engenheiro Expedito Goulart Brasil (peças n.º 41 a 47), não foram orçados, e itens construtivos pertinentes ao projeto foram executados, de forma direta, posteriormente ao término da obra, contudo tais serviços diretos executados não denotam prejuízo ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1778/12, peça 70), após examinar todas as questões objeto da Representação, conclui pela procedência somente em relação à exigência de prestação de garantia para a participação na licitação. Isso porque, de acordo com a DCM, o valor da garantia exigido pelo edital deveria ser proporcional a cada lote licitado, o que não ocorreu. Além disso, apesar de posteriormente ter constatado tal incorreção, a Administração não republicou o edital sem a irregularidade detectada, limitando-se a informar a outra empresa interessada que o valor da garantia deveria ser proporcional aos lotes em relação aos quais ocorreria a participação. Por esse motivo, a unidade opinou pela aplicação da multa constante do art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal, em razão da irregularidade de não republicar o edital ao verificar erro na forma como foi exigida a garantia para participar da licitação.

Em relação aos demais pontos, embora não tenha reconhecido a procedência da Representação, efetuou ponderações e recomendações.

Em resumo, a unidade sugeriu as seguintes medidas:

1) determinação ao Município de Moreira Sales que, sempre que possível, divulgue



também todos os anexos do edital na internet, de forma a dar máxima carga normativa ao princípio da publicidade;

II) determinação ao Município de Moreira Sales que não exija garantia para a participação em licitação, em futuras licitações que venha a realizar, ante a controversa constitucionalidade desse tipo de qualificação econômico-financeira;

III) aplicação da multa administrativa constante do art. 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal, em razão da inobservância da regra constante do art. 21, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, por não republicar o edital mesmo após detectar erro na forma como foi exigida a garantia para participar da licitação;

IV) recomendação ao Município de Moreira Sales para que firme orçamento consolidado da obra em casos futuros semelhantes, em respeito ao princípio da publicidade, frisando-se que isso não exclui a necessidade de que seja realizado outro somente quanto à parte a ser licitada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões da DCM e da DIFOP, pugnando pela procedência parcial da Representação, com a adoção das medidas corretivas e sancionatórias sugeridas na Instrução 1778/14 – DCM (peça 70).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante mencionar que a contratação decorrente do procedimento licitatório em exame foi efetuada com recursos decorrentes de Convênio firmado entre o Município de Moreira Sales e o Governo Federal – Ministério do Turismo (contrato de repasse n.º 0306379-43), havendo também contrapartida financeira por parte do Município, conforme se constata da leitura do item n.º 4.1 do instrumento convocatório (peça 2, p. 15) e da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, referente ao laudo de análise técnica de engenharia (peça 55). Do laudo de análise técnica aludido consta que houve a previsão de uma contrapartida financeira a cargo do Município no valor de R\$ 36.983,09 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), (peça 55, p. 02). Desse modo, a despeito do repasse de verbas federais, como a contratação também envolveu verbas municipais, há competência desta Corte de Contas para a análise das irregularidades apontadas em relação ao certame.

Feita essa observação, passo à análise de cada uma das supostas irregularidades objeto da Representação, concernentes à Tomada de Preços n.º 006/2010, para a "contratação de empresa(s) para Revitalização da Avenida João Teotônio Moreira Sales e Construção de Portal no Município de Moreira Sales".

2.1. Valores das propostas vencedoras iguais aos preços máximos previstos para cada lote.

O objeto licitado estava dividido em três lotes, quais sejam (p. 2, peça 2):

1. Lote 1: Iluminação Ornamental - R\$ 119.894,89 (cento e dezenove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos).

2. Lote 2: Remodelação Canteiro Central - 68.553,64 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

3. Lote 3: Portal - R\$ 92.284,56 (noventa e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Segundo os representantes, a Construtora Sanmer Ltda. foi declarada vencedora dos lotes 2 e 3 com propostas iguais aos valores dos preços máximos previstos para esses lotes.

Ocorre que não há irregularidade na apresentação de proposta de preços de mesmo valor ao máximo previsto no edital. Ademais, como expôs a contratada em sua manifestação, como está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP, em caso de empate no valor das propostas apresentadas poderia vir a se utilizar dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006[1] – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Por outro lado, consoante ponderou a Diretoria de Contas Municipais, haveria irregularidade se o preço máximo fixado pela Administração Pública fosse superior ao preço de mercado para a realização da obra, o que não foi demonstrado nos autos. Ao contrário. De acordo com o Laudo de Análise Técnica de Engenharia, elaborado pela Caixa Econômica Federal (peça 55, p. 2 a 7), que intermediou o repasse, consta que: os quantitativos propostos estão compatíveis com o projeto; a análise dos custos unitários foi efetuada com base no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil); os custos unitários estão compatíveis com as referências utilizadas; e a incidência dos serviços indicados no orçamento é aceitável.

Destarte, impropriedade a Representação quanto a esse ponto.

2.2. Realização da obra licitada diretamente pela Administração municipal.

Os representantes juntaram fotos no intuito de demonstrar que a própria Administração realizou a obra contratada. No entanto, como se extrai das defesas apresentadas e dos documentos juntados, vários serviços necessários à revitalização da avenida não estavam previstos no projeto referente à licitação. Tais serviços efetivamente foram executados pelo Município, porém, diferem dos serviços licitados.

Nota-se que no processo referente ao repasse dos recursos federais, que tramitou junto à Caixa Econômica Federal, constou declaração expressa do Município de que os serviços de demolição dos canteiros existentes, as escavações para retirada da pavimentação e base, a retirada e transporte da terra e entulhos gerados pelos serviços descritos anteriormente, bem como o aterramento dos novos canteiros, seriam itens construtivos de responsabilidade do Município e deveriam estar concluídos até a 1ª liberação do recurso (peça n.º 56, página 1).

Sobre o tema, com base nos documentos que solicitou no curso da instrução, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução 35/2014, peça 69) concluiu que de fato alguns serviços seriam realizados pela municipalidade e não foram licitados, acrescentando que a execução desses serviços pode ter ocorrido de forma simultânea com os serviços contratados:

Através das informações recebidas do Município de Moreira Sales e da Caixa

Econômica Federal, evidencia-se que o planejamento inicial para a remodelação do canteiro central da Avenida João Teotônio Moreira Sales Neto considerava que os serviços demolição dos canteiros antigos e a retirada do entulho deste serviço, bem como o trabalho de paisagismo, seriam realizados pela prefeitura, e, por conseguinte, seus custos seriam assumidos pela municipalidade, contudo, não foi realizado orçamento para estes itens, assim como não havia registros da instalação das três rotatórias executadas, e, portanto, não havia também o respectivo orçamento. Ainda, na declaração emitida pela prefeitura ficou estabelecido que a demolição do canteiro antigo e retirada do entulho proveniente deste serviço pela prefeitura, seria realizado antes da primeira liberação de recursos pela Caixa Econômica Federal, contudo, não há como concluir que todo o serviço de demolição e retirada de canteiros antigos foram concluídos antes do início dos trabalhos da empresa vencedora da licitação, resultando na possibilidade de simultaneidade de trabalhos de demolição e retirada de entulhos em um trecho da avenida e execução dos novos canteiros em trecho em que estivesse concluída a demolição. Do mesmo modo o serviço de paisagismo poderia ser realizado em segmentos da avenida que estivessem concluídos, sem que a totalidade de todo o serviço previsto estivesse terminado. Estes procedimentos de programação e realização da obra estariam dentro dos parâmetros usuais de serviços similares aos projetados para o logradouro. Neste sentido, servidores e equipamentos municipais utilizados pela Prefeitura Municipal de Moreira Sales e empregados e equipamentos utilizados pela construtora contratada poderiam estar sendo aplicados e utilizados em atividades distintas, porém em locais próximos. (grifei)

Ainda, registrou a DIFOP que:

Confrontando-se as justificativas encaminhadas com os documentos complementares recebidos fica comprovado, como já admitido pelo gestor municipal e observado nas plantas do Projeto Arquitetônico elaborado pelo engenheiro Expedito Goulart Brasil, folhas 01/08 a 07/08 (peças nº41 a 47), que os serviços contratados eram insuficientes para a execução global da obra de Revitalização da Avenida João Teotônio Moreira Sales e Construção de Portal no Município de Moreira Sales, portanto houve a realização de serviços diretos pela municipalidade. Assim fica confirmada a participação da prefeitura para a realização dos serviços para os quais apresentou declaração de intenção. Também fica constatada a falta de um orçamento total abrangendo todos os itens construtivos, e cabe ressaltar que elaboração de um orçamento consolidado para o total dos serviços a serem executados seria meritório, mas não há, efetivamente, evidências da utilização de servidores e equipamentos municipais para a execução dos trabalhos contratados junto a empresas privadas. (grifei)

Em razão do exposto, é também impropriedade este ponto da Representação.

2.3. Falta de publicidade dos anexos obrigatórios do edital, necessários à análise do objeto licitado.

Afirmam os representantes que não consta do procedimento licitatório enviado à Câmara de Vereadores o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e anexos obrigatórios ao processo licitatório, consoante determina o artigo 40, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, o que impossibilitou a participação de outras empresas no certame e implicou em favorecimento às contratadas.

Contudo, o Edital da Tomada de Preços n.º 006/2010 – PMMS (peça 8, p. 5), nos itens 5.2 e 5.3[2], informa claramente que o edital e os seus anexos, as planilhas e a pasta técnica estariam à disposição dos interessados na Prefeitura Municipal, mediante o pagamento ou pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais).

Na defesa, o Prefeito Luiz Antonio Volpato reforçou que os documentos estavam à disposição dos interessados, frisando que para a Câmara de Vereadores foi encaminhado um CD com toda a pasta técnica, aos cuidados do Advogado da Câmara Municipal, visto que os autores da Representação são vereadores.

Destarte, não restou comprovada a irregularidade relatada, impondo-se a impropriedade do presente ponto da Representação.

Ainda, deixo de "determinar ao Município de Moreira Sales que, sempre que possível, divulgue também todos os anexos do edital na internet, de forma a dar máxima carga normativa ao princípio da publicidade", como sugeriu a Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a divulgação de todos os anexos do edital pela internet não é exigência legal, tratando-se apenas de medida recomendável.

2.4. Irregularidades na prestação de garantia da proposta exigida pelo edital.

O item 12[3] do Edital de Tomada de Preços n.º 006/2010 (peça 2, p. 17) previa expressamente que as proponentes deveriam apresentar garantia de manutenção da proposta de preços no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com a validade mínima de 60 dias.

Como o valor total estimado para a obra era de R\$ 280.733,09 (duzentos e oitenta mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos), dividido em 3 (três) lotes, a cobrança do valor de R\$ 2.800,00 somente seria legal para as empresas que participassem da licitação em relação aos três lotes, haja vista o que dispõe o artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que limita a garantia em análise a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifei)

Entretanto, o edital não esclarece que o valor da garantia deveria ser proporcional ao valor do lote em relação ao qual houvesse efetiva participação, apenas mencionando que o valor da garantia da manutenção da proposta de preços era de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Ocorre que, conforme se depreende da defesa e dos documentos juntados, o Município provavelmente detectou a mencionada falha no instrumento convocatório



por ocasião da apresentação dos documentos pelos interessados, pois somente exigiu garantia das empresas participantes no valor proporcional aos lotes em que houve a efetiva participação.

Porém, como ressaltou a Diretoria de Contas Municipais, a conduta foi incorreta, pois a Administração deveria ter efetuado a retificação do edital, republicando-o, sem a ilegalidade verificada, em cumprimento ao que determina o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93[4].

Em virtude da irregularidade identificada cumpre aplicar a multa administrativa estabelecida no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Antonio Volpato, gestor municipal que subscreveu o edital com a ilegalidade apontada, homologou o certame e adjudicou o objeto as contratadas, além de subscrever os contratos respectivos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Valor atualizado para R\$ 725,48, conforme Portaria n.º 1.114/13)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Ressalvo, por fim, que a despeito da existência de discussão acerca da constitucionalidade da exigência de garantia para participar da licitação, mencionada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1778/14 (peça 70), destaco que inexistiu decisão judicial que reconheça a invalidade dessa exigência, de maneira que descabe determinar ao Município que não mais a inclua em seus editais. Nesse sentido é o Acórdão n.º 2444/15 – do Tribunal Pleno[5], conforme o seguinte trecho:

(...)

Sobre a garantia de manutenção da proposta, ainda que haja discussões doutrinárias acerca de sua constitucionalidade, o fato é que há previsão legal para a exigência, desde que respeitados os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993. O edital previu as alternativas para a prestação da garantia e foi respeitado o percentual de 5% do valor do contrato. Sendo assim, não vislumbro irregularidades. 2.5. Falta de prestação da garantia de execução do contrato pelas empresas contratadas.

Foram vencedoras da licitação em comento as empresas Hagap Instalações Elétricas Ltda. EPP, em relação ao lote n.º I do certame em análise, que diz respeito à iluminação ornamental, com proposta no valor de R\$ 118.729,34 (cento e dezoito mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), e a Construtora Sanmer Ltda., quanto aos lotes II e III, referentes à remodelação do canteiro central e à construção do Portal, respectivamente, cuja proposta totalizou R\$ 160.838,20 (cento e sessenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos).

Alegam os representantes que as vencedoras foram contratadas (contratos 101 e 102, de 2010, à peça 12, p. 64 a 68 e 69 a 73), porém, que não apresentaram a garantia da execução do contrato, prevista no item n.º 25 do edital (correspondente a 5% do valor do contrato - peça 2, p. 29 e 30) e na décima primeira cláusula dos instrumentos contratuais respectivos.

Contudo, verifica-se que há nos autos recibos firmados pelo Diretor do Departamento de Finanças do Município referentes ao recebimento de seguro garantia da execução do contrato em nome da Hagap Engenharia de Montagens Elétricas, no valor de R\$ 5.936,47 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) (peça 12, p. 75), e da Construtora Sanmer Ltda., esse no valor de R\$ 8.041,91 (oito mil e quarenta e um reais e noventa e um centavos) (peça 13, p. 1).

Sendo assim, é improcedente este ponto da Representação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos seguintes termos:

- pela PROCEDÊNCIA em relação ao Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO (CPF n.º 396.753.439-15), em razão da exigência constante do edital de garantia da manutenção da proposta em valor superior ao permitido pelo artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, bem como pela não retificação do edital quando constatada a exigência em valor excessivo, nos termos da fundamentação, em virtude do que aplico ao representado aludido a multa administrativa estabelecida no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/13, a ser recolhida em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

- pela IMPROCEDÊNCIA quanto aos demais pontos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, nos seguintes termos:

a) PROCEDENTE em relação ao Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO (CPF n.º 396.753.439-15), em razão da exigência constante do edital de garantia da manutenção da proposta em valor superior ao permitido pelo artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, bem como pela não retificação do edital quando constatada a

exigência em valor excessivo, nos termos da fundamentação, em virtude do que aplico ao representado aludido a multa administrativa estabelecida no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/13, a ser recolhida em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno;

b) IMPROCEDENTE quanto aos demais pontos.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2016 - Sessão n.º 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

2. 5.2 O Edital e seus respectivos anexos estarão à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura Municipal, no endereço mencionado, a partir do dia 09/06/2010.

5.3 O valor de aquisição de cópia do Edital, anexos e planilhas, juntamente com a pasta técnica são de R\$ 30,00 (trinta reais). Os valores deverão ser recolhidos junto ao departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Moreira Sales, cujo horário de atendimento é de segunda à sexta das 8:00h às 12:00h e das 13:30 às 17:00h.

3. 12. Envelope n.º 1 – Garantia de manutenção da proposta de preços.

12.1 As Proponentes deverão apresentar Garantia de Manutenção da Proposta de Preços nas seguintes especificações:

I – Garantia de Manutenção da Proposta de Preços no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nas formas previstas no art. 31, inciso III e art. 56, § 1º da Lei 8.666/93, com a validade mínima de 60 dias. (grife)

4. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

5. Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 631809/13. Relator Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO N.º: 836991/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 192/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência parcial da Rescisória. Conversão em ressalva da irregularidade relativa ao resultado financeiro deficitário e manutenção dos demais itens que resultaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Mario Shideo Yamamoto, ex-Prefeito do Município de Paranacity, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/14[1], proferido pela Segunda Câmara no processo n.º 186367/10, que recomendou a irregularidade das contas do Município relativas ao exercício de 2009, em razão de i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) falta de aplicação do índice mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, e iii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.



O requerente fundamenta seu pedido no art. 494, incisos II e V, do RITCEPR, arguindo a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação literal de lei.

Quanto à falta de aplicação do índice constitucional na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, o autor sustenta que obteve acesso a novos documentos que demonstram que, embora o Município tenha deixado de aplicar 2,26% para o implemento do percentual mínimo à educação básica devido a fatores extraordinários, as metas projetadas pelo Ministério da Educação, em especial para o ano de 2009, foram superadas.

Alega, ainda, que diante do surto de gripe H1N1 sofrido pelo Município naquele exercício, conforme comprova material jornalístico anexado aos autos, foi necessária a destinação de mais recursos para a área da saúde.

Segundo aduz, "a Prefeitura Municipal investiu o percentual de 28,91% do orçamento em saúde, praticamente o dobro do mínimo exigido por lei, o que representou o gasto de R\$ 1.775.792,88 a mais do que havia sido planejado para a gestão de 2009", configurando estado de necessidade administrativa.

Além disso, considera que houve negativa de vigência de lei estadual, qual seja, o art. 16 da Lei Orgânica e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois a irregularidade verificada deveria ser julgada com ressalva, tendo em vista a ausência de dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Acrescenta que o Plenário deste Tribunal de Contas julgou pela regularidade com ressalva as contas do Poder Executivo Estadual do exercício financeiro de 2012, diante da aplicação de 9,05% em saúde, determinando a aplicação no exercício financeiro de 2013 da diferença não empregada em 2012, pleiteando a observância do princípio da proporcionalidade, uma vez que deixou de aplicar somente 2,26% dos recursos na educação.

Entende, ainda, ser necessária a complementação da documentação acostada aos autos, devendo ser expedido ofício à Prefeitura Municipal de Paranacity para que promova a exibição de documentos atinentes aos gastos realizados com saúde o exercício financeiro de 2009 e para que apresente a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando assim a apropriada destinação dos recursos.

O resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, por sua vez, segundo o Interessado decorreu do grave surto de dengue e do vírus H1N1 naquele exercício, tendo sido reduzido substancialmente nos exercícios seguintes até chegar ao superávit nos exercícios de 2011 e 2012.

Por fim, com relação à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, o autor se limitou a solicitar que fosse oficiado à Câmara Municipal para que encaminhasse tal Lei.

Recebido o pedido de rescisão, foi determinado, inicialmente, o encaminhamento dos autos à Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas para instrução e manifestação no tocante ao pleito de suspensão da decisão rescindenda.

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, e o Ministério Público de Contas manifestaram-se por meio da Instrução n.º 4620/15 (peça 21) e do Parecer n.º 15525/15 (peça 22), respectivamente, pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, uma vez que não foram atacados todos os itens que levaram à irregularidade das contas, condição prevista no Prejulgado n.º 04 deste Tribunal[2], que trata dos pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte. Segundo a unidade técnica, o item referente à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, não foi atacado pelo autor.

Entenderam, ainda, não ter se caracterizado nos autos as hipóteses que autorizam a concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora).

Nos termos do Despacho n.º 2250/15 desta relatoria (peça 23), foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda, com base nas manifestações técnicas exaradas e no não preenchimento dos requisitos exigidos no art. 495-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação ao mérito, a DCM exarou a Instrução n.º 2137/16 (peça 25), concluindo pela improcedência da rescisória. Entendeu que a superação da meta traçada pelo Ministério da Educação não configura elemento hábil à demonstração da aplicação do índice mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, não se admitindo compensação em razão da superação da meta relacionada à saúde.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 5395/16 (peça 27), antes de adentrar ao mérito, reiterou os fundamentos contidos no Parecer Ministerial n.º 15525/15, acerca da falta de enquadramento do pedido nas hipóteses do artigo 77[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao mérito, concluiu pela procedência parcial do pedido, para o fim de converter em ressalva o item relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, por considerar que foram adotadas medidas eficazes nos exercícios seguintes, de 2010, 2011 e 2012, que ocasionaram a redução e a posterior superação do déficit financeiro.

Conforme destacou o Parquet, no exercício financeiro de 2009 o déficit era de R\$ 1.014.885,57 (um milhão, quatorze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, em 2012 o Resultado Financeiro Acumulado foi de R\$ 323.160,56 (trezentos e vinte e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), demonstrando a plausibilidade das alegações da defesa acerca da ocorrência de situação emergencial que prejudicou o resultado no exercício em análise.

Com relação aos demais itens que fundamentaram a recomendação pela irregularidade das contas de Paranacity, exercício financeiro de 2009, o MPC acatou o entendimento da unidade técnica, pela manutenção das conclusões contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/14 da Primeira Câmara.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos

para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR).

Quanto ao conhecimento do pedido, observo que o autor da rescisória não deixou de abordar todos os itens que levaram à recomendação pela irregularidade das contas, tendo apenas abordado de maneira insatisfatória o item relativo à ausência de encaminhamento da LDO, por julgar que tomar as medidas para obter o documento junto à Prefeitura do Município fosse suficiente para comprovar a adoção de providências para sanear o apontamento.

Relativamente ao mérito, em que pesem as justificativas e documentos apresentados pelo Interessado com o intuito de desconstituir os termos do julgado, entendo que os mesmos não lograram êxito com relação aos itens (ii) e (iii), vez que não foi demonstrada a correta aplicação do índice mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, bem como não foi regularizado o item relativo à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, vez que o documento não foi juntado aos autos.

Conforme apontado pelo Parquet, "não obstante a excepcionalidade da situação arguida pela parte, o índice mínimo destinado à Educação Básica é previsão constitucional expressa e deve ser cumprida de forma específica, não se admitindo compensação em razão da superação de metas relacionadas. Isso porque o percentual previsto pela Carta Magna possui objetivo específico e busca resguardar o investimento na manutenção e desenvolvimento da educação".

A falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária, por sua vez, também não foi suprida através da rescisória, quando não foi apresentado qualquer documento novo ou prova suficiente para desconstituir o acórdão atacado.

Nos termos do Acórdão n.º 286/14 da Segunda Câmara, a ausência da LDO impede a verificação da legalidade da execução das despesas e dos créditos adicionais.

Acato, contudo, o posicionamento do Ministério Público de Contas no que tange ao resultado financeiro deficitário, diante da situação emergencial enfrentada pelo Município no exercício e das medidas adotadas para diminuição do déficit, que resultaram em superávit nos exercícios de 2011 e 2012.

Diante do acima exposto, nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I – pelo conhecimento da rescisória e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para que seja rescindido o Acórdão n.º 286/14 – Segunda Câmara apenas para o fim de converter em ressalva a irregularidade objeto do item (I) do julgado, referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, mantendo-se os demais termos da decisão em relação aos itens (ii) e (iii) da decisão atacada e, consequentemente, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I – conhecer da rescisória e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para que seja rescindido o Acórdão n.º 286/14 – Segunda Câmara, apenas para o fim de converter em ressalva a irregularidade objeto do item (I) do julgado, referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, mantendo-se os demais termos da decisão em relação aos itens (ii) e (iii) da decisão atacada e, consequentemente, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Sr. Mario Shideo Yamamoto, ex-Prefeito do Município de Paranacity, relativas ao exercício de 2009;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não conhecimento do pedido. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

2. IX. Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade pra propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, deste que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 272552/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3777/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2015. Alerta confirmado. Remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, posterior, encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para apensamento à prestação de contas de 2015 para análise em conjunto.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Ibaiti, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal, inicialmente, não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo acostada na peça nº 9.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2558/16, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que não houve apresentação de defesa contestando o índice aferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se, portanto, pela expedição do Alerta, para o período de apuração para 31/12/2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 6794/16 do Ministério Público de Contas, alertando que "o excesso impõe ao ente as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da referida lei, além de trazer a obrigatoriedade de retorno ao limite nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro". Na sequência, o Município de Ibaiti manifestou-se por meio de petição acostada nas peças 13/15, na qual informou que, com o aumento expressivo na arrecadação no ano de 2016, ao final do mês de janeiro, após o envio das informações o Município, apresentou o seu índice de gastos com pessoal no percentual de 50,87 %, readequando-o assim ao limite legal.

Em razão dos novos documentos juntados, o feito foi novamente encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, que reiteraram seus opinativos pela expedição de alerta ao Município.

É o relatório.

II. Conforme constam dos autos, restou consolidado o apontamento da Instrução nº 1536/2016, ratificada pela Instrução 2558/16, da Diretoria de Contas Municipais de que houve por parte do Poder Executivo de Ibaiti, na data-base para 31/12/2015, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se que a manifestação do Município de Ibaiti não questionou o índice apontado, limitando-se a argumentar que o Município no início de 2016 não mais se encontra em extrapolação.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, argumenta que "a última Análise da Gestão Fiscal do Município de Ibaiti disponível é referente ao segundo semestre de 2015", motivo pelo qual "ratifica a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrida na data-base de 31/12/2015" (peça nº19, f. 2).

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de Ibaiti, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 261801/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Ibaiti, em razão da execução de despesas em

percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III - Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 261801/16, nos moldes do § 3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 468295/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3778/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 31/12/2015. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2015 para análise em conjunto.

III. Trata-se de processo de alerta ao Município de São Mateus do Sul, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada na peça nº 10, na qual declarou que, desde que recebeu a notificação, passou a adotar medidas cabíveis visando à adequação do índice de despesas com pessoal ao que preconiza a Lei Complementar 101/2000, em especial, a redução de cargos em comissão, proibição de horas extras pelos servidores públicos municipais, bem como promoveu consulta junto a esta Corte de Contas quanto à forma de vinculação das despesas decorrentes de subvenções sociais que impactam diretamente na composição do índice de despesa total com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3467/16, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, alterando o período de apuração para 31/12/2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 9507/16 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

IV. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município, como redução de cargos em comissão e proibição de horas extras, entre outras.

Extrai-se, portanto, da Instrução nº 3467/16 da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de São Mateus do Sul, na data-base para 31/12/2015, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela expedição de ALERTA ao Município de São Mateus do Sul, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 260279/16, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de São Mateus do Sul, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III - Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 260279/16, nos moldes



do § 3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 247387/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALFRED RIESEN, BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PONTAROLO, MARCELO RONEI SCHAFFER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO.

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3779/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Movimentação de recursos em conta não específica. Pela regularidade das contas, ressalvando a não utilização de conta específica para a movimentação dos recursos do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (o Concedente não efetuou o registro da transferência no SIT dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, atraso do Concedente no fechamento de bimestres e ausência de certidões na data de celebração).

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Imbituva e a Obra Missionária Mensagem da Paz de Imbituva, no valor de R\$ 11.826,02 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dois centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 08/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.364, tendo por objeto o repasse de recursos para auxílio das despesas com a manutenção da Entidade. A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 1722/16 (peça nº 30), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a não utilização de conta específica para a movimentação dos recursos do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (o Concedente não efetuou o registro da transferência no SIT dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, atraso do Concedente no fechamento de bimestres e ausência de certidões na data de celebração).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8992/16 (peça nº 32), acompanhou integralmente a manifestação da Diretoria Técnica. É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, cabendo, contudo, além da ressalva relativa à incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas e o início da execução fora do prazo de 30 dias, a ressalva quanto a execução de despesas fora da vigência do convênio. Segundo se observa no SIT e como explicitado durante a instrução processual, o Fundo Estadual de Saúde glosou a totalidade das despesas efetuadas pela Municipalidade em razão da execução de despesas ter ocorrido fora da vigência do convênio, razão pela qual em 16/04/2013 (peça nº 11, fl. 08) o Município restituiu integralmente os valores repassados à Concedente, acrescidos dos rendimentos financeiros.

Em sua defesa (peça nº 11, fl. 02), o Município justificou que a extemporaneidade da execução das despesas ocorreu em razão de os repasses terem sido efetivados a menor, o que levou a uma readequação de valores e demora no procedimento licitatório que ocorreu apenas em 16/10/2012 (Edital de pregão eletrônico nº 107/2012). Tendo em conta que os valores foram empenhados em 03/12/2012 e as empresas teriam apenas 15 dias para fazer a entrega de equipamentos na Prefeitura de Foz do Iguaçu, foi requerida a prorrogação do prazo do convênio (peça nº 11, fl. 06), que não foi acolhida, gerando a impossibilidade de aquisição dos bens durante a vigência anteriormente pactuada e a restituição de valores ao Tomador. Com efeito, observa-se que o convênio foi firmado em 28/12/2011 e o plano de trabalho e aplicação previam repasses no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), entretanto, foram transferidos apenas R\$ 120.000,00 em 07/02/2012.

Diante das justificativas apresentadas, pode-se concluir que, além da deficiência técnica do Município em proceder ao certame licitatório na forma adequada e em tempo hábil, concorreram para a execução das despesas fora da vigência do convênio o atraso no repasse dos recursos e a redução do valor acordado. De tal modo e considerando ainda que os valores já foram devidamente restituídos ao Tomador, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada.

Em relação as demais falhas identificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões durante a execução da transferência, a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível e início da execução fora do prazo de 30 dias), uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

3.1. Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a não utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do convênio;

3.2. Pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3.3 Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a não utilização de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do convênio;

II - Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 662457/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3780/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas. Início da execução fora do prazo de 30 dias. Execução de despesas fora da vigência do convênio. Glosa de despesas. Regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I. Tratam os autos de processo de prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2011/2012 no valor total de R\$ R\$122.827,98 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)[1], formalizada pelo Termo de Convênio nº 73/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 6365, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos Hospitalares e Materiais Permanentes, para custear as ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS- HOSPSUS. A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1828/16 (peça nº 37) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas, bem como o início da execução fora do prazo de 30 dias, sem prejuízo da expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões durante a execução da transferência, a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível e início da execução fora do prazo de 30 dias), no que foi acompanhada na integralidade pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 9064/16 (peça nº 38).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as presentes contas de transferência voluntária, cabendo, contudo, além da ressalva relativa à incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas e o início da execução fora do prazo de 30 dias, a ressalva quanto a execução de despesas fora da vigência do convênio. Segundo se observa no SIT e como explicitado durante a instrução processual, o Fundo Estadual de Saúde glosou a totalidade das despesas efetuadas pela Municipalidade em razão da execução de despesas ter ocorrido fora da vigência do convênio, razão pela qual em 16/04/2013 (peça nº 11, fl. 08) o Município restituiu integralmente os valores repassados à Concedente, acrescidos dos rendimentos financeiros.

Em sua defesa (peça nº 11, fl. 02), o Município justificou que a extemporaneidade da execução das despesas ocorreu em razão de os repasses terem sido efetivados a menor, o que levou a uma readequação de valores e demora no procedimento licitatório que ocorreu apenas em 16/10/2012 (Edital de pregão eletrônico nº 107/2012). Tendo em conta que os valores foram empenhados em 03/12/2012 e as empresas teriam apenas 15 dias para fazer a entrega de equipamentos na Prefeitura de Foz do Iguaçu, foi requerida a prorrogação do prazo do convênio (peça nº 11, fl. 06), que não foi acolhida, gerando a impossibilidade de aquisição dos bens durante a vigência anteriormente pactuada e a restituição de valores ao Tomador. Com efeito, observa-se que o convênio foi firmado em 28/12/2011 e o plano de trabalho e aplicação previam repasses no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), entretanto, foram transferidos apenas R\$ 120.000,00 em 07/02/2012.

Diante das justificativas apresentadas, pode-se concluir que, além da deficiência técnica do Município em proceder ao certame licitatório na forma adequada e em tempo hábil, concorreram para a execução das despesas fora da vigência do convênio o atraso no repasse dos recursos e a redução do valor acordado. De tal modo e considerando ainda que os valores já foram devidamente restituídos ao Tomador, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada.

Em relação as demais falhas identificadas (atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões durante a execução da transferência, a dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível e início da execução fora do prazo de 30 dias), uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

3.1. Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas, o início da execução fora do prazo de 30 dias e a execução de despesas fora da vigência do convênio.



3.2. Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

3.3 Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a incompatibilidade entre o objeto da transferência e as despesas executadas, o início da execução fora do prazo de 30 dias e a execução de despesas fora da vigência do convênio;

II. Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011; e

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram repassados R\$ 120.000,00 e executadas despesas no valor de R\$ 122.827,98. Contudo, tendo em conta que a execução das despesas ocorreu fora da vigência do convênio, o Tomador restituiu à Concedente o valor da totalidade dos repasses, devidamente atualizados com os valores dos rendimentos financeiros (R\$ 7.238,89).

PROCESSO Nº: 9348/92

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3781/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Longo decurso de tempo decorrido desde os fatos e da decisão deste Tribunal. Estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram. Princípio da segurança jurídica. Aplicabilidade. Enriquecimento sem causa da Administração Pública. Reconhecimento de ofício. Encerramento do feito.

I. Vieram conclusos os autos a este Gabinete em virtude da Informação nº 4372/16 da Diretoria de Execuções, peça nº 20, datada de 16.06.2016, indicando que não consta nessa unidade técnica registro da sanção aplicada pela Resolução nº 8469/94 de 24.11.1994, peça 18, que desaprovou a contratação de pessoal realizada pelo Município de Munhoz de Mello, adotando as determinações do Parecer nº 11.256/93 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com responsabilização do ordenador das despesas, recompondo-se os danos ao erário. Indicou, ainda, a unidade técnica que:

"Importante destacar que à época da aplicação da referida sanção o controle do cumprimento de decisões desta Casa cabia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por ocasião da criação da Diretoria de Execuções, em dezembro de 2005 (Lei Complementar 113/2005), encaminhou planilha contendo as sanções "em aberto" para fins de inclusão no sistema de sanções da DEX e acompanhamento da execução.

Tendo em vista que referida sanção não constou no arquivo encaminhado pelo MPJTC, esta Diretoria entende prudente a manifestação do órgão ministerial para fins de encerramento do processo, caso seja este o entendimento do Relator".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7518/16 (peça 23), entendeu que:

"Embora este Tribunal não tenha acompanhado o cumprimento da sanção imposta neste protocolado, é indubitável que por meio da Resolução nº 8469/94 foi reconhecida a ocorrência de dano ao erário, imprescritível por força de preceito constitucional (art. 37, § 5º da CF).

Ante o exposto, considerando que resta pendente de quitação o débito constituído quando do julgamento do presente expediente, este Ministério Público de Contas opina pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções – COEX, para que promova a atualização do valor devido, registro do débito nos sistemas da unidade e prosseguimento à execução".

É o sucinto relatório.

II. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, o caso em tela comporta solução diversa.

Inicialmente, deve ser destacado que a decisão a ser executada é de 24.11.1994 (Resolução nº 869/94, juntada na peça nº 18), a atualização monetária da dívida ocorreu em 09/06/1995, conforme peça 4, p. 1, dos autos 827/98 (apensos), e a citação do devedor por edital, para adimplemento da dívida, somente em 20.06.1995, no DO nº 4533 (peça 4, p. 2, autos apensos).

Assim, desde a citação por edital do devedor (20.06.1995) e a Informação da Diretoria de Execuções (16.06.2016) de que inexistem dados sobre a sua cobrança e adimplemento, pode-se verificar que o presente processo ficou paralisado por quase de 21 anos.

Trata-se de situação excepcional, em que, ainda que ausente uma definição jurisprudencial específica quanto ao prazo prescricional a ser observado, o longo

prazo de interrupção da tramitação autoriza sua declaração de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inócuos, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Nessa linha, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 3143/15, desta Primeira Câmara, da qual vale transcrever o seguinte extrato:

"Por esse motivo, a atual ação de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118[1], nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, está de fato "predestinada ao insucesso, o que se avulta ainda mais agora, quando passados quase 18 anos, e a representante judicial do Estado alerta para possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios incidentes sobre um valor de execução que, conforme informação de dezembro de 2012, era de R\$ 741.132,92 (p. 27 da peça nº 26)".

Diante disso, é fundado o receio da Procuradoria do Estado do Paraná, razão pela qual acolho os opinativos da Diretoria Jurídica, Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas devendo ser cancelada a Certidão de Débito nº 303/2014, juntada na peça nº19, com fulcro nas Súmulas nº 473[2] e 346[3] do Supremo Tribunal Federal, bem como seja encaminhado opinativo à Procuradoria Regional do Estado em Paranaguá a fim de ser formulado pedido de desistência da ação de execução fiscal fundamentada na certidão de dívida ativa nº 3080570-4".

Neste particular, vale ressaltar que, embora as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa tenham eficácia de título executivo, o regimento de sua cobrança deve obedecer à Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80) e, analogicamente, ao prazo prescricional executório de 05 anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32[4].

Tal entendimento encontra forte respaldo jurisprudencial, conforme se observa no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

[...] 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinzenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1439604 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0047135-6. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/10/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2014.

Também se posicionou nesta linha o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APECIAÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A APURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundaria em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritebilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinzenal previsto no artigo 1º. do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da simetria". (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível nº 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (destaques nossos).

Nesta mesma linha de raciocínio, também o Tribunal Pleno já se posicionou por meio do Acórdão nº 2127/16, de relatoria do Ilustre Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, na sessão de 12 de maio deste ano, ao determinar o encerramento do feito, sem a cobrança da condenação imposta em 1993, conforme os fundamentos que abaixo transcrevo:

"Preliminarmente, observo que nenhum registro da aplicação da sanção ou do adimplemento da restituição dos valores foi realizado, em que pese a decisão haver sido proferida em 29/6/1993 e se referir a despesas incorridas no exercício de 1987,



isto é, há mais de 27 anos.

Observo, também, que o Ofício n.º 194/93 – DG, relativo à comunicação da decisão proferida, último ato realizado no processo administrativo, data de 6 de julho de 1993 (peça 5 – processo 2.431-8/92), o que evidencia que a paralisação perdurou por mais de 12 anos até a Informação ora prestada pela Diretoria de Execuções (peça 6).

Em que pese considerar-se imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao erário, o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Não é por outra razão que o art. 1.º, § 1.º da Lei n.º 9.873/99, que disciplina o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelece que o processo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho, deve ser arquivado de ofício.

Recentemente, similar situação foi objeto de discussão e julgamento mais nesta Primeira Câmara, resultando no encerramento do feito, pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, conforme Acórdão n.º 3086/16, disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 19/07/2016, contra ao qual foi interposto recurso pelo Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, atividade essa própria do controle externo exercido pro este Tribunal de Contas, mas, apenas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração após a edição da decisão condenatória desta Corte, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo de junho de 1995 até junho de 2016, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida.

Por fim, sob o ponto de vista da verdade material, e considerada a natureza exclusivamente administrativa, não judicante da Resolução n.º 9134/1992, há que se destacar que se trata de processo de contratações temporárias de diversos profissionais, em áreas distintas, ocorridas no ano de 1992, no Município de Munhoz de Mello, julgadas irregulares por infração ao disposto no artigo 27, IV da Carta Estadual que veda a recontração temporária (Instrução n.º 792/92 - peça 4). Dessa forma, sequer foi avertado nos autos que os serviços contratados não foram efetivamente prestados, o que, na hipótese de reabertura da instrução e observada a atual jurisprudência predominante, implicaria no afastamento da condenação à devolução de recursos.

Pelo exposto, divirjo do posicionamento ministerial e, com base no art. 1.º do Decreto 20.910/1932, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução n.º 8469/94, de 24.11.1994, desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação à Resolução n.º 8469/94, de 24.11.1994, desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Protocolada na Vara da Fazenda Pública de Morretes em 26/07/2014.

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4. "Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato do qual se originaram".

PROCESSO Nº: 130616/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3782/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital n.º 01/2010. Qualificação da Banca Examinadora. Legalidade e registro.

1. Trata-se esse autos de processo e os apensos[1] de admissão de pessoal realizado pelo Município de Porto Vitória para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Pedreiro, Zeladora, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Pediatra, Nutricionista, Professor de Educação Física, Professor e Psicólogo, implementados mediante o Concurso Público de Edital n.º 001/2010.

Em manifestação conclusiva a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6568/16 (peça n.º 59), opinou pelo registro das admissões dos presentes autos.

Por meio do Parecer n.º 8326/16, o Ministério Público de Contas pugnou pelo envio de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego objetivando a obtenção de informação relativa aos profissionais que receberam qualquer espécie de pagamento/remuneração pela empresa contratada, Conesp Concursos, em acesso ao seu banco de dados RAIS, diligência a qual foi negada por este Relator (Despacho n.º 1660/16 – GCIZL).

O Parquet de Contas, por meio do Parecer n.º 9033/16 (peça n.º 62), reiterou o requerimento feito ao Relator para que fosse encaminhado ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que a Instrução Normativa n.º 44/2010, vigente por ocasião do protocolo da documentação alusiva ao corrente Concurso Público, exige, em seu artigo 5º, IX, a comprovação de existência de profissionais qualificados nos quadros da empresa responsável pela elaboração das provas, entendendo que nos autos não há tal comprovação.

Assim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro das admissões constantes do presente protocolado em razão de não ter sido comprovado a qualificação técnica da banca examinadora, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do contrato do Município com a empresa CONSESP Concursos.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Porto Vitória realizou concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2010 para o provimento de diversos cargos públicos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas divergem quanto ao registro das admissões em apreço em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora da empresa contratada para realização do concurso público.

Durante a instrução processual o Município anexou aos autos lista com o nome e a respectiva capacitação técnica dos responsáveis pela realização das provas (peça n.º 39), bem como declarações e comprovações por meio de diplomas (peça n.º 55) de tais profissionais, documentos fornecido pela empresa contratada CONSESP.

Assim, em que pese a manifestação Ministerial, entendo que a questão relativa à qualificação técnica da banca examinadora restou devidamente sanada com a juntada da documentação acima elencada.

Some-se a isso que não há nos autos indícios de favorecimento de nomeados ou qualquer outra mácula no certame ou no processo de escolha da empresa contratada, tendo a avaliação se dado, presumivelmente, de forma condizente com a natureza das atribuições dos respectivos cargos, razão afastado a proposta do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro das admissões em análise.

Por esse mesmo motivo, deixo de acatar a proposta de comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual e de instauração a Tomada de Contas Extraordinária "em razão da contratação irregular de empresa que não detinha competência para a execução do contrato, ocasionando prejuízos ao erário municipal", bem como por "não tendo sido analisado o contrato do Município com a empresa Conesp Concursos", uma vez que o referido documento foi inclusive anexado aos autos (peça n.º 21, fl. 222-226).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte determine registro às admissões de pessoal do Município de Porto Vitória, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, para a contratação de diversos cargos públicos.

Após, o trânsito em julgado remetam-se autos, primeiramente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do §1º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar registro às admissões de pessoal do Município de Porto Vitória, conforme Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, para a contratação de diversos cargos públicos;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, primeiramente, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do §1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 471073/11, 623949/11, 308393/11, 45922/12, 155698/12, 524452/11 e 404721/12.

PROCESSO Nº: 508497/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3783/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa n.º 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012 (peça n.º 7).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução n.º 10277/16,



levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9765/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 582816/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENCO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3784/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Teste seletivo. Contratação temporária. Prejulgado nº 08 - TCEPR. Perda de objeto. Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES por intermédio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 006/2011, visando à contratação temporária de entrevistador de campo e supervisor de campo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8138/16 (peça nº 32), considerando que se trata contratação temporária cuja análise ficou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que o contrato de trabalho já se encontra expirado, opinou pelo registro da admissão em exame nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8464/16 (peça nº 34), questiona, por diversos fundamentos, a validade da Instrução Normativa nº 117/2016, e opina pela negativa de registro do teste seletivo por desconformidade com a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos analisados na hipótese.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre admissão complementar aos processos nº 398683/12-TC e nº 630579/15-TC, os quais foram julgados regulares nos termos do Acórdão nº 4022/15 – Tribunal Pleno.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

No que tange ao opinativo Ministerial pela negativa de registro em razão da natureza e complexidade do cargo analisado, verifica-se que tal argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08[1]), o qual, ao analisar a questão de contratação temporárias, dispôs que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der com vistas à substituição de servidores.

Ademais, em relação à arguição do Ministério Público de Contas acerca da invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016 sob o aspecto de ilegitimidade de limitação da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, entendo também que não merece acolhimento.

Cumprido pontuar que o processo de tramitação e de aprovação deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado



na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, indistintamente, em todos os casos concretos, poderá ser legitimamente exercida e devidamente avaliada para efeito da condução da instrução processual.

Por fim, quanto a afirmativa do Parquet de Contas no sentido de que “a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões”, verifica-se que não há qualquer apontamento acerca de tal prazo, tendo a Diretoria Técnica considerada prejudicada a análise da presente admissão de pessoal nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, razão pela qual afastou a presente divergência.

III. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da admissão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à admissão em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Acórdão nº 463/09: Trata de procedimento da administração relativo à contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

PROCESSO Nº: 522272/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO CAPELLARI, ANDERSON DE CARVALHO FUJIKAWA, JÚLIA MACHADO SOUZA, LUCILIA GOUVEIA, PAULO SERGIO WOLFF, TACIO FONSECA DEMARCHI

ADVOGADO / PROCURADOR: LOURDES HELENA FERNANDES, ROSANA ROSSENTIN LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3785/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Teste seletivo. Contratação temporária. Prejulgado nº 08 - TCEPR. Perda de Objeto. Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

III. Tratam os autos e os apensos[1] de Admissão de Pessoal complementar[2] promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná referente a prorrogações de contratos de trabalho por tempo determinado de professores temporários admitidos por intermédio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital 014/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8140/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8557/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da Instrução Normativa nº 117/2016, e opina pela negativa de registro do teste seletivo por desconformidade com a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos analisados na hipótese.

É o relatório.

IV. Versam os presentes autos e os apensos sobre admissão complementar aos processos nº 344013/13-TC e nº 630579/15-TC, os quais foram julgados regulares nos termos do Acórdão nº 4022/15 – Tribunal Pleno.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

No que tange ao opinativo Ministerial pela negativa de registro em razão da natureza e complexidade do cargo analisado, verifica-se que tal argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08[3]), o qual, ao analisar a questão de contratação temporárias, dispôs que “os trabalhos não

precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der com vistas à substituição de servidores.

Ademais, em relação à arguição do Ministério Público de Contas acerca da invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016 sob o aspecto de ilegitimidade de limitação da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, entendo também que não merece acolhimento.

Cumprido pontuar que o processo de tramitação e de aprovação deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria-Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, indistintamente, em todos os casos concretos, poderá ser legitimamente exercida e devidamente avaliada para efeito da condução da instrução processual.

Por fim, quanto a afirmativa do Parquet de Contas no sentido de que “a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões”, verifica-se que não há qualquer apontamento acerca de tal prazo, tendo a Diretoria Técnica considerada prejudicada a análise da presente admissão de pessoal nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, razão pela qual afastou a presente divergência.

V. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da admissão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Autos apensos: 629743/13 e 242486/14.

2. O processo inicial de admissões é o processo nº 344013/13-TC, o qual foi apensado ao processo nº 630579/15-TC, que foi julgado legal pelo Acórdão nº 4022/15, de 27/08/15.

3. Acórdão nº 463/09: Trata de procedimento da administração relativo à contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

PROCESSO Nº: 785290/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, COSMOS DANIEL FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3786/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Teste seletivo. Contratação temporária.



Prorrogação de contrato. Prejulgado nº 08-TCEPR. Perda de objeto. Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

IV. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar[1], realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente à prorrogação de contrato de admissão de pessoal temporário de 01 motorista, cuja contratação ocorreu por intermédio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 045/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 1437/15, (peça nº 20), atestou que a contratação inicial foi protocolada sob nº 292587/13-TC, pensada ao processo nº 630579/15, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 4022/15 de 27/08/2015.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8180/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7873/16 (peça nº 28), questiona, por diversos fundamentos, a validade da Instrução Normativa nº 117/2016, e opina pela negativa de registro do teste seletivo por desconformidade com a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para provimento do cargo analisado na hipótese.

É o relatório.

V. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas encontra-se em condições de registro a presente prorrogação de contratação temporária.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro da admissão em análise.

No que tange ao opinativo Ministerial pela negativa de registro, em razão da natureza e complexidade do cargo analisado, verifica-se que tal argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08), o qual, ao analisar a questão de contratação temporárias, dispôs que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der com vistas à substituição de servidores.

Ademais, em relação à arguição do Ministério Público de Contas acerca da invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016 sob o aspecto de ilegitimidade de limitação da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, entendo também que não merece acolhimento.

Cumprir pontuar que o processo de tramitação e de aprovação deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que,

indistintamente, em todos os casos concretos, poderá ser legitimamente exercida e devidamente avaliada para efeito da condução da instrução processual.

Por fim, quanto a afirmativa do Parquet de Contas no sentido de que “a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões”, verifica-se que não há qualquer apontamento acerca de tal prazo, tendo a Diretoria Técnica considerada prejudicada a análise da presente admissão de pessoal nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, razão pela qual afastou a presente divergência.

VI. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da admissão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à admissão em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A admissão originária foi protocolizada sob nº 584193/12, julgada regular por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 206/13 (Relator: Ivens Zschoerper Linhares) e as complementares protocoladas sob nº 292587/13-TC, as quais também foram julgadas legais e registradas conforme Acórdão nº 4022/15 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº: 107490/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, MARIANA ABE VICENTE, THIECLA KATIANE ROSALES SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3787/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Teste seletivo. Contratação temporária. Prorrogação. Prejulgado nº 08 -TCEPR. Instrução Normativa nº 117/16. Perda de objeto. Legalidade e registro.

VII. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná referente a prorrogações de contratos de trabalho por tempo determinado de quatro Professores Colaboradores, admitidos por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 014/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8143/16 (peça nº 21), considerando que se trata contratação temporária cuja análise ficou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que o contrato de trabalho já se encontra expirado, opinou pelo registro da admissão em exame nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7950/16 (peça nº 23), questiona, por diversos fundamentos, a validade da Instrução Normativa nº 117/2016, e opina pela negativa de registro do teste seletivo por desconformidade com a regra constitucional, que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos analisados na hipótese.

É o relatório.

VIII. Versam os presentes autos sobre admissão complementar ao processo nº 327860/13, cujas admissões foram julgadas regulares nos termos do Acórdão nº 4022/2015 – Tribunal Pleno.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

No que tange ao opinativo Ministerial pela negativa de registro em razão da natureza e complexidade do cargo analisado, verifica-se que tal argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08[1]), o qual, ao analisar a questão de contratação temporárias, dispôs que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der com vistas à substituição de servidores.

Ademais, em relação à arguição do Ministério Público de Contas acerca da



invalidez da Instrução Normativa nº 117/2016 sob o aspecto de ilegitimidade de limitação da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, entendendo também que não merece acolhimento.

Cumpra pontuar que o processo de tramitação e de aprovação deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, indistintamente, em todos os casos concretos, poderá ser legitimamente exercida e devidamente avaliada para efeito da condução da instrução processual.

Por fim, quanto a afirmativa do Parquet de Contas no sentido de que "a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões", verifica-se que não há qualquer apontamento acerca de tal prazo, tendo a Diretoria Técnica considerada prejudicada a análise da presente admissão de pessoal nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, razão pela qual afastou a presente divergência.

IX. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 463/09: Trata de procedimento da administração relativo à contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

PROCESSO Nº: 296560/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3788/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal municipal. Processo anterior ao SIAP. Redução de escopo. Artigo 5º da Instrução Normativa 117/2016. Legalidade e registro com recomendação.

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovida pelo Município de Mercedes, para os empregos públicos de agente comunitário de saúde e auxiliar de consultório odontológico, mediante a prévia realização de Concurso Público sob nº 002/2013, regido pelo Edital nº 001/2013.

Após a instrução, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu sua derradeira instrução sob nº 10568/16, peça 27, pelo registro da admissão, com base no artigo

5º da Instrução Normativa 117/2016.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 9774/16, pelo registro da admissão da candidata Clair Sonego, no emprego público de agente comunitário de saúde, com sugestão de expedição de determinação ao Município de Mercedes para que em futuros concurso públicos e testes seletivos viabilize a inscrição dos candidatos e a interposição de recursos pela internet. É o relatório.

II. Compulsando os autos, em consonância com os pareceres que instruem o feito, com base no disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, que estabeleceu a redução de escopo nos processos de admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, merece registro a admissão da candidata Clair Sonego (peça 13).

Da mesma forma, acolho em parte a sugestão ministerial, para o fim de expedir recomendação ao Município de Mercedes para que em futuros concursos públicos e testes seletivos, viabilize a inscrição de candidatos e a interposição de recursos também pela internet.

Pelo exposto, VOTO pelo registro da admissão em exame, com a expedição da recomendação acima exposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à admissão em exame, com a expedição da recomendação acima exposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 911183/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARINA EURICH MAZUR, KELIN SCHWARZ

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3789/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária. Prejulgado nº 08-TCEPR. Instrução Normativa nº 117/16. Perda de objeto. Legalidade e registro.

I. Tratam os autos e os apensos[1] de admissão de pessoal promovida pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná por intermédio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 71/2014, visando à contratação de pessoal professor colaborador, em caráter temporário.

A Diretoria de Contas Estaduais atestou por meio da Informação nº 25/15 (peça nº 24) que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012, as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, e foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8450/16 (peça nº 26), considerando que se trata contratação temporária cuja análise ficou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que o contrato de trabalho já se encontra expirado, opinou pelo registro da admissão em exame nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7877/16 (peça nº 28), opina pela negativa de registro, uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Ademais, o Parquet questiona por diversos fundamentos, a validade da Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, asseverando que a mesma não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões. É o relatório.

II. Como acima relatado, versam os presentes autos e apensos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná por intermédio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 71/2014.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.



Por esta razão, a mesma Diretoria, manifestou-se pelo registro das admissões. No que tange ao opinativo Ministerial pela negativa de registro em razão da natureza e complexidade do cargo analisado, verifica-se que tal argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08[2]), o qual, ao analisar a questão de contratação temporárias, dispôs que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der com vistas à substituição de servidores.

Ademais, em relação à arguição do Ministério Público de Contas acerca da invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016 sob o aspecto de ilegitimidade de limitação da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, entendo também que não merece acolhimento.

Acerca da validade do referido ato normativo, cumpre pontuar que o processo de tramitação e de aprovação deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, indistintamente, em todos os casos concretos, poderá ser legitimamente exercida e devidamente avaliada para efeito da condução da instrução processual.

Por fim, quanto a afirmativa do Parquet de Contas no sentido de que “a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões”, verifica-se que não há qualquer apontamento acerca de tal prazo, tendo a Diretoria Técnica considerada prejudicada a análise da presente admissão de pessoal nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, razão pela qual afastou a presente divergência.

III. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 974251/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, LUANA MARTOS, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3790/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Teste seletivo. Contratação temporária. Perda de objeto. Prejulgado nº 08-TCE PR. Instrução Normativa nº 117/16. Legalidade e registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Maringá por intermédio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 245/2013, visando à contratação de pessoal técnico administrativo para a Universidade Estadual de Maringá, em caráter temporário.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8468/16 (peça nº 26), considerando que se trata contratação temporária cuja análise ficou prejudicada em razão da perda do objeto, visto que o contrato de trabalho já se encontra expirado, opinou pelo registro da admissão em exame nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7873/16 (peça nº 28), opina pela negativa de registro do teste seletivo, por desconformidade com a regra constitucional que exige a realização de concurso público para provimento dos cargos analisados na hipótese, e questiona a validade da Instrução Normativa nº 117/2016, que, segundo alega, “não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos (Instrução 8468/16 – DICAP) não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões”.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre admissão complementar aos processos nº 111519/14-TC, 610535/14-TC, 668754/15-TC e 771253/15-TC, os quais foram julgados regulares nos termos do Acórdão nº 1395/16 – Tribunal Pleno.

Conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Diretoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

No que tange ao opinativo Ministerial pela negativa de registro, em razão da natureza e complexidade do cargo analisado, verifica-se que tal argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08), o qual, ao analisar a questão de contratação temporárias, dispôs que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der com vistas à substituição de servidores, conforme documentação juntada nas peças nº 21 e 22.

Ademais, em relação à arguição do Ministério Público de Contas acerca da invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016 sob o aspecto de ilegitimidade de limitação da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, entendo também que não merece acolhimento.

Cumpre pontuar que o processo de tramitação e de aprovação deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

1. Processos nº 960486/14, 1047534/14 e 130720/15.

2. Acórdão nº 463/09: Trata de procedimento da administração relativo à contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.



Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, indistintamente, em todos os casos concretos, poderá ser legitimamente exercida e devidamente avaliada para efeito da condução da instrução processual.

Por fim, quanto a afirmativa do Parquet de Contas no sentido de que "a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões", verifica-se que não há qualquer apontamento acerca de tal prazo, tendo a Diretoria Técnica considerada prejudicada a análise da presente admissão de pessoal nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, razão pela qual afastou a presente divergência.

III. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da admissão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à admissão em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 222756/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3791/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Batista Cunha Junior, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3935/16 (peça 20), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9768/16 (peça 21), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Batista Cunha Junior, presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Batista Cunha Junior, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014; e

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 230848/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3792/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Alisson Ramos da Luz, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3978/16 (peça 27), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9839/16 (peça 28), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Alisson Ramos da Luz, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Alisson Ramos da Luz, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 232867/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: REGINALDO ROBERTO ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ILDO BELIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3793/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Reginaldo Roberto Andrade, Secretário responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel, segundo indicado a fls. 03da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3997/16 (peça 23), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9903/16 (peça 24), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto



Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Reginaldo Roberto Andrade, Secretário responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Reginaldo Roberto Andrade, Secretário responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 212479/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3794/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Adelaide da Cruz Viana, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3796/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9584/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Kátia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Adelaide da Cruz Viana, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Adelaide da Cruz Viana, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 214145/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3795/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Francisco Carlos Molini, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3585/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9754/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Francisco Carlos Molini, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Francisco Carlos Molini, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 227280/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: NELSON CANAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3796/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de São João. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Nelson Canan, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3869/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9769/16 (peça 10), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Nelson Canan, presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Nelson Canan, Presidente da Câmara Municipal de São João, relativa ao exercício financeiro de 2015; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 252063/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA, JULIELTON DOS PACOS RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3797/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Elson Zacarias de Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, no período de 01/01/2015 a 15/11/2015 e do senhor Julielton dos Pacos Rodrigues, presidente da Câmara Municipal, no período de 16/11/2015 a 31/12/2016, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3690/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9511/16 (peça 10), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Elson Zacarias de Siqueira, presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, no período de 01/01/2015 a 15/11/2015 e do senhor Julielton dos Pacos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal, no período de 16/11/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Elson Zacarias de Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, no período de 01/01/2015 a 15/11/2015 e do senhor Julielton dos Pacos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal, no período de 16/11/2015 a 31/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2015; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 262727/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO: HARRI WURSTER THOLKEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3798/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do

Município de Ubitatá. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Harri Wurster Tholken, Presidente da Câmara Municipal de Ubitatá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual n.º 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3867/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9822/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Harri Wurster Tholken, presidente da Câmara Municipal de Ubitatá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Harri Wurster Tholken, Presidente da Câmara Municipal de Ubitatá, relativas ao exercício financeiro de 2015; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 186141/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOVADIR BLUM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ribeirão Claro. Exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Geraldo Mauricio Araújo, Prefeito do Município de Ribeirão Claro nos períodos de 01/01/2013 a 01/01/2015 e 03/03/2015 a 31/12/2016 e do senhor Jovadir Blum, prefeito do Município no período de 02/01/2015 a 02/03/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3580/16 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9752/16 (peça 13), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Geraldo Mauricio Araújo, Prefeito do Município de Ribeirão Claro no período de 01/01/2013 a 01/01/2015 e 03/03/2015 a 31/12/2016 e do senhor Jovadir Blum, Prefeito do Município no período de 02/01/2015 a 02/03/2015, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Geraldo Maurício Araújo, Prefeito do Município de Ribeirão Claro no período de 01/01/2013 a 01/01/2015 e 03/03/2015 a 31/12/2016 e do senhor Jovadir Blum, Prefeito do Município no período de 02/01/2015 a 02/03/2015, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 516400/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLAUDETE MENDES E SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora CLAUDETE MENDES E SILVA, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 6958/2012, retificada pela Resolução n.º 5319/2016, publicada no D.O.E. n.º 9685, de 27/04/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 8056/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 10274/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 415739/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, NEIDE HERNANDES DA SILVA, SAMUEL LUIZ DA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 594/16.

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria n.º 058/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição n.º 2409, em 09/04/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer n.º 5438/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, n.º 10279/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533025/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 595/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Bom Sucesso do Sul, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário da Saúde, Assistente Administrativo, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Serviços Gerais, Mecânico, Merendeira, Motorista, Operador de Máquina Rodoviária, Operário, Pedreiro, Técnico Agrícola, Técnico em Agropecuária, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Vigia e Zelador, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 002/2012.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º 7909/16, e do Ministério Público de Contas, n.º 10256/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 603787/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ARILDO JOSE BRAZ DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio n.º 934/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11737.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1789/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9920/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 553450/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA LEONILDA BENVENUTTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 597/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7519/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9599/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 099/2014, publicada no Diário do Noroeste, edição nº 16.878, em 20/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 97625/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLIVIO AUGUSTO WEBER, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 598/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7685/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9742/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3703/2015, publicada no D.O.E., nº 9598, em 16/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 716260/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES,

IRACEMA DA SILVA ALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 599/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7825/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10029/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 521/2015, publicado no Diário do Noroeste, edição nº 17162, em 01/08/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 569520/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA CONCEBIDA VENANCIA DE NOVAES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora ANA CONCEBIDA VENANCIA DE NOVAES, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6372/2012, retificada pela Resolução nº 5685/2016, publicada no D.O.E. nº 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7589/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9657/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 522825/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ XAVIER DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,



ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/16

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor JOSÉ XAVIER DOS SANTOS, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 5824/2012, retificada pela Resolução 5854/2016, publicada no D.O.E. nº 9709, de 01/06/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7545/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9652/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 573101/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GASTÃO VITOR RAMOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor GASTÃO VITOR RAMOS, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6438/2012, retificada pela Resolução nº 5691/2016, publicada no D.O.E. nº 9701, de 19/05/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7549/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9655/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 475550/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REJANE CRISTINA CHIMINELLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 603/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7997/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10295/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 591/2013, publicado no D.O.M., nº 84 de 03/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 95173/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDEMIR DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 604/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8029/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10297/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 626/2012, publicado no D.O.M., edição nº 57, em 31/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 503344/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DELCY ROSANE PISSAIA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 605/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7993/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10293/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria 424/2014, publicado no D.O.M., nº 82, em 02/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 257170/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: IRACEMA VILA REAL, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, SABINE DENISE GIESEN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 606/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7940/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10308/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2872/13, publicada no periódico Diário Municipal, em 17/04/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331784/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, KARINA THAIS

RAIMUNDO, MAURO LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 107/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8444/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10288/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 653032/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MARCUZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 608/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 4666/16, e do Ministério Público de Contas, nº 10416/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10204/2013, publicada no D.O.E., nº 9028, em 23/08/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 127462/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILMA LAMÔNICA HADAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária

celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Oeste, no valor total de R\$ 138.501,87 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos), por meio do Convênio n.º 2120080084/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5169.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1251/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 10424/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 116247/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, JAIR MILANI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, NELSON JOAQUIM, ADEMIR GALLO ESPLENDOR

PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1912/16

I - Em atenção a Informação nº 5790/16 da Diretoria de Execuções (peça 260), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em observância ao disposto no artigo 347, II, "c", do Regimento Interno, promova a inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS como interessado.

II - Após, retomem os autos à Diretoria de Execuções.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 280594/15

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1913/16

I - Em acolhimento ao requerimento de peças 138/142, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, em atenção ao disposto no artigo 347, II, "c" do Regimento Interno, a inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU e de seu representante legal, como interessados, tendo em conta a necessidade de se promover a inscrição de débito em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial.

II - Após, retomem os autos à Diretoria de Execuções.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 613766/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, SAMUEL PORTES BONI, EDINA DE ANDRADE BONI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1918/16

I - Em que pese a pertinência do entendimento da douta Procuradora do Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de a progressão funcional integrar a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço, a impropriedade identificada tem origem na folha de pagamento da entidade municipal e não, isoladamente, no cálculo do benefício previdenciário.

Assim, na hipótese de correção dessa impropriedade, apenas, para efeito de concessão do benefício previdenciário, haveria infração ao princípio contributivo,



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

haja vista que o valor da pensão da viúva seria superior à remuneração do servidor falecido, sobre a qual foram calculados os recolhimentos previdenciários.

Deixo, assim, de determinar a diligência sugerida pelo Parquet, sem prejuízo de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no âmbito de sua fiscalização, verifique a possibilidade de deflagrar procedimento fiscalizatório visando à apuração e correção da falha apontada.

II - Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para início do prazo recursal, ou, alternativamente, para nova manifestação de mérito.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 264385/12
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS, JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1919/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 511030/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1920/16

Face ao conteúdo da Informação nº 102/16 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 973936/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1921/16

I - Tendo em conta a identidade de objetos indicada na Informação 185/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 5), com fulcro no §1º do artigo 364 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos nº 58060/14, a fim de viabilizar julgamento unificado.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 973944/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1922/16

I - Tendo em conta a identidade de objetos indicada na Informação 186/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 5), com fulcro no §1º do artigo 364 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos nº 58060/14, a fim de viabilizar julgamento unificado.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º: 396812/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALDO ROSEVICS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA TAVAREZ, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 848/16

Trata-se da aposentadoria do senhor ALDO ROSEVICS, Promotor de Saúde Profissional do Estado do Paraná.

À peça 21, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que o julgamento de Tomada de Contas Extraordinária que analisa decreto estadual que beneficiou o interessado (Processo n.º 602144/13) ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, sugere o sobrestamento do presente feito.

Entretanto, o processo ao qual a Unidade Técnica se reporta visa apurar eventuais responsabilidades decorrentes de concessões relativas ao Decreto Estadual n.º 7.774/10, inexistindo óbice ao prosseguimento da análise do ato de inativação em questão.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à douta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise do mérito.

Curitiba, 14 de julho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 156349/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADA: MARIA DE LURDES DE MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 924/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 359041/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADA: MARIA JANETE DE OLIVEIRA CADENE
PROCURADORA: BEATRIZ DE FÁTIMA MORUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 929/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 588369/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADOS: LUIZA CAMARGO DAS NEVES, MURILO DAS NEVES MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 930/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de agosto de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 860213/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DEVONETE BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA SILVA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 931/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 182418/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 932/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 790013/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO DEMARQUI
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 933/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 40. Registre-se que eventual alteração nos valores dos proventos só poderá ser procedida após deliberação deste Tribunal.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 571261/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADOS: EDILAINE GONZAGA DE ASSIS, MEURY JORDANE MURAKIAMI CAMPOS, WALINSON CAMPOS DE ASSIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 935/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 73.

Registre-se que eventual alteração nos valores dos proventos só poderá ser procedida após deliberação deste Tribunal.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 26010/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
RESPONSÁVEIS: LILIAN RAMOS NARLOCH, RIAD SAID ZAHOU
PROCURADORA: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 937/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 751910/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: ÉDER ROGÉRIO STELA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 939/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual à peça 28.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 786048/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADA: NEURACY PANIZZON MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 942/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 48, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 187985/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DINA RAQUEL DAUDT DA COSTA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 943/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 210843/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADA: APARECIDA PEREIRA GERALDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 944/16

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 27.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 140006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

RESPONSÁVEIS: RUBENS MARANGONI, MARIA ILMA RODRIGUES, ERCELI PEDRO FRISON, AMBRÓSIO WRONSKI, LUCAS MILOUSKI, JOSÉ IVO SENN, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LÚCIO POVALUCK

PROCURADORES: FERNANDO MARIOT, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VILSON ROQUE SCHWENING

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 945/16

Considerando que os esclarecimentos vertidos à peça 197 referem-se ao requerimento formulado pela Procuradoria de Contas à peça 195, primeiramente, encaminhem-se os autos ao duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 147364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, FABIO BENATO

PROCURADORES: DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DIEGO BULIGON, NIVALDO LUCAS FILHO, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 949/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 201 a 217.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise, juntamente com a documentação acostada às peças 193 e 195. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 402282/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

INTERESSADO: JORGE LUIZ PELISSON

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 950/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação de mérito.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 400637/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 951/16

Considerando o questionamento suscitado pelo Ministério Público de Contas à peça 137, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para esclarecimentos.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 483630/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADOS: SEZAR AUGUSTO BOVINO, NERI ANTÔNIO QUATRIN

PROCURADOR: ANTÔNIO CARLOS SANTOS VAINER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 952/16

Autorizo a juntada dos documentos à peça 74.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 49140/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

INTERESSADA: MARIA REGINA SCHMITT

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 953/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas à peça 27.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 92151/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IVANIA COLET ORSO

DESPACHO N.º: 962/16

Diante do contido no Parecer n.º 7548/16 (peça 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, bem como do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Curitiba, 28 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 483839/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIA CARDIA PIANA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/16

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 5251, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/2016, que concedeu aposentadoria à senhora ELIA CARDIA PIANA no cargo de Promotor de Saúde Profissional, com base no art. 3º da EC n.º 47/2005.

Em linha com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (7372/16) e do Ministério Público de Contas (9642/16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 211584/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, THAIS MASCARENHAS GIUBLIN

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 12/16

Trata-se de processo de aposentadoria concedida à interessada THAIS MASCARENHAS GIUBLIN no cargo de Promotora de Saúde Profissional - Médico, LF 01, com base nas regras do art. 3º da EC n.º 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 10861/16-COFAP (peça 17), verificou a regularidade do processo, observando que a interessada faz jus à regra de inativação, motivo pelo qual opina pelo registro da aposentadoria. Alternativamente, manifesta-se pelo sobrestamento do feito até o deslinde final da Tomada de Contas Extraordinária n.º 60214-4/13.

Verifico que a referida Tomada de Contas foi instaurada para a responsabilização dos gestores em razão da concessão de progressão funcional legal, não afetando as aposentadorias dos servidores outrora ocupantes de cargos de Agente Profissional (ou Promotor de Saúde Profissional).

Ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13, o Acórdão n.º 3325/2014 – Pleno considerou inconstitucional a progressão funcional concedida pelo Decreto Estadual n.º 7.774/10.

Porém, antes do trânsito em julgado da decisão, houve a promulgação da Lei Estadual n.º 18.133/2014, que confirmou as progressões concedidas pelos Decretos Estaduais n.º 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12.

Posteriormente, o Acórdão n.º 13911/15-Pleno, modificando parcialmente a decisão anterior (Acórdão n.º 3325/2014-Pleno), manteve a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais n.ºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12 e, em razão da edição da Lei Estadual n.º 18.133/2014, suprimiu o item II do Acórdão n.º 3325/14-Pleno – o qual determinava a emissão de novos atos de aposentadoria aos servidores beneficiados por aqueles Decretos.

Nesse panorama, os questionamentos sobre as progressões funcionais estabelecidas pelos referidos Decretos Estaduais foram, ao menos em tese, superados com a edição da Lei Estadual n.º 18.133/2014.

Assim, o presente processo está apto para ser analisado, não havendo motivo para sobrestamento.

Pelo exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em conformidade com o art. 66, inc. II, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº.: 643184/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADOS: ADAIR ANTONIO ZAMPIER, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANALICE TELES DE ANDRADE, ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, CLEA MARLI ALENSKI ZAMPIER, EDEWEZI PORTUGAL PETRECHEN, JANE PICOLLI ALBUQUERQUE ZAMPIER, JOCELIO OCALXUK, JOSIANE HUDEMA, JURANDIR BUENO TELES DE ANDRADE, LEANDRO ANTONIO ARAMONI, MARILDA KULIK DE CAMPOS, PEDRO OCALXUK, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, VALTER POLETO JUNIOR, WELLINTON CRISTIANO OCALXUK

DESPACHO Nº.: 1351/16

CONSIDERANDO O ACÓRDÃO Nº 2840/16 - TRIBUNAL PLENO (PEÇA 94) E NÃO HAVENDO OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA ARQUIVAMENTO.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 938983/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI, VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1352/16

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 5660/16 (peça 29), atesta que efetuou o registro da recomendação e da determinação feitas ao Município de Ariranha do Ivaí, pelo Acórdão nº 2966/16 - Tribunal Pleno (peça 24), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 1398, de 12/07/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 491599/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COLÔNIA DE PESCADORES Z-1 DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1353/16

I. Trata-se de representação formulada pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR -0103.15.000611-4 instaurado naquele órgão, em razão de denúncia feita pelos Pescadores Artesanais do Município de Paranaguá, para apurar possíveis irregularidades na administração da Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá e da Federação de Pescadores do Paraná, durante a gestão do Sr. Edmir Manoel Ferreira.

II. Consta dos autos informação de que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná teria reprovado as contas da Colônia Z-1, a qual recebeu recursos repassados pelo IAP. Verifica-se, ainda, pedido de nomeação de interventor na referida entidade e de afastamento do Sr. Edmir Manoel Ferreira de suas funções de presidente da entidade, bem como da Federação de Pescadores do Paraná.

III. Por meio do Despacho nº 1234/16 (peça6), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT para prestar informações sobre a existência de eventual prestação de contas de transferências voluntárias da Colônia Z-1.

IV. Em resposta (Informação nº 183/16, peça 7), a unidade técnica informou que em consulta ao Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal verificou que o Sr. Edmir Manoel Ferreira foi representante legal da Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá (CNPJ nº 77.589.935/0001-80), nos períodos de 30/03/1999 a 24/04/2000, 25/04/2000 a 24/04/2011, 25/04/2011 a 20/01/2012, 21/01/2012 a 20/01/2016 e 21/01/2016 a 20/01/2018, e da Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná (CNPJ nº 77.634.038/0001-40), nos períodos de 05/05/2000 a 13/04/2007, 14/04/2007 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 08/05/2017.

V. Informou, ainda, que ao consultar o sistema "Controle de Recursos", o qual registra todas as informações sobre repasses efetuados, a título de transferências voluntárias, seja municipal ou estadual, até 31/12/2011, constatou a seguinte situação relativa a registros de repasses:

- Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá - não foi encontrado nenhum registro.

- Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná - foram encontrados os seguintes registros:

Processo nº 42875-2/01 Relativo a recursos recebidos nos exercícios de 1999 e 2000. Julgado irregular pelo do Acórdão 4008/13;

Processo nº 19746-5/98 Relativo a recursos recebidos nos exercícios de 1996, 1997 e 1998. Aprovado pela da Resolução nº 1153/2004;

Processo nº 27674-6/00 Relativo a recursos recebidos no exercício de 1997. Aprovado pela da Resolução nº 1841/2002;

Processo nº 27673-8/00 Relativo a recursos recebidos nos exercícios de 1997 e 1998. Aprovado pela da Resolução nº 1515/2002;

Processo nº 28032-8/00 Relativo a recursos recebidos nos exercícios de 1998 e 1999. Aprovado pela Resolução nº 3718/2002;

Processo nº 42846-3/05 Relativo a recursos recebidos no exercício de 2000. Aprovado pelo Acórdão nº 860/10, do Pedido de Rescisão nº 70976/09."

VI. Ressaltou, ainda, que todos os processos acima mencionados referem-se a recursos oriundos do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Informou, ademais, que "Com relação aos repasses efetuados, a título de transferências voluntárias, sejam municipal ou estadual, a partir de 01.01.2012, os mesmos são registrados no sistema 'SIT - Sistema Integrado de Transferências', e que nele, até a presente data, inexistem registros de repasses para ambas as entidades e, por consequência, inexistência de prestações de contas".

VII. A presente representação não merece ser recebida. Observa-se, das informações prestadas pela unidade técnica, que não foi encontrado nenhum registro de recurso repassado à Colônia de Pescadores Z-1 de Paranaguá. Já, quanto à Federação das Colônias de Pescadores do Estado do Paraná, houve repasse de recursos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nos exercícios de 1996 a 2000, mas estes já foram objeto de análise em tomada de contas, conforme processos relacionados anteriormente. Nota-se, ademais, que inexistem registros no SIT (Sistema Integrado de Transferências) de repasses para ambas as entidades e, por conseguinte, inexistente prestação de contas.

VIII. Assim, considerando a informação prestada pela COFIT, bem como a inexistência de outros fatos apontados na inicial a serem analisados no âmbito desta Corte de Contas, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

IX. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 625846/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP

INTERESSADOS: MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1393/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA EPP, em face do edital da Concorrência nº 001/2016, tipo técnica e preço e regime de empreitada por preço global, realizada pelo Instituto das Águas do Paraná, para a prestação de serviços de elaboração do Plano da Bacia Hidrográfica Litorânea, Estado do Paraná;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) indevida inversão das fases da licitação; (b) caráter restritivo dos itens 5.4 e 6 do edital, os quais se referem à experiência da equipe técnica (exigência de mestrado/doutorado); (c) ausência de resposta à impugnação, a qual teria chegado dentro do prazo legal;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Instituto das Águas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 656962/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1410/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, em face do edital de Concorrência Pública nº 005/2016 realizado pelo Município de Sarandi, para a contratação de empresa especializada para executar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares, comerciais e feiras



livres;

II. A abertura da sessão está prevista para o dia 18.08.2016, tendo o edital estimado em R\$ 2.301.513,11 (dois milhões, trezentos e um mil, quinhentos e treze reais e onze centavos) o valor máximo da licitação;

III. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (a) ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual deveria ser parte integrante do edital; (b) ausência de exigência de comprovação de cadastramento no "Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais"; (c) ausência de exigência quanto à comprovação de regularidade em relação aos "Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho" (NR 4, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho); (d) ausência de exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93; (e) ausência de especificações necessárias para a prestação dos serviços, o que prejudica a elaboração de orçamento pelas licitantes (ausência de informação dos locais em que serão realizadas as feiras livres, os dias da semana e horários; ausência de delimitação da área central e das avenidas Londrina e Maringá, nas quais a coleta deverá ser realizada diariamente);

IV. Preliminarmente, verifico que o representante não juntou aos autos cópia do edital do certame, o qual é imprescindível para a análise dos pontos questionados na inicial. Sendo assim, entendo necessário, primeiramente, intimar o Município de Sarandi para que junte aos autos os documentos pertinentes ao processo licitatório em apreço;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Concorrência Pública nº 005/2016; (c) informação quanto ao atual estado do certame;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 365623/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: A.S.J.

INTERESSADO: A.S.J.

DESPACHO Nº.: 1018/16

TRATA-SE DE DENÚNCIA FORMULADA PELOS SENHORES A.S.J. E R.E.B., AMBOS PROCURADORES DO M.C., NOTICIANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PODER EXECUTIVO DO M.C. DURANTE A GESTÃO DA P.M.L.M.L.D.;

A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Licitações na modalidade Convite realizadas pelo M.C., a partir de janeiro de 2014:

Irregularidades apontadas:

- Ausência de participação de no mínimo três empresas que apresentassem propostas válidas, ou de justificativas sobre eventual limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados (possível violação ao art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93);

- ausência de parecer final da procuradoria jurídica;
- Descumprimento de pareceres jurídicos pela prefeita municipal. Exemplo: Carta Convite 24/2014, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte de passageiros;

- Índícios de favorecimentos a algumas empresas, uma vez que na maioria das licitações houve a participação de apenas uma empresa;

2) Licitações na modalidade Pregão Presencial realizadas pelo Município, a partir de janeiro de 2014:

Irregularidades apontadas:

- Ausência de justificativas quanto à necessidade do objeto a ser contratado, a quantidade e destinação dos mesmos;

- Ausência de projeto básico em licitações para a contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina, para aquisição de materiais de construção, pavers de concreto, madeiras, CBUQ – asfalto, concreto usinado, manutenção de veículos e máquinas (possível descumprimento do art. 7º da Lei nº 8.666/93);

- Possível emissão de notas fiscais por parte das empresas contratadas sem a devida prestação do serviço e/ou fornecimento do produto, na qualidade e quantidade exigíveis;

- Exemplos: Pregão Presencial nº 28/2014 – aquisição de CBUQ (asfalto); Pregão Presencial nº 02/2015 – aquisição de concreto usinado; Pregão Presencial nº 11/2015 – aquisição de madeiras; Pregão Presencial nº 12/2015 – aquisição de pavers de concreto; Pregão Presencial nº 13/2015 – aquisição de artefatos de cimento; Pregão Presencial nº 14/2015 – horas máquina; Pregão Presencial nº 15/2015 – aquisição de materiais de construção; Pregão Presencial nº 27/2015 – manutenção de veículos e máquinas;

3) Inexistência de fiscal de contratos e comissão de recebimento dos objetos das licitações:

- Ausência de um adequado recebimento dos objetos das licitações (o recebimento de produtos e serviços é feito, em regra, somente pela Secretária de Finanças, Sra. G.M.R.C.) e inexistência de um mínimo de fiscalização da execução

dos contratos, o que corrobora eventuais emissões de notas fiscais pelas empresas sem o efetivo fornecimento do objeto ou a prestação dos serviços contratados (possível descumprimento dos arts. 67 e 73, da Lei nº 8.666/93);

4) Ausência de pareceres jurídicos em aditivos, prorrogações de vigência dos contratos e previamente à homologação das licitações:

- Até setembro de 2015 os processos de licitação não eram encaminhados à Procuradoria Municipal para parecer quanto à solicitação e/ou necessidade de aditivo para prorrogar os contratos administrativos. As irregularidades foram verificadas principalmente em relação aos contratos para execução de obras públicas;

5) Irregularidades no Convite nº 03/2013 realizado para a contratação de empresa (R. P.M. Ltda – J.O.T.) para a prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais do Município, bem como em seu contrato e aditivos:

- Ilegalidade na adoção da modalidade convite, uma vez que o valor total da contratação (R\$ 250.000,00), após diversas prorrogações, ultrapassou o valor previsto na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;

- Sucessivas prorrogações do aludido contrato sem análise prévia pela procuradoria municipal;

6) Valores exorbitantes gastos com publicidade pelo M.C.:

- Os valores pagos à empresa C.P.P. LTDA- ME, somente em 2015, somaram mais de R\$ 140.000,00;

- Os autores afirmam: "os três jornais de circulação local recebem dinheiro do M.C. e, por este motivo inexistem matérias contrárias à Administração Municipal, pelo contrário, há diversas publicações de imagens e nome da P. (...), configurando promoção pessoal com o dinheiro público". "Outro fato interessante é o de que a R.T. (I.B.) recebe mensalmente um valor injustificado a título de publicidade do Município, mesmo sendo uma rádio sem concessão do Ministério das Comunicações e sem licença da Anatel, tudo intermediado pela agência de publicidade e propaganda contratada pela Administração (C.)";

- Parentesco entre um dos proprietários da empresa C. e a Secretária de Finanças do Município, Sra. G.M.R.C.;

- Pregão Presencial 14/2016 – contratação de mídia impressa, sem necessidade

- Tomada de Preços 19/2014 – contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade e propaganda destinados ao atendimento das necessidades do M.C.; a aludida contratação tinha por objetivo intermediar o pagamento dos jornais e rádios da região;

7) Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 04/2014 (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93) para a locação de um rolo compactador e um trator de esteiras, pelo prazo de 90 dias, uma vez que era período de colheita e a Administração precisava adequar as estradas para assegurar o escoamento dos produtos agrícolas:

- Empresa contratada: T.B.T. Ltda EPP (valor previsto: 96.000,00; valor após prorrogações: 176.000,00);

- Ilegalidade na prorrogação do contrato por prazo superior a 180 dias;

- Ausência de parecer jurídico sobre os aditivos;

8) Irregularidades nos seguintes processos licitatórios: Concorrência 01/2014, Concorrência 02/2015 e Tomada de Preços 01/2016:

- Concorrência 01/2014 – objeto: execução de pavimentação poliédrica em três trechos das estradas rurais do M.C.. Vencedora de dois lotes (1 e 2): empresa M.L.T. – ME (valor R\$ 2.738.000,00); Vencedora do lote 3: empresa A. A. C. (valor R\$ 738.000,00). Somente as duas empresas vencedoras participaram e estas somente ofertaram proposta para os trechos que se sagraram vencedoras; os valores das propostas apresentadas foram exatamente iguais aos valores máximos previstos na licitação. A empresa A. A. C. executou satisfatoriamente o objeto da licitação. Já a empresa M.L.T. – ME apresentou diversas irregularidades durante a execução das obras, o que resultou na rescisão do contrato;

- Concorrência 02/2015: somente duas empresas participaram (M. C. e I. Ltda e A.A. C.). O lote 2 foi adjudicado para a empresa A.A. C.; já para o lote 1 a licitação foi considerada fracassada;

- Tomada de Preços 01/2016 (em relação ao lote 1 da licitação anterior que havia sido considerada fracassada): somente a empresa M. C. e I. Ltda apresentou proposta;

- Índícios de favorecimento e fraude nesses processos licitatórios;

9) Tomada de Preços 06/2015 para a execução de obra para construção de passeios e ciclovia na Avenida R.G.S. (vencedora: EMPRESA T.):

- Segundo os autores, além da obra estar manifestamente atrasada, todos os serviços preliminares (cortes, aterros, limpeza geral) que deveriam ser realizados pela empresa vencedora do certame, na verdade, teriam sido realizados com máquinas e servidores públicos;

- O projeto da obra foi totalmente modificado após a assinatura do contrato, sem qualquer parecer jurídico (alterações contratuais em desacordo com a lei);

10) Irregularidades na contratação de advogado pela prefeita municipal:

- Entre os meses de março e abril de 2013, o advogado E.L.B.R. teria recebido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos pelo M.C.;

- Havia um procedimento administrativo junto ao Ministério Público Estadual local para averiguar a aludida contratação;

11) Cessão de servidores públicos estaduais para o M.C. sem cargo:

- Os servidores estaduais E.G.D. e M.S.S. foram cedidos ao M.C., mas não ocupam nenhum cargo público no Município;

12) Utilização de veículos e máquinas do município para campanha eleitoral:

- Utilização de veículos oficiais para transporte de pessoas e visitas a agricultores e utilização de máquinas do Município para prestar serviços em propriedades particulares;

13) Doação de cestas básicas, sem que haja qualquer regulamentação municipal:

- Pregão Presencial nº 19/2015 – foi realizado registro de preços para aquisição de produtos que compõem as cestas básicas, mas estas estariam sendo



distribuídas sem qualquer critério legal;

14) Irregularidades em relação aos cargos comissionados e às funções gratificadas:

- Segundo os autores "Grande parte dos Cargos de Provisão em Comissão não possuem suas atribuições previstas em lei, sendo criadas apenas denominações de diretorias e chefias sem nenhuma atribuição específica";

- Os autores afirmam, ainda, que "Na sua grande maioria as pessoas lotadas em cargos comissionados exercem atividades técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública, situação que contraria o Princípio da obrigatoriedade do concurso público, insculpido no art. 37, V, da Constituição Federal". Exemplos: Coordenador de Controle Interno, Assessor de Comunicação, Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Tributação, Diretor de Projetos, Chefe de Serviços de Licitações, Chefe dos Serviços da Saúde;

15) Irregularidades no Departamento de Recursos Humanos:

- Há somente um servidor de provimento em comissão no setor de recursos humanos, Sr. E.L.W., o qual é Diretor desse Departamento, sendo responsável pela admissão, demissão, exoneração, concessão de férias e licenças, inserção de todos os lançamentos contábeis referentes ao Departamento Pessoal;

- Segundo os autores, as atribuições exercidas pelo referido cargo em comissão são técnicas, razão pela qual deveriam ser realizadas por servidor efetivo;

- Irregularidades em pagamentos de horas – extras; lançamentos contábeis errôneos; ausência de controle de concessão de férias, licença;

16) Irregularidades no Controle Interno:

- O cargo de provimento comissionado de coordenador de controle interno era exercido pela servidora efetiva A.K., auxiliar administrativa, a qual é sobrinha da P.L.;

- Irregularidade na natureza transitória do provimento em comissão, o que é incompatível com a natureza do cargo de controlador interno;

- Os autores afirmam que a Sra. A. foi nomeada para o cargo de Secretária de Planejamento, mas permanece nas funções de Controladora Interna;

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Nota-se que são diversas as supostas irregularidades apontadas na inicial, muitas delas apresentadas de forma genérica, o que dificulta o juízo de admissibilidade nesse momento;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 554031/15 - TC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: T.C.E.P.

INTERESSADO: T.C.E.P.

DESPACHO Nº.: 1295/16

I. Trata-se de expediente derivado do Ofício nº 2595/2015 – ALHD encaminhado, ao Presidente deste Tribunal, pelo Juízo da 7ª V.C.F.C.C.C., por meio do qual remete a esta Corte cópia dos autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, para adoção das providências administrativas cabíveis.

II. Os autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013 tratam de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face dos s.p. do T.C.P., Sr. L.B.D.C. (então C.-G.), Sr. A.J.B. (então D.-G.) e Sr. J.W.K. (então P.C.P.L.), por suposta participação em eventual fraude ou frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 01/2013 promovido por este T.C., que visou à execução de obras de modificação e ampliação do seu Edifício Anexo, no qual se sagrou vencedora a empresa S.C.C. LTDA.

III. Consta da denúncia que os s.p. e outros empresários teriam se unido em associação criminosa, com o intuito de direcionar o resultado da aludida licitação, com consequente locupletamento ilícito. Nesse contexto, os servidores foram denunciados pelo Ministério Público Estadual pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, caput do Código Penal) e fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90, caput, da Lei nº 8.666/93[1]).

IV. Os autos vieram a este Gabinete para apuração de irregularidades e faltas funcionais[2] (Despacho nº 2897/15 – GP).

V. Por meio do Despacho nº 1865/15, foi determinada a expedição de ofício ao d. Juízo da 7ª V.C.F.C.C.C. solicitando o encaminhamento de cópia de todos os documentos que instruíram os referidos autos de Ação Penal Pública com o intuito de possibilitar a adoção das medidas cabíveis por este T.C. (peça 10).

VI. Em resposta ao ofício, o Juízo da 7ª V.C. encaminhou os documentos solicitados, os quais foram acostados às peças 15/26 dos autos.

VII. Analisando-se detidamente os autos, vislumbram-se fortes indícios de eventuais faltas funcionais cometidas por servidor e/ou servidores desta C.C. na condução do processo licitatório Concorrência nº 01/2013 (autos nº 791385/13) realizado por este T.C.E.P..

VIII. Consoante se infere da documentação reunida aos autos, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual se embasou em provas colhidas durante investigação conduzida pelo GAECO/MPPR. O Ministério Público apontou haver indícios de que já estava acordado previamente pelos agentes públicos deste T.C. que todas as licitantes, num primeiro momento, seriam inabilitadas no certame e,

posteriormente, após a concessão de prazo para apresentação de documentação complementar, seria mantida a inabilitação dessas empresas, com exceção da S., a qual restaria vencedora. Verifica-se dos autos que tal situação (a aludida inabilitação de todas as licitantes e posterior habilitação da S.), de fato, ocorreu, embora não seja possível afirmar, nesse momento, se houve ou não acordo prévio entre possíveis agentes públicos desta Casa, no sentido de direcionar o certame à empresa S..

IX. Verifica-se, ainda, que o servidor L.B.D.C., então ocupante do cargo de C.-G. do TCE-PR, no dia 18 de junho de 2014, foi preso em flagrante delito, logo após sair da sede da S.C.C. LTDA com a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie.

X. Não obstante tais considerações, entendo que não há prova robusta da suposta irregularidade, merecendo os fatos maiores e melhores esclarecimentos. Ressalto, ainda, que, neste momento, não é possível apontar a efetiva participação dos s.p. envolvidos na prática do suposto ilícito, razão pela qual reputo adequada a abertura de sindicância.

XI. Diante disso, considerando a gravidade dos fatos ora relatados, mostra-se imprescindível a abertura de sindicância com o intuito de elucidar os fatos noticiados, com possível definição da materialidade das supostas ilicitudes, e apurar eventuais responsabilidades dos s.p. envolvidos.

XII. Em razão do exposto, decido:

a. Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, nos termos do art. 110, inciso IV, do Regimento Interno[3], tendo em vista a competência atribuída pelo artigo 24, inciso X, do Regimento Interno desta Corte;

b. Encaminhar os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para reatuar o presente feito como SINDICÂNCIA e alterar a autuação para que conste como entidade e interessado somente o T.C.E.P.;

c. Remeter os autos à COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA[4] para condução do processo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno;

d. Fixar, nos termos do artigo 112[5] do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 90 (noventa) dias para realização dos trabalhos pela Comissão e apresentação do relatório final.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (...)

3. Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral: (...) IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

4. Portaria nº 181/15 do TCE-PR.

5. Art. 112. A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.

PROCESSO Nº.: 630548/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.T.

INTERESSADO: JOAO DE PATMOS FLORENTINO

DESPACHO Nº.: 1345/16

I. Trata-se de Denúncia apresentada por João de Patmos Florentino devido a supostas irregularidades junto ao M.S.T.;

II. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Representante, não foi atendido requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput, e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno, ou seja, ausente cópia de documentação que comprove a identidade do subscritor da Denúncia;

III. Assim, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não recebo a presente Denúncia;

IV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 12901/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE T.

INTERESSADOS: A.C.N., D.A.D., J.C.S., L.A.A., M.T., R.M.

DESPACHO Nº.: 1357/16

I. Nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo as petições acostadas às peças 48 e 50;

II. Encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, conforme dispõem os artigos 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005, e 278, III, do Regimento Interno;

III. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 614518/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADOS: O.S.B. – S.C.G.

DESPACHO Nº.: 1364/16

I. Versam os autos acerca de Denúncia apresentada a esta Corte pelo O.S.B. – Seção C.G. – Unidade de P. em face do M.P.;

II. A Entidade noticia a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas na organização da “E.-P. 2016” consistentes em, verbis:

A. Montagem das estruturas: conforme dispõe o item 3.1 do edital deveriam ser entregues e montadas com antecedência mínima de 4(quatro) dias antes da Abertura Oficial do Evento; no dia programado para a abertura do evento ainda não se encontravam montadas, devendo ser aplicadas as sanções do item 4.1. a) do edital;

B. Exploração dos espaços públicos: sem concessão, conforme o que dispõe a Lei Orgânica M.P.;

C. Pagamentos: realizados em sua totalidade antes da realização do evento e da prestação dos serviços;

D. Notas fiscais: sem assinatura do fiscal de contrato, requisito previsto na lei de licitações como condição de validade para a liberação do pagamento;

E. Shows: contratados por processo de inexigibilidade de licitação, com valores pagos diretamente para a empresa D. com divergências entre o valor do empenho e Nota Fiscal;

F. Serviços de segurança: deveriam ser prestados por pessoas credenciadas junto a Polícia Federal conforme item 2. Descrição mínima do Objeto 01, 02, 03, 04,05 e 06 do edital Pregão Eletrônico 027/2016; não foi fornecida a relação dos profissionais que atuaram durante o evento e a comprovação da habilitação dos trabalhadores.

G. Estrutura: Produtos divergentes dos licitados conforme demonstra a tabela nº04 do Relatório em anexo, descumprindo o disposto na ata de registro de preços nº 95/2016;

H. Valores pagos a maior: Conforme tabela 01 e 02 do Relatório em anexo, que devem ser ressarcidos aos cofres públicos;

I. Exploração de espaços públicos: a empresa C.B.F. LTDA. não possui vínculo com a P.P. para sublocação dos espaços. (vide contrato anexo, formalizado na cidade de T. Anexo)

J. Ausência de registros e não apresentação de documentos: Mesmo oficiados os Servidores descumpriram o disposto na Lei 8.666, e decretos de nomeação, (item 3 do relatório).

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.P., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente Denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 508572/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.H.

INTERESSADO: ERICA ZIESMANN

DESPACHO Nº.: 1370/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Érica Ziesmann noticiando suposta irregularidade praticada pelo P.M.S.H., Sr. J.S., e pelo procurador jurídico, Sr. J.D., consistente na realização de melhorias em estrada (picadas) localizada dentro de propriedade privada, sem o consentimento do proprietário e sem a comprovação de atendimento ao interesse público;

II. Por meio do Despacho nº 1152/16 (peça 4), determinei a intimação da Sra. Érica Ziesmann para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), uma vez que a denunciante não havia demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e no art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 28/06/2016, edição nº 1388. No entanto, até o momento, a denunciante não apresentou resposta, razão pela qual NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado;

IV. Destaco, ademais, que não restou devidamente demonstrado nos autos que as benfeitorias realizadas em propriedade privada teriam sido efetuadas pelo M.S.H., não havendo indícios suficientes da existência de irregularidades a serem analisadas por esta Corte de Contas. Ainda, verifico que outros pontos questionados na inicial, como a intervenção indevida na propriedade privada e possíveis danos ambientais, não estão dentro as competências deste Tribunal de Contas previstas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná e reproduzidas no art. 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 113/2005);

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 648471/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.G.

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

DESPACHO Nº.: 1374/16

Trata-se de Denúncia apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Ney da Nóbrega Ribas, em face de procedimentos licitatórios, devido a supostas irregularidades junto a P.M.P.G..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 611896/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: BRONISVAVIA RADICHEFSKI

DESPACHO Nº.: 1378/16

I. Trata-se de denúncia formulada por BRONISVAVIA RADICHEFSKI, por meio da qual encaminha a esta Corte de Contas abaixo-assinado de moradores do M.C. solicitando fiscalização desta Casa em relação a processos licitatórios, execução de obras públicas, gastos públicos realizados no âmbito daquela Municipalidade.

II. Os seguintes pontos foram questionados na inicial:

“ - Arrecadação antecipada do dinheiro dos moradores e utilização do mesmo em 5 gestões diferentes (3 com a mesma prefeita) para outros fins que não as obras do asfalto a que tinha sido destinado, sendo algumas vezes aprovadas pelos vereadores e outras não, as quais, independentemente, deixaram o bairro sem a obra a qual o dinheiro tinha sido arrecadado durante muitos anos e que só começou a ocorrer depois de muita insistência e trabalho da Sra. Bronisvavia. Os moradores veem isso como uso indevido do dinheiro público que poderia estar, enquanto não iniciadas as obras, rendendo juros para diminuir o valor que a prefeitura venha precisar a complementar para a realização das mesmas.

- Exposição, em placa publicitária da prefeitura sobre a obra e instalada no início da mesma, informações sobre os valores do custo da obra que são discrepantes com os valores arrecadados, os quais não são explicados por parte da prefeitura.

- Irregularidades nas licitações, onde não fica claro o que realmente abrange toda a obra, como no caso das entradas sociais, entradas de garagem e os contornos de finalização (esquinas) dos quarteirões. Esse aditivo não aparece nas licitações e nem a forma como é pago para as construtoras. Isso vem de encontro ao folheto de prestação de contas dos vereadores da oposição, levantando dúvidas, já que a p. diz estar falida. Entretanto, a mesma realizou obras na Avenida S.D. (que é a entrada para o bairro) instalando postes e luminárias visando melhorar a iluminação na ciclovia, algo que não era uma prioridade, ao custo de R\$350 mil.

- Ainda na questão de incoerência nos gastos e falta de explicações, o gasto para se construir somente uma sala de aula na escola do bairro, ao custo de mais de R\$100 mil reais, bem como um empréstimo por parte da prefeitura no valor de 13 milhões vindos do governo do estado, para a construção de 60 ruas em ano eleitoral, algo também questionado pelos vereadores acima citados, os quais estão à disposição para prestar esclarecimentos.”

III. Inicialmente destaco que as Denúncias/Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico. Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno: “O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória”. Ocorre que a presente denúncia limita-se a descrever diversos fatos de forma genérica sem apresentar informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório em relação a qualquer deles.

IV. Diante disto, determino a intimação do Denunciante, mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias forneça dados de onde poderá ser encontrado e especifique os vícios a serem apurados por esta Corte de Conta, apresentando elementos suficientes para embasar suas alegações. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da denúncia por falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno;



Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 72982/08 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
ENTIDADE: P.H.S.
INTERESSADOS: C.S.P.
DESPACHO Nº.: 1390/16

I. Retornam os autos com o Despacho n. 169/16 (peça 11) no qual a Diretoria de Protocolo – DP esclarece não ter sido possível identificar no processo a outorga de poderes para o Sr. F.M.;

II. Em face da informação da DP, retifico o teor do Despacho n. 1308/16 e determino a intimação da C.S.P. – S., na pessoa do seu Diretor Presidente atual, para que no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos cópia de procuração na qual conste o nome do Procurador acima mencionado como autorizado a atuar em nome da S.;

III. Remetam-se os autos à DP para realizar a intimação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 647904/16 – TC SIGILO
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS
INTERESSADOS: EDIR HAVRECHAKI, NEY DA NÓBREGA RIBAS, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS
DESPACHO Nº.: 1392/16

I. Trata-se de Denúncia apresentada pela entidade Observatório Social do Brasil – Seção Campos Gerais – Unidade de P., por meio de seu presidente, em face da P.M.P.;

II. A entidade narra supostas irregularidades encontradas no procedimento licitatório aberto pelo M.P. de Pregão Presencial n. 042/2016 para "Registro de Preço para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra a serem prestados a todas as Secretarias do Município".

III. Preliminarmente, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação do Representante, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da carteira de identidade do subscritor da peça exordial e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no estatuto social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2016.
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº.: 212354/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA E CLAUDIO JANDREY MARQUES (CPF: 332.020.019-49)
EDITAL Nº 78/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1609/16, do Relator do processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA, CNPJ nº 04.450.856/0001-10, na pessoa de seu representante legal e o Sr. CLAUDIO JANDREY MARQUES (CPF: 332.020.019-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de agosto de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 365623/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: A.S.J.

INTERESSADO: A.S.J.

DESPACHO Nº.: 1018/16

Trata-se de denúncia formulada pelos Senhores A.S.J. e R.E.B., ambos procuradores do M.C., noticiando diversas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do M.C. durante a gestão da P.M.L.M.L.D.;

A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Licitações na modalidade Convite realizadas pelo M.C., a partir de janeiro de 2014:

Irregularidades apontadas:

- Ausência de participação de no mínimo três empresas que apresentassem propostas válidas, ou de justificativas sobre eventual limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados (possível violação ao art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93);

- ausência de parecer final da procuradoria jurídica;
- Descumprimento de pareceres jurídicos pela prefeita municipal. Exemplo: Carta Convite 24/2014, cujo objeto era a prestação de serviços de transporte de passageiros;

- Índícios de favorecimentos a algumas empresas, uma vez que na maioria das licitações houve a participação de apenas uma empresa;

2) Licitações na modalidade Pregão Presencial realizadas pelo Município, a partir de janeiro de 2014:

Irregularidades apontadas:

- Ausência de justificativas quanto à necessidade do objeto a ser contratado, a quantidade e destinação dos mesmos;

- Ausência de projeto básico em licitações para a contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina, para aquisição de materiais de construção, pavers de concreto, madeiras, CBUQ – asfalto, concreto usinado, manutenção de veículos e máquinas (possível descumprimento do art. 7º da Lei nº 8.666/93);

- Possível emissão de notas fiscais por parte das empresas contratadas sem a devida prestação do serviço e/ou fornecimento do produto, na qualidade e quantidade exigíveis;

- Exemplos: Pregão Presencial nº 28/2014 – aquisição de CBUQ (asfalto); Pregão Presencial nº 02/2015 – aquisição de concreto usinado; Pregão Presencial nº 11/2015 – aquisição de madeiras; Pregão Presencial nº 12/2015 – aquisição de pavers de concreto; Pregão Presencial nº 13/2015 – aquisição de artefatos de cimento; Pregão Presencial nº 14/2015 – horas máquina; Pregão Presencial nº 15/2015 – aquisição de materiais de construção; Pregão Presencial nº 27/2015 – manutenção de veículos e máquinas;

3) Inexistência de fiscal de contratos e comissão de recebimento dos objetos das licitações:

- Ausência de um adequado recebimento dos objetos das licitações (o recebimento de produtos e serviços é feito, em regra, somente pela Secretária de Finanças, Sra. G.M.R.C.) e inexistência de um mínimo de fiscalização da execução dos contratos, o que corrobora eventuais emissões de notas fiscais pelas empresas sem o efetivo fornecimento do objeto ou a prestação dos serviços contratados (possível descumprimento dos arts. 67 e 73, da Lei nº 8.666/93);

4) Ausência de pareceres jurídicos em aditivos, prorrogações de vigência dos contratos e previamente à homologação das licitações:

- Até setembro de 2015 os processos de licitação não eram encaminhados à Procuradoria Municipal para parecer quanto à solicitação e/ou necessidade de aditivo para prorrogar os contratos administrativos. As irregularidades foram verificadas principalmente em relação aos contratos para execução de obras públicas;

5) Irregularidades no Convite nº 03/2013 realizado para a contratação de empresa (R. P.M. Ltda – J.O.T.) para a prestação de serviços de publicidade dos atos oficiais do Município, bem como em seu contrato e aditivos:

- Ilegalidade na adoção da modalidade convite, uma vez que o valor total da contratação (R\$ 250.000,00), após diversas prorrogações, ultrapassou o valor previsto na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;

- Sucessivas prorrogações do aludido contrato sem análise prévia pela procuradoria municipal;

6) Valores exorbitantes gastos com publicidade pelo M.C.:

- Os valores pagos à empresa C.P.P. LTDA- ME, somente em 2015, somaram mais de R\$ 140.000,00;

- Os autores afirmam: "os três jornais de circulação local recebem dinheiro do M.C. e, por este motivo inexistem matérias contrárias à Administração Municipal, pelo contrário, há diversas publicações de imagens e nome da P. (...), configurando promoção pessoal com o dinheiro público". "Outro fato interessante é o de que a R.T. (I.B.) recebe mensalmente um valor injustificado a título de publicidade do Município, mesmo sendo uma rádio sem concessão do Ministério das Comunicações e sem licença da Anatel, tudo intermediado pela agência de publicidade e propaganda contratada pela Administração (C.)";

- Parentesco entre um dos proprietários da empresa C. e a Secretária de Finanças do Município, Sra. G.M.R.C.;

- Pregão Presencial 14/2016 – contratação de mídia impressa, sem necessidade
- Tomada de Preços 19/2014 – contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicidade e propaganda destinados ao atendimento das necessidades do M.C.; a aludida contratação tinha por objetivo intermediar o



pagamento dos jornais e rádios da região;

7) Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 04/2014 (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93) para a locação de um rolo compactador e um trator de esteiras, pelo prazo de 90 dias, uma vez que era período de colheita e a Administração precisava adequar as estradas para assegurar o escoamento dos produtos agrícolas:

- Empresa contratada: T.B.T. Ltda EPP (valor previsto: 96.000,00; valor após prorrogações: 176.000,00);

- Ilegalidade na prorrogação do contrato por prazo superior a 180 dias;

- Ausência de parecer jurídico sobre os aditivos;

8) Irregularidades nos seguintes processos licitatórios: Concorrência 01/2014, Concorrência 02/2015 e Tomada de Preços 01/2016:

- Concorrência 01/2014 – objeto: execução de pavimentação poliédrica em três trechos das estradas rurais do M.C.. Vencedora de dois lotes (1 e 2): empresa M.L.T. – ME (valor R\$ 2.738.000,00); Vencedora do lote 3: empresa A. A. C. (valor R\$ 738.000,00). Somente as duas empresas vencedoras participaram e estas somente ofertaram proposta para os trechos que se sagraram vencedoras; os valores das propostas apresentadas foram exatamente iguais aos valores máximos previstos na licitação. A empresa A. A. C. executou satisfatoriamente o objeto da licitação. Já a empresa M.L.T. - ME apresentou diversas irregularidades durante a execução das obras, o que resultou na rescisão o contrato;

- Concorrência 02/2015: somente duas empresas participaram (M. C. e I. Ltda e A.A. C.). O lote 2 foi adjudicado para a empresa A.A. C.; já para o lote 1 a licitação foi considerada fracassada;

- Tomada de Preços 01/2016 (em relação ao lote 1 da licitação anterior que havia sido considerada fracassada): somente a empresa M. C. e I. Ltda apresentou proposta;

- Indícios de favorecimento e fraude nesses processos licitatórios;

9) Tomada de Preços 06/2015 para a execução de obra para construção de passeios e ciclovia na Avenida R.G.S. (vencedora: EMPRESA T.):

- Segundo os autores, além da obra estar manifestamente atrasada, todos os serviços preliminares (cortes, aterros, limpeza geral) que deveriam ser realizados pela empresa vencedora do certame, na verdade, teriam sido realizados com máquinas e servidores públicos;

- O projeto da obra foi totalmente modificado após a assinatura do contrato, sem qualquer parecer jurídico (alterações contratuais em desacordo com a lei);

10) Irregularidades na contratação de advogado pela prefeita municipal:

- Entre os meses de março e abril de 2013, o advogado E.L.B.R. teria recebido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pagos pelo M.C.;

- Havia um procedimento administrativo junto ao Ministério Público Estadual local para averiguar a aludida contratação;

11) Cessão de servidores públicos estaduais para o M.C. sem cargo:

- Os servidores estaduais E.G.D. e M.S.S. foram cedidos ao M.C., mas não ocupam nenhum cargo público no Município;

12) Utilização de veículos e máquinas do município para campanha eleitoral:

- Utilização de veículos oficiais para transporte de pessoas e visitas a agricultores e utilização de máquinas do Município para prestar serviços em propriedades particulares;

13) Doação de cestas básicas, sem que haja qualquer regulamentação municipal:

- Pregão Presencial nº 19/2015 – foi realizado registro de preços para aquisição de produtos que compõem as cestas básicas, mas estas estariam sendo distribuídas sem qualquer critério legal;

14) Irregularidades em relação aos cargos comissionados e às funções gratificadas:

- Segundo os autores “Grande parte dos Cargos de Provimento em Comissão não possuem suas atribuições previstas em lei, sendo criadas apenas denominações de diretorias e chefias sem nenhuma atribuição específica”;

- Os autores afirmam, ainda, que “Na sua grande maioria as pessoas lotadas em cargos comissionados exercem atividades técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública, situação que contraria o Princípio da obrigatoriedade do concurso público, insculpido no art. 37, V, da Constituição Federal”. Exemplos: Coordenador de Controle Interno, Assessor de Comunicação, Diretor de Recursos Humanos, Diretor de Tributação, Diretor de Projetos, Chefe de Serviços de Licitações, Chefe dos Serviços da Saúde;

15) Irregularidades no Departamento de Recursos Humanos:

- Há somente um servidor de provimento em comissão no setor de recursos humanos, Sr. E.L.W., o qual é Diretor desse Departamento, sendo responsável pela admissão, demissão, exoneração, concessão de férias e licenças, inserção de todos os lançamentos contábeis referentes ao Departamento Pessoal;

- Segundo os autores, as atribuições exercidas pelo referido cargo em comissão são técnicas, razão pela qual deveriam ser realizadas por servidor efetivo;

- Irregularidades em pagamentos de horas – extras; lançamentos contábeis errôneos; ausência de controle de concessão de férias, licença;

16) Irregularidades no Controle Interno:

- O cargo de provimento comissionado de coordenador de controle interno era exercido pela servidora efetiva A.K., auxiliar administrativa, a qual é sobrinha da P.L.;

- Irregularidade na natureza transitória do provimento em comissão, o que é incompatível com a natureza do cargo de controlador interno;

- Os autores afirmam que a Sra. A. foi nomeada para o cargo de Secretária de Planejamento, mas permanece nas funções de Controladora Interna;

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Nota-se que são diversas as supostas irregularidades apontadas na inicial,

muitas delas apresentadas de forma genérica, o que dificulta o juízo de admissibilidade nesse momento;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 554031/15 - TC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: T.C.E.P.

INTERESSADO: T.C.E.P.

DESPACHO Nº.: 1295/16

I. Trata-se de expediente derivado do Ofício nº 2595/2015 – ALHD encaminhado, ao Presidente deste Tribunal, pelo Juízo da 7ª V.C.F.C.C.C., por meio do qual remete a esta Corte cópia dos autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, para adoção das providências administrativas cabíveis.

II. Os autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013 tratam de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face dos s.p. do T.C.P., Sr. L.B.D.C. (então C.-G.), Sr. A.J.B. (então D.-G.) e Sr. J.W.K. (então P.C.P.L.), por suposta participação em eventual fraude ou frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 01/2013 promovido por este T.C., que visou à execução de obras de modificação e ampliação do seu Edifício Anexo, no qual se sagrou vencedora a empresa S.C.C. LTDA.

III. Consta da denúncia que os s.p. e outros empresários teriam se unido em associação criminosa, com o intuito de direcionar o resultado da aludida licitação, com consequente locupletamento ilícito. Nesse contexto, os servidores foram denunciados pelo Ministério Público Estadual pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, caput do Código Penal) e fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90, caput, da Lei nº 8.666/93[1]).

IV. Os autos vieram a este Gabinete para apuração de irregularidades e faltas funcionais[2] (Despacho nº 2897/15 – GP).

V. Por meio do Despacho nº 1865/15, foi determinada a expedição de ofício ao d. Juízo da 7ª V.C.F.C.C.C. solicitando o encaminhamento de cópia de todos os documentos que instruíram os referidos autos de Ação Penal Pública com o intuito de possibilitar a adoção das medidas cabíveis por este T.C. (peça 10).

VI. Em resposta ao ofício, o Juízo da 7ª V.C. encaminhou os documentos solicitados, os quais foram acostados às peças 15/26 dos autos.

VII. Analisando-se detidamente os autos, vislumbram-se fortes indícios de eventuais faltas funcionais cometidas por servidor e/ou servidores desta C.C. na condução do processo licitatório Concorrência nº 01/2013 (autos nº 791385/13) realizado por este T.C.E.P..

VIII. Consoante se infere da documentação reunida aos autos, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual se embasa em provas colhidas durante investigação conduzida pelo GAECO/MPPR. O Ministério Público apontou haver indícios de que já estava acordado previamente pelos agentes públicos deste T.C. que todas as licitantes, num primeiro momento, seriam inabilitadas no certame e, posteriormente, após a concessão de prazo para apresentação de documentação complementar, seria mantida a inabilitação dessas empresas, com exceção da S., a qual restaria vencedora. Verifica-se dos autos que tal situação (a aludida inabilitação de todas as licitantes e posterior habilitação da S.), de fato, ocorreu, embora não seja possível afirmar, nesse momento, se houve ou não acordo prévio entre possíveis agentes públicos desta Casa, no sentido de direcionar o certame à empresa S..

IX. Verifica-se, ainda, que o servidor L.B.D.C., então ocupante do cargo de C.-G. do TCE-PR, no dia 18 de junho de 2014, foi preso em flagrante delito, logo após sair da sede da S.C.C. LTDA com a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie.

X. Não obstante tais considerações, entendo que não há prova robusta da suposta irregularidade, merecendo os fatos maiores e melhores esclarecimentos. Ressalto, ainda, que, neste momento, não é possível apontar a efetiva participação dos s.p. envolvidos na prática do suposto ilícito, razão pela qual reputo adequada a abertura de sindicância.

XI. Diante disso, considerando a gravidade dos fatos ora relatados, mostra-se imprescindível a abertura de sindicância com o intuito de elucidar os fatos noticiados, com possível definição da materialidade das supostas ilicitudes, e apurar eventuais responsabilidades dos s.p. envolvidos.

XII. Em razão do exposto, decido:

a. Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, nos termos do art. 110, inciso IV, do Regimento Interno[3], tendo em vista a competência atribuída pelo artigo 24, inciso X, do Regimento Interno desta Corte;

b. Encaminhar os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para reatuar o presente feito como SINDICÂNCIA e alterar a atuação para que conste como entidade e interessado somente o T.C.E.P.;

c. Remeter os autos à COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA[4] para condução do processo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno;

d. Fixar, nos termos do artigo 112[5] do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 90 (noventa) dias para realização dos trabalhos pela Comissão e apresentação do relatório final.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

2. Art. 24. *Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (...)*

3. Art. 110. *Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral: (...)IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.*

4. Portaria nº 181/15 do TCE-PR.

5. Art. 112. *A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.*

PROCESSO Nº.: 630548/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.T.

INTERESSADO: JOAO DE PATMOS FLORENTINO

DESPACHO Nº.: 1345/16

I. Trata-se de Denúncia apresentada por João de Patmos Florentino devido a supostas irregularidades junto ao M.S.T.;

II. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Representante, não foi atendido requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno, ou seja, ausente cópia de documentação que comprove a identidade do subscritor da Denúncia;

III. Assim, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não recebo a presente Denúncia;

IV. Caso ocorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 12901/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE T.

INTERESSADOS: A.C.N., D.A.D., J.C.S., L.A.A., M.T., R.M.

DESPACHO Nº.: 1357/16

I. Nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo as petições acostadas às peças 48 e 50;

II. Encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, conforme dispõem os artigos 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005, e 278, III, do Regimento Interno;

III. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 614518/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADOS: O.S.B. – S.C.G.

DESPACHO Nº.: 1364/16

I. Versam os autos acerca de Denúncia apresentada a esta Corte pelo O.S.B. – Seção C.G. – Unidade de P. em face do M.P.;

II. A Entidade noticia a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas na organização da "E.-P. 2016" consistentes em, verbis:

A. Montagem das estruturas: conforme dispõe o item 3.1 do edital deveriam ser entregues e montadas com antecedência mínima de 4(quatro) dias antes da Abertura Oficial do Evento; no dia programado para a abertura do evento ainda não se encontravam montadas, devendo ser aplicadas as sanções do item 4.1. a) do edital;

B. Exploração dos espaços públicos: sem concessão, conforme o que dispõe a Lei Orgânica M.P.;

C. Pagamentos: realizados em sua totalidade antes da realização do evento e da prestação dos serviços;

D. Notas fiscais: sem assinatura do fiscal de contrato, requisito previsto na lei de licitações como condição de validade para a liberação do pagamento;

E. Shows: contratados por processo de inexigibilidade de licitação, com valores pagos diretamente para a empresa D. com divergências entre o valor do empenho e Nota Fiscal;

F. Serviços de segurança: deveriam ser prestados por pessoas credenciadas junto a Polícia Federal conforme descrito em 2. Descrição mínima do Objeto 01, 02, 03, 04,05 e 06 do edital Pregão Eletrônico 027/2016; não foi fornecida a relação dos profissionais que atuaram durante o evento e a comprovação da habilitação dos trabalhadores.

G. Estrutura: Produtos divergentes dos licitados conforme demonstra a tabela nº04 do Relatório em anexo, descumprindo o disposto na ata de registro de preços nº 95/2016;

H. Valores pagos a maior: Conforme tabela 01 e 02 do Relatório em anexo, que devem ser ressarcidos aos cofres públicos;

I. Exploração de espaços públicos: a empresa C.B.F. LTDA. não possui vínculo com a P.P. para sublocação dos espaços. (vide contrato anexo, formalizado na cidade de T. Anexo)

J. Ausência de registros e não apresentação de documentos: Mesmo oficiais os Servidores descumpriram o disposto na Lei 8.666, e decretos de nomeação, (item 3 do relatório).

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.P., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

b) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente Denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 508572/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.H.

INTERESSADO: ERICA ZIESMANN

DESPACHO Nº.: 1370/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Érica Ziesmann noticiando suposta irregularidade praticada pelo P.M.S.H., Sr. J.S., e pelo procurador jurídico, Sr. J.D., consistente na realização de melhorias em estrada (picadas) localizada dentro de propriedade privada, sem o consentimento do proprietário e sem a comprovação de atendimento ao interesse público;

II. Por meio do Despacho nº 1152/16 (peça 4), determinei a intimação da Sra. Érica Ziesmann para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), uma vez que a denunciante não havia demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e no art. 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. O Despacho foi disponibilizado no DETC de 28/06/2016, edição nº 1388. No entanto, até o momento, a denunciante não apresentou resposta, razão pela qual NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado;

IV. Destaco, ademais, que não restou devidamente demonstrado nos autos que as benfeitorias realizadas em propriedade privada teriam sido efetuadas pelo M.S.H., não havendo indícios suficientes da existência de irregularidades a serem analisadas por esta Corte de Contas. Ainda, verifico que outros pontos questionados na inicial, como a intervenção indevida na propriedade privada e possíveis danos ambientais, não estão dentre as competências deste Tribunal de Contas previstas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná e reproduzidas no art. 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 113/2005);

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência;

VI. Caso ocorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 648471/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.G.

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

DESPACHO Nº.: 1374/16

Trata-se de Denúncia apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Ney da Nóbrega Ribas, em face de procedimentos licitatórios, devido a supostas irregularidades junto a P.M.P.G..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 611896/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: BRONISVAVIA RADICHEFSKI

DESPACHO Nº.: 1378/16

I. Trata-se de denúncia formulada por BRONISVAVIA RADICHEFSKI, por meio da qual encaminha a esta Corte de Contas abaixo-assinado de moradores do M.C. solicitando fiscalização desta Casa em relação a processos licitatórios, execução de obras públicas, gastos públicos realizados no âmbito daquela Municipalidade.

II. Os seguintes pontos foram questionados na inicial:

- Arrecadação antecipada do dinheiro dos moradores e utilização do mesmo em 5 gestões diferentes (3 com a mesma prefeitura) para outros fins que não as obras do asfalto a que tinha sido destinado, sendo algumas vezes aprovadas pelos vereadores e outras não, as quais, independentemente, deixaram o bairro sem a obra a qual o dinheiro tinha sido arrecadado durante muitos anos e que só começou a ocorrer depois de muita insistência e trabalho da Sra. Bronisvavia. Os moradores veem isso como uso indevido do dinheiro público que poderia estar, enquanto não iniciadas as obras, rendendo juros para diminuir o valor que a prefeitura venha precisar a complementar para a realização das mesmas.

- Exposição, em placa publicitária da prefeitura sobre a obra e instalada no início da mesma, informações sobre os valores do custo da obra que são discrepantes com os valores arrecadados, os quais não são explicados por parte da prefeitura.

- Irregularidades nas licitações, onde não fica claro o que realmente abrange toda a obra, como no caso das entradas sociais, entradas de garagem e os contornos de finalização (esquinas) dos quarteirões. Esse aditivo não aparece nas licitações e nem a forma como é pago para as construtoras. Isso vem de encontro ao folheto de prestação de contas dos vereadores da oposição, levantando dúvidas, já que a p. diz estar falida. Entretanto, a mesma realizou obras na Avenida S.D. (que é a entrada para o bairro) instalando postes e luminárias visando melhorar a iluminação na ciclovia, algo que não era uma prioridade, ao custo de R\$350 mil.

- Ainda na questão de incoerência nos gastos e falta de explicações, o gasto para se construir somente uma sala de aula na escola do bairro, ao custo de mais de R\$100 mil reais, bem como um empréstimo por parte da prefeitura no valor de 13 milhões vindos do governo do estado, para a construção de 60 ruas em ano eleitoral, algo também questionado pelos vereadores acima citados, os quais estão à disposição para prestar esclarecimentos.

III. Inicialmente destaco que as Denúncias/Representações encaminhadas a este Tribunal de Contas devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, não sendo admitidas representações cujo conteúdo seja genérico. Conforme prevê o art. 276, §1º, do Regimento Interno: "O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória". Ocorre que a presente denúncia limita-se a descrever diversos fatos de forma genérica sem apresentar informações suficientes para que seja iniciado procedimento investigatório em relação a qualquer deles.

IV. Diante disto, determino a intimação do Denunciante, mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias forneça dados de onde poderá ser encontrado e especifique os vícios a serem apurados por esta Corte de Conta, apresentando elementos suficientes para embasar suas alegações. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da denúncia por falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno; Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 72982/08 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: P.H.S.

INTERESSADOS: C.S.P.

DESPACHO Nº.: 1390/16

I. Retornam os autos com o Despacho n. 169/16 (peça 11) no qual a Diretoria de Protocolo – DP esclarece não ter sido possível identificar no processo a outorga de poderes para o Sr. F.M.;

II. Em face da informação da DP, retifico o teor do Despacho n. 1308/16 e determino a intimação da C.S.P. – S., na pessoa do seu Diretor Presidente atual, para que no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos cópia de procuração na qual conste o nome do Procurador acima mencionado como autorizado a atuar em nome da S.;

III. Remetam-se os autos à DP para realizar a intimação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 647904/16 – TC SIGILO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

INTERESSADOS: EDIR HAVRECHAKI, NEY DA NÓBREGA RIBAS,

OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

DESPACHO Nº.: 1392/16

I. Trata-se de Denúncia apresentada pela entidade Observatório Social do Brasil – Seção Campos Gerais – Unidade de P., por meio de seu presidente, em face da P.M.P.;

II. A entidade narra supostas irregularidades encontradas no procedimento licitatório

aberto pelo M.P. de Pregão Presencial n. 042/2016 para "Registro de Preço para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra a serem prestados a todas as Secretarias do Município".

III. Preliminarmente, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação do Representante, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da carteira de identidade do subscritor da peça exordial e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no estatuto social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 657268/16

ENTIDADE: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS
INTERESSADO: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4059/16

Trata-se de solicitação Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, de dados para a atuação em demanda judicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para atendimento. Após, siga à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que providencie o envio das informações fornecidas pela primeira unidade, ao Procurador solicitante, via e-mail, bem como apresente sua manifestação.

Finalizada a instrução, retorne.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 661796/16

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4075/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Policial 0193/2014-4, solicita que seja informado se "ocorreu destinação, durante o período de 2009 a 2012, de verba pública para o município de Porto Barreiro/PR", bem como "se a empresa LIMA E RIBEIRO SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.397.11610001-55) foi a destinatária final destes recursos".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para informar, e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para o mesmo fim.

Na seqüência, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 412095/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4121/16

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, destinado à "contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I." (peça 63).

Nos termos do edital (item 2.2), "A prestação dos serviços envolve o fornecimento de meios de comunicação e de transmissão, portas, acessos, equipamentos (roteadores, modems, switches, entre outros), instalação, configuração, manutenção (preventiva e corretiva), operação, suporte técnico, monitoração e gerenciamento das soluções."



A licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 3628/16-GP (peça 20), sendo, então, publicado o instrumento convocatório, com previsão de abertura da sessão pública para o dia 1º de agosto de 2016.

Em virtude de impugnações[1] ao edital, contudo, que foram providas para alterar o prazo de ativação dos serviços (itens 6.2, 7.1 e 8.1 do Anexo I do edital) e adequar o item 6.2, alínea "o", do Anexo I, decidiu-se pela republicação do edital[2].

Ato contínuo, manifestou-se a Supervisão de Licitações e Contratos (Informação n.º 213/16, peça 55) informando que, além das alterações referidas, a DTI realizou novas adequações no edital, as quais não alteram a estimativa efetuada para a elaboração do preço máximo, fixado em R\$ 423.714,60 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Tecnologia da Informação, então, emitiu a Informação n.º 189/16 (peça 60), apontando que o edital sofreu alterações nos seguintes itens:

O item 1.1 do Termo de Referência, que faz referência ao objeto, foi reescrito para retirar a frase "com expansibilidade mínima dos uplinks de acesso para 200 Mbps (duzentos megabits por segundo)".

O item 5.6 do Termo de Referência foi reescrito, para retirar a menção a velocidade de 200mbps e incluir informações sobre IPV4 do TCE, bem como incutir obrigações à contratada com relação a esses IPV4.

Foi incluído novo item no Termo de Referência novo (5.8.) com a seguinte redação: "A infraestrutura do enlace deve estar preparada para atender solicitações de aumento de velocidade por parte do TCEPR, sem troca de cabos ou equipamentos".

O item 5.7 foi reescrito, tendo sido alterada a exigência de 2 (duas) interfaces, para exigência de 1 (uma) interface, além de retirar a menção a norma IEEE 802.3ab.

O item 5.10 foi reescrito, para colocar um equivalente ao backbone (ponto de troca de tráfego).

O item 5.12 foi reescrito, pois mecanismos de "shaping" vedados no TR violariam os princípios de neutralidade da rede.

O item 5.15 foi reescrito. A exigência que era imediata foi transformada em uma exigência que será cobrada se houver demanda do TCE-PR.

Foi removida a exigência prescrita na alínea "b", do item 5.19., do Termo de Referência.

O item 5.20 foi reescrito, sendo retirada menção ao fato da ligação telefônica ser gratuita.

Foi removida a exigência prescrita na alínea "d", do item 5.16., do Termo de Referência.

O item 6.2 foi reescrito, tendo sido concedido prazo de execução mais dilatado, de 60 dias.

A alínea "b", do item 6.2 do Termo de Referência foi reescrito para indicar a localização correta do "datacenter" do TCE-PR.

A alínea "g", do item 6.2 do Termo de Referência foi reescrito.

A alínea "k", do item 6.2 do Termo de Referência foi reescrita.

A alínea "n", do item 6.2 do Termo de Referência foi reescrita.

Foi retirada a alínea "o", do item 6.2 do Termo de Referência.

Foi retirada a alínea "s", do item 6.2 do Termo de Referência.

Os itens 7.1 e 7.2 foram reescritos para alteração do prazo de execução.

O item 7.5 foi reescrito para incluir a obrigação de "instalar" os equipamentos.

Os itens 7.7 e 7.8 foram reescritos.

Foram escritos novos itens (7.11 e 7.12), aduzindo, respectivamente, que, a contratada é obrigada a manter rede monitorada, 24 horas por dia, e prestar atendimento técnico 24 horas por dia.

Os antigos itens 7.11 a 7.13 foram removidos.

Os itens 7.15 e 7.16 foram reescritos.

O item 8.1 foi reescrito para adequação do novo prazo de execução.

O item 9.1, que trata do local da execução, foi alterado sendo que o local agora é um subsolo do prédio anexo, e não no 5º andar.

A alínea "a" do item 10.1. foi alterada, sendo que agora o índice de disponibilidade mensal deverá ser de 99,5% e não de 99,6%. Foi retirada também a menção a fórmula que calcula o índice, bem como a seguinte expressão "no seu backbone, incluindo o circuito urbano entre o TCEPR e o ponto de presença da operadora".

A alínea "f" do item 10.1. foi reescrita, para retirada da menção a alterações relacionadas com incidentes de segurança.

A alínea "g" do item 10.1. foi alterada, no que tange ao prazo máximo de indisponibilidade do serviço, bem como para que fosse acrescentado uma exceção, na qual os prazos para reparos poderiam ser estendidos para 24 horas.

A alínea "j" do item 10.1. foi alterada, no que tange a duração máxima da interrupção programada.

A alínea "s" do item 10.1. foi alterada, no que tange ao tempo de recuperação dos serviços considerados indisponíveis.

A unidade técnica ainda apresentou as justificativas para as adequações efetuadas e juntou novo termo de referência.

Por meio da Informação n.º 223/16 (peça 62), a Supervisão de Licitações e Contratos comunicou que realizou as modificações no edital, o qual foi juntado à peça 63 dos autos.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da nova minuta do edital e sugeriu adequações em determinados itens (Parecer n.º 500/16, peça 64).

A Controladoria Interna, por fim, apontou que as alterações são de ordem técnica, remetendo os autos a esta Presidência para deliberação (Informação n.º 93/16, peça 65).

É o relatório.
De início, ressalta-se que foi necessário proceder à nova instrução do feito, haja

vista as alterações efetuadas no edital em análise.

Quanto ao presente procedimento, verifico que o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão eletrônico, nos termos dos artigos 37[3], inciso V, §5º, e 18[4], inciso I, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O novo instrumento convocatório foi devidamente apreciado pela Diretoria Jurídica, que opinou por sua aprovação (Parecer n.º 500/16, peça 64).

Não houve alteração do preço máximo, fixado em R\$ 423.714,60 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos), de modo que se manteve a indicação do FIR n.º 52/2016 efetuada pela Diretoria de Finanças na Informação n.º 208/16 (peça 13).

Quanto às alterações realizadas, acolho as justificativas apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação à peça 60, uma vez que implementadas para melhor execução do certame e do objeto.

Também, acolho as sugestões da assessoria jurídica de adequações nos itens do edital apontados no Parecer n.º 500/16 (peça 64), que deverão ser efetuadas pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[5], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, pelo preço máximo de R\$ 423.714,60 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Nos termos do item 5 do instrumento convocatório, impugnaram o edital as empresas VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (peças 28/29), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A (peça 34), Oi S.A. (peça 38) e TELEFÔNICA BRASIL S.A. (peça 47).

2. Conforme as Informações n.º 205/16 (peça 30), n.º 206/16 (peça 35), n.º 209/16 (peça 40), n.º 208/16 (peça 49) da Supervisão de Licitações e Contratos, mantidas pelo Despacho n.º 3863/16-GP (peça 54).

3. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)
V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

4. Art. 18. Para os fins desta lei, os bens e serviços de informática e automação classificam-se em:

I - comuns – aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais;

(...)
§ 1º. Os bens e serviços comuns podem ser licitados mediante pregão.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 466/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 639618/16-TC, resolve

CONCEDER
com fundamento no artigo 171, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER	50.188-3	Consultor Técnico	20/08/2016	25%
ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO	50.652-4	Analista de Controle	28/08/2016	10%
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle	21/08/2016	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE REPUBLICAÇÃO AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2016

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal De Contas do Estado do Paraná –TCE/PR à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à Internet, conforme especificações constantes do Edital e anexos.

DATA DE ABERTURA: 01 de setembro de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 01 de setembro de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: 423.714,60 (quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e sessenta centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora

Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
André Luiz Fernandes	Diretor de Planejamento
Anésia de Fátima Nepel	Coordenador de Informações Estratégicas
Cleuza Bais Leal	Diretora Jurídica
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Protocolo
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Hamilton Bora	Diretor Administrativo
João Halberto Balduino Maciel	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Mário Wojcik	Diretor de Gestão de Pessoas
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização Estadual
Marcelo Lopes	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Nilson Pohl	Coordenador de Execuções
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Luciane Maria Gonçalves Franco	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo

